

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	8
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	50
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	51
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	51
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	52
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	52
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	53
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	55
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	56
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	57
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	58
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	63
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	63
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	66
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	68
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	68
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	70
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	70
Expediente.....	71

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 46

DATA: 28/11/2022 PERÍODO: 21/11/2022 a 25/11/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000183/2022-11 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 21/11/2022

Interessados: MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

Processo: 1.00.001.000184/2022-66 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)

Data: 22/11/2022

Interessados: POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Processo: 1.00.001.000185/2022-19 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(LINDORA MARIA ARAUJO)

Data: 22/11/2022

Interessados: GUILHERME ROCHA GOPFERT

Processo: 1.00.001.000186/2022-55 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 23/11/2022

Interessados: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Data : 6/12/2022
Horário : 9 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das atas da 25ª Sessão Ordinária eletrônica (24/10 a 4/11/2022), da 9ª Sessão Ordinária (8/11/2022), da 7ª Sessão Extraordinária (10/11/2022), da 26ª Sessão Ordinária eletrônica (14 a 21/11/2022), da 27ª Sessão Ordinária eletrônica (21 a 28/11/2022), da 8ª Sessão Extraordinária (18/11/2022)

PROCESSOS DISCIPLINARES

- 2) Processo nº : 1.00.002.000106/2016-11
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 3) Processo nº : 1.00.002.000006/2018-49
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 4) Processo nº : 1.00.002.000093/2019-15
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 5) Processo nº : 1.00.002.000044/2020-16
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 6) Processo nº : 1.00.002.000074/2020-22
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 7) Processo nº : 1.00.002.000075/2020-77
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 8) Processo nº : 1.00.002.000031/2021-28
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 9) Processo nº : 1.00.002.000046/2021-96
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nívio de Freitas Silva Filho
- 10) Processo nº : 1.00.001.000147/2022-58
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- 11) Processo nº : 1.00.001.000186/2022-55
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- 12) Processo nº : 1.00.002.000034/2022-42
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

- 13) Processo nº : 1.00.002.000040/2022-08
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

- 14) Processo nº : 1.00.001.000019/2019-17
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de ofícios de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios – GECO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 116.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins (sucessor do Dr. Hindenburgo Chateaubriand Filho – assento nº 4)
Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)

- 15) Processo nº : 1.00.001.000095/2019-14
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza
Assunto : Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (sucessora do Dr. Nicolao Dino – assento nº 1 (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 5ª Sessão Extraordinária (30.11.2020)

- 16) Processo nº : 1.00.001.000119/2020-79
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Processo de desinstalação física de unidades do Ministério Público Federal de modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade. Regulamentação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Vista : Cons. Vice-Procuradora-Geral da República

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)

- 17) Processo nº : 1.00.001.000024/2019-11
Interessado(a) : Ouvidoria do MPF
Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (6.10.2020)

- 18) Processo nº : 1.00.001.000092/2020-14
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Criação de Comissão para acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Ministério Público Federal. Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2021.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (17.9.2021)

- 19) Processo nº : 1.00.001.000129/2020-12
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Amapá.
Origem : Amapá
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- 20) Processo nº : 1.00.001.000143/2021-99

- Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Comitê Estadual de Goiás do Fórum Nacional da Saúde do CNJ.
Indicado: Dr. Ailton Benedito de Souza.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (23.11.2021)
- 21) Processo nº : 1.00.001.000108/2020-99
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso. Portaria PR/MT nº 152/2021, altera a Portaria PR/MT nº 300/2019. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (10.2.2022)
- 22) Processo nº : 1.00.001.000155/2021-13
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Regulamenta termo de ajustamento de conduta no âmbito do Ministério Público Federal, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar nos casos de infrações disciplinares punidas com advertência ou censura.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- Incluído na pauta da 4ª Sessão Ordinária (3.5.2022)
- 23) Processo nº : 1.00.001.000284/2021-10
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Proposta de Anteprojeto de Resolução que altera dispositivos da Resolução CSMMPF nº 178, de 5 de setembro de 2017, que regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal. Regulamentação. Anteprojeto CSMMPF nº 139.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (2.8.2022)
- 24) Processo nº : 1.00.001.000015/2018-40
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Amapá e PRM's vinculadas. Portaria PR/AP nº 50/2019. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Ofícios especiais e custos legis. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF nº 264/2022.
Origem : Amapá
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 25) Processo nº : 1.00.001.000104/2020-19
Interessado(a) : Procuradoria da República em Tocantins
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Tocantins e PRM's vinculadas. Resolução PR/TO nº 1/2022. Ofícios especiais e custos legis. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Resolução CSMMPF nº 159/2015. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF nº 264/2022.
Origem : Tocantins
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 26) Processo nº : 1.00.001.000083/2022-95
Interessado(a) : Procuradoria da República no Maranhão
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Maranhão. Ofícios especiais e custos legis. Atas de reunião. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF nº 264/2022. Resolução CSMMPF nº 104/2010.
Origem : Maranhão
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2022)
- 27) Processo nº : 1.00.000.024996/2018-21
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Vagas prioritárias. Realocação do Ofício distribuído, temporariamente, para a PR/CE para cumprimento de decisão judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Cível nº 0811876-

- 98.2016.4.05.8400 que determinou a lotação provisória da Procuradora da República Iliá Freire Fernandes Borges Barbosa na PR/CE.
- 28) Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Processo nº : 1.00.001.000212/2018-69
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Altera a Resolução CSMMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.
- 29) Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Processo nº : 1.00.001.000169/2019-12
Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
Assunto : Repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Paraná e PRM's vinculadas. Ofícios Especiais. Portaria 189/2022. Resolução CSMMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPFNº 264/2022.
- 30) Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.000.009160/2021-00
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Reestruturação e redistribuição de ofícios do Ministério Público Federal.
- 31) Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
Processo nº : 1.00.001.000030/2022-74
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Regulamenta os critérios para a promoção por merecimento e para a remoção por permuta entre membros do Ministério Público Federal. Resolução CNMP nº 244 e 245/2022. Resolução CSMMPF nº 101.
- 32) Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
Processo nº : 1.00.001.000034/2022-52
Interessado(a) : Conselho Institucional do MPF e Dra. Leticia Carapeto Benrdt
Assunto : Regulamentação. Alteração do § 5º, art. 2º da Resolução CSMMPF nº 20/2016. Separação dos âmbitos criminal e cível (improbidade administrativa), com a correta definição dos âmbitos de atuação descritos de modo taxativo, em relação numerus clausus na Resolução CSMMPF nº 20/1996.
- 33) Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Processo nº : 1.00.001.000072/2022-13
Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará
Assunto : Embargo de declaração. Medida Cautelar em impugnação ao resultado da deliberação de proposta de reestruturação de ofícios.
- 34) Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2022)
- 34) Processo nº : 1.00.000.007645/2020-70
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
Assunto : Possibilidade de atendimento por meio de substituição com acumulação de Ofício. Procuradoria da República em Avaré/Botucatu/SP.
- 35) Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Processo nº : 1.00.001.000076/2020-21
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
Assunto : Regimento Interno da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
- 36) Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Processo nº : 1.00.001.000141/2021-08

- Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016 (Regimento Interno do CSMPF). Proposta orçamentária do MPF. Regulamentação. Anteprojeto CSMPF nº 138.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 37) Processo nº : 1.00.001.000031/2022-19
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Regulamentação. Altera os artigos 9º, 14 e 23 da Resolução CSMPF nº 168, de 2 de agosto de 2016 (Regimento Interno do CSMPF). Sigilo a processos e julgamentos, salvaguardando o interesse público à informação. Anteprojeto CSMPF nº 141.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2022)
- 38) Processo nº : 1.00.000.005525/2020-38
Interessado(a) : Ministério Público Federa
Assunto : Relatório final do estudo sobre os impactos no regular funcionamento da Instituição em razão das folgas compensatórias decorrentes de plantões nas Unidades do MPF e os impactos orçamentários e financeiros decorrentes da conversão em pecúnia das referidas folgas.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nivio de Freitas Silva Filho
- 39) Processo nº : 1.00.001.000101/2022-39
Interessado(a) : Dr. Oswaldo Poll Costa
Assunto : Reposicionamento do Procurador da República Oswaldo Poll Costa na lista de antiguidade, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. Recurso.
Origem : Roraima
Relator(a) : Cons. Lindôra Maria Araujo
- 40) Processo nº : 1.00.001.000171/2022-97
Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso. Ofícios especiais dos juizados especiais federais. Portaria PR/MT Nº 242/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 176/2022. Portaria PGR/MPF nº 264/2022.
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

- 41) Processo nº : 1.00.001.000236/2019-07
Interessado(a) : Procuradoria da República em Guarulhos/SP
Assunto : Resolução CSMPF Nº 177, de 1º de agosto de 2017, que regulamenta o limite de desoneração de ofícios nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de ofícios permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 42) Processo nº : 1.00.001.000010/2020-31
Interessado(a) : Dr. Luís de Camões Lima Boaventura
Assunto : Afastamento para elaborar dissertação de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (UNB), por 60 (sessenta) dias, a partir de 9 de janeiro de 2023.
Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 43) Processo nº : 1.00.001.000055/2022-78
Interessado(a) : Dr. Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins
Assunto : Alterar o último período do afastamento concedido, por meio da Portaria PGR/MPF nº 391, de 30 de maio de 2022, de 1º a 16 de dezembro de 2022 para 30 de janeiro a 14 de fevereiro de 2023, para elaborar tese de Doutorado em Direito da Faculdade de Direito na Universidade Federal de Pernambuco. Referendar.
Origem : Alagoas
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- 44) Processo nº : 1.00.001.000071/2022-61

- Interessado(a) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
Assunto : Relatório de Gestão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), referente ao biênio 2020-2022.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 45) Processo nº : 1.00.001.000081/2022-04
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo.
Assunto : Proposta de reestruturação da Procuradoria da República em São Paulo.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 46) Processo nº : 1.00.001.000121/2022-18
Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará
Assunto : Relatório de Atividades do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), do Ministério Público Federal no Pará, referente ao primeiro semestre de 2022. Art. 8º da Resolução CSMPPF nº 146/2013.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- 47) Processo nº : 1.00.001.000144/2022-14
Interessado(a) : Dr. Gustavo Kenner Alcantara
Assunto : Afastamento do país, no período de 14 a 16 de dezembro de 2022, para participar do Workshop sobre “O uso de cálculo de impactos no combate ao garimpo de ouro”, em Lima/Peru, no dia 15 de dezembro de 2022.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 48) Processo nº : 1.00.001.000159/2022-82
Interessado(a) : Procuradoria da República do Paraná
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná (COPEN/PR).
Indicadas: Dra. Letícia Pohl Martello (titular) e Dra. Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada (suplente).
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Hindenburgo Chateaubriand Filho
- 49) Processo nº : 1.00.001.000166/2022-84
Interessado(a) : Dra. Livia Maria de Sousa
Assunto : Alterar os períodos do afastamento concedido, por meio da Portaria PGR/MPF nº 934, de 18 de novembro de 2022, para elaborar tese de Doutorado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- 50) Processo nº : 1.00.001.000173/2022-86
Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará. Portaria PR/PA Nº 321, de 18 de outubro de 2022. Reestruturação dos Ofícios. Resolução CSMPPF nº 104/2010. Portaria PGR/MPF nº 264/2022.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- 51) Processo nº : 1.00.001.000177/2022-64
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Autorização para a Procuradora Regional da República Ana Luísa Chiodelli atuar perante o Juízo Federal de Criciúma/SC, especificamente nas audiências de instrução e julgamento designadas no âmbito da Carta de Ordem 5015996-51.2022.404.7204, para cumprimento das oitivas e interrogatórios relativos à Ação Penal 5047768-47.2021.404.0000. Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- 52) Processo nº : 1.00.001.000179/2022-53
Interessado(a) : Dr. Matheus Baraldi Magnani
Assunto : Impugnação aos afastamentos dos membros lotados na Procuradoria da República em São Paulo, em virtude de licenças prolongadas, tendo a possibilidade de realização das funções institucionais mediante teletrabalho.
Origem : São Paulo

- 53) Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : 1.00.001.000182/2022-77
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Coordenador de Distribuição dos processos de competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Lista tríplice (artigo 6º da Resolução CSMPF nº 92).
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Carlos Frederico Santos
- 54) Processo nº : 1.00.002.000022/2022-18
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República em Pernambuco e nas Procuradorias da República em Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Garanhuns, Goiana, Palmares, Petrolina, salgueiro e Serra Talhada, realizada no período de 13 a 23 de junho de 2022.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nivio de Freitas Silva Filho

Brasília, 29 de novembro de 2022.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Às quinze horas e cinco minutos do dia dez de novembro de 2022, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 36ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Participaram da sessão os Subprocuradores-Gerais da República membros titulares Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, de forma presencial, e Dr. Alexandre Camanho de Assis, de forma virtual, o Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo Eduardo Bueno, e o Procurador Regional da República Dr. Celso de Albuquerque Silva, membros suplentes, por meio virtual. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno, participaram da votação o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo. Nos procedimentos sob relatoria do membro suplente Dr. Celso de Albuquerque Silva, participaram da votação os membros titulares Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o Dr. Alexandre Camanho de Assis. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002130/2022-97 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5436 – Ementa: Declinação da atribuição. Notícia de fato. Estado do Amazonas. Governo do Estado do Amazonas. Possíveis irregularidades consistentes em encaminhamento de proposta de alteração da Constituição Estadual e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Assembleia Legislativa. Eventual remanejamento de recursos da Agência de Fomento do Estado do Amazonas para pagamento do 13º salário dos servidores do executivo. Alegação de interesse local. Acolhimento. Falta de notícia de malversação de recursos públicos federais. Ausência de indícios de lesão a bens, serviços e interesses da União Federal. O membro do Parquet federal oficiante na origem esclareceu que: "(...) Analisando os autos, constata-se que não há, por ora, imputação de desvio ou apropriação de verbas federais. O que há, conforme exposto pelo representante, é o possível descumprimento de normas do Conselho Monetário Nacional. Essa circunstância não é apta, por si só, para atrair a atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que versa sobre interesse federal meramente reflexo. Nessa medida, na espécie, o juízo sobre o enquadramento dos fatos como improbidade administrativa e a adoção das medidas cabíveis (seja o ajuizamento de ações, seja a expedição de recomendações ou o manejo de outros instrumentos extrajudiciais) incumbem ao Ministério Público Estadual (...)" Perrogativa de foro de Governador de Estado. Homologação da declinação de atribuição à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000198/2021-00 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5569 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Município de Itacambira/MG. Ex-prefeito J.M.R. Regime Próprio de Previdência (RPPS). Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Recebida da 2ª CCR - homologado o arquivamento quanto ao âmbito criminal. Não cumprimento na prestação de informações. Análise quanto à improbidade administrativa. Regime previdenciário próprio. Lei nº 9.717/1998. Responsabilidade dos entes federativos municipais. Descontos da contribuição diretamente das remunerações dos agentes públicos municipais e das contribuições patronais. Ausência de interesse federal direto. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do (a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-INQ-1012293-92.2020.4.01.3500 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5638 – Ementa: Voto proferido na 17ª sessão revisão-ordinária - 9.6.2022 Acordo de não persecução penal (ANPP) e acordo de não persecução cível (ANPC). Suposta prática do delito previsto no art. 5º c/c art. 25, da Lei 7.492/86 e art. 71 do Código Penal e ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 9º, caput, da Lei 8.429/1992, perpetrado por empregado do Banco do Brasil, que efetuou alterações cadastrais de clientes, inclusive com a retificação de anotações cadastrais de falecidos, retirando cadastro de óbitos, desbloqueando contas, cadastrando e solicitando cartões e senhas bancárias e transferindo dinheiro dessas contas, em proveito próprio e em prejuízo do INSS. Remessa a esta 5ª CCR a fim de eventual homologação, exclusivamente quanto aos seus aspectos cíveis. Na seara criminal, o acordo foi submetido à apreciação do juízo criminal, ainda pendente de homologação. Confissão formal e circunstanciada da prática dos ilícitos. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos estabelecida como condição para o oferecimento de ANPC. Necessidade de modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, nos moldes do art. 23, da orientação nº 10 da 5ª CCR. Proibição dos excessos. É razoável que a suspensão dos direitos políticos seja limitada à restrição ao direito político de candidatar-se a cargo eletivo. Precedente deste colegiado.

Não homologação do acordo na esfera da improbidade administrativa. Retorno para diligências complementares. Análise após interposição de recurso Embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Procurador da República oficiante. Rejeição por ausência de omissão ou contradição. A modulação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos foi devidamente motivada por esse Colegiado, uma vez que resta cristalino que a conduta apurada não se revela dotada de gravidade suficiente para justificar a aplicação de penalidade mais severa. Ademais, a matéria debatida foi decidida à luz de precedentes deste Colegiado (IC 1.22.026.000008/2022-89; IC 1.12.000.000775/2020-61 e JF-GO-1024860-58.2020.4.01.3500-INQ), o que, por si só, afasta a pretensão de rediscutir a decisão então embargada. Recebimento dos embargos como recurso. Remessa ao Conselho Institucional do MPF para apreciação e deliberação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela rejeição dos embargos de declaração para manter inalterada a decisão atacada e pelo recebimento da insurgência como recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-INQ-5087772-43.2020.4.02.5101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5615 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Possível cometimento do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, por parte das pessoas de P.M.F. e C.R.C.C., em razão do recebimento de benefícios previdenciários concedidos fraudulentamente por meio da apresentação de documentos falsos junto à agência previdenciária. Diligências feitas. A instrução procedimental demonstrou fortes indícios de que os principais investigados, beneficiários dos seguros instituídos, correspondiam a pessoas fictícias. De outro lado, as diligências não foram suficientes para apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos no ato fraudulento, mormente a presença de dolo. Ademais, em face do longo tempo decorrido desde a época dos fatos, ocorridos há mais de 10 anos, mostra-se improvável que sejam obtidos novos elementos que contribuam para a referida elucidação. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do (a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1007820-02.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5606 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial originado do IC 1.12.000.000519/2013-44. FNDE. Município de Laranjal do Jari/AP. SEED. Programa Compromisso Todos pela Educação - PAR/CTE. Convênio nº 806023/2007 - MEC/FNDE/GEA/SEED. Parque do Tumucumaque e Paru do Leste. Construção de 21 escolas indígenas. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Convênio expirado em 25/12/2014. Eventual AIA prescrita. Ação Civil Pública nº 0000262-32.2016.4.01.3101/AP - determinação judicial para que o Estado retome as edificações das escolas nas aldeias. Analisados os seguintes documentos: extratos bancários (caso SIMBA), boletins de medição e da documentação pertinente à execução física das escolas. Realizada a oitiva dos representantes da empresa e dos Fiscais que teriam atestado o andamento das obras. Relatório final (944839693) da Sindicância 196.250335/2018-SEIN concluiu pela não comprovação de irregularidades e a impossibilidade de se imputar o sumiço dos documentos a alguém. O processo tramitou em vários órgãos: MPE, PGE e SEINF. Última fatura emitida no montante de R\$ 515.153,64, feito o pagamento somente de R\$ 89.000,00. Servidores ouvidos apontaram provável prejuízo da pessoa jurídica contratada sem mencionar qualquer desvio de dinheiro público, acordo/ajuste entre servidor e a pessoa jurídica. Afirmarções de várias inconsistências desde a assinatura do contrato. Não apontado ilícito no término da apuração no âmbito administrativo. Falta de indícios de autoria e materialidade delitiva. Transcorrido mais de dez anos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de linha investigativa viável. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI-TO Nº. JFG/TO-1003365-06.2022.4.01.4302-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5620 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. SANCAR - Pessoa jurídica contratada pela União, por meio da PRF - responsável pelo recolhimento, depósito, guarda e conservação de bens apreendidos, inclusive motocicletas, automóveis e caminhões. M.L.S.F. empregado da empresa citada. Suposta apropriação indevida do veículo Fiat/Strada Working, placa MWM-7226/TO apreendido pela PRF. Diligências empreendidas. Empregado surpreendido dirigindo o respectivo automóvel. M.L.S.F. confessou que pegou o carro, sem autorização e sem o conhecimento de funcionários da SANCA, para buscar um familiar que estava com problemas de saúde, na cidade de Peixe/TO. Empregado conduzido à Central de Flagrante da Polícia Civil em Gurupi. Não lavrado auto de prisão em flagrante devido a alegada atipicidade. Mantido o veículo apreendido. Inexistência de envolvimento de servidor público. Atuação individual de M.L.S.F. Falta de justa causa para prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. JF/PE-INQ-0800375-87.2020.4.05.8310 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5492 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Sertânia/PE. Contrato de Repasse SIAFI 64283. Obras nas unidades de saúde PSF Mário de Melo e PSF do Distrito de Rio da Barra. Supostas irregularidades: execução parcial das obras, falsidade do boletim de medição 03. Diligências empreendidas. Delito de falsidade não comprovado. Medição inicial da obra equivocada. Erro no encaminhamento da documentação. Esclarecimentos prestados. Ente municipal informou acerca da conclusão das obras e da funcionalidade. Fotos juntadas. (fls133). Setor de Transporte e Inteligência da unidade do MPF constatou-se que os postos de saúde estão em funcionamento. Relatório final da autoridade policial opinando pelo arquivamento, em razão da ausência de indícios de autoria e de materialidade delitiva (fls229). Matéria cível analisada no IC 1.26.005.000209/2015-56. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-INQ-0818617-27.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5629 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE. Processo Licitatório 056/2020 - Pregão Eletrônico 009/2020. Locação de equipamentos com cessão de reagente e insumos diversos; equipamentos de informática e seus insumos; dentre outros. Irregularidades. Ausência de autorização da autoridade competente para prosseguimento do feito ou mesmo para abertura do processo licitatório; discrepância nos preços; ausência de cotações idôneas; divergência entre a cotação e o termo de referência. Diligências cumpridas. Pregão revogado pelo então Secretário de Saúde. Ausência de prejuízo ao erário. Não constatado vínculo entre as empresas participantes do certame, bem como entre os sócios e ex-sócios das referidas pessoas jurídicas e o referido agente público municipal. Inexistência de elementos que apontem para ocorrência de conluio entre os envolvidos com o fim de beneficiar a empresa vencedora. Não comprovação de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0806357-44.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5499 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Possível prática do crime tipificado no art. 171, §3º do CP. Apurar a conduta do empregado público J.C.M.J., o qual, em virtude de transferência provisória de lotação, requereu e obteve indevidamente o reembolso de valores pagos a título de aluguel. Diligências feitas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito com o fundamento de que "os fatos apurados no presente IPL são idênticos aos já apreciados por este Parquet nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000196/2022-94, a qual foi arquivada com base na Orientação nº 3 da 5ª CCR, em virtude da diminuta repercussão patrimonial das condutas objeto do procedimento" (sic). Não homologação. Inobstante as razões expostas pelo

Procurador oficiante, cabe rememorar que as instâncias administrativa, cível e penal são independentes. Necessidade de apuração dos fatos em âmbito criminal. Pelo retorno dos autos à origem para apuração do crime tipificado no art. 171, §3º do CP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IP-5057113-86.2021.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3858 – Ementa: Art. 28 CPP. Inquérito Policial. Feito remetido pela 2ª CCR, tendo em vista suposta ocorrência dos crimes previstos nos arts. 312 e 313-A do Código Penal, matéria afeta a esta 5ª CCR. Cuida-se de possível desvio de recursos públicos advindos de convênio firmado entre a UFPR e a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná, no âmbito do Programa de Bolsas de Iniciação Científica em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - PIBIC e PIBIT - Editais 2016/2017 e 2017/2018. De acordo com os noticiantes, os recursos repassados aos 170 bolsistas, selecionados pelo Edital 2016/2017, não foram integralmente pagos. Ficaram 5 meses em aberto, em que os bolsistas do Convênio 59/2016, registrados sob o nº 47.344, trabalharam e não receberam o recurso. Ademais disso, a referida situação não ficou clara na prestação de contas do convênio, o que pode ter induzido a erro o Tribunal de Contas ao analisá-la. A universidade federal justificou o não pagamento na demora da assinatura do Convênio nº 59/2016 e na orientação da fundação sobre a impossibilidade de pagar os valores de forma retroativa. O Procurador oficiante fundamentou o arquivamento na ausência de indícios de dolo dos envolvidos, além do que não estariam comprovados nem o desvio dos recursos, nem a inserção de dados falsos nos sistemas da administração pública. O Juiz Federal da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR aplicou o artigo 28 do CPP e encaminhou os autos à 2ª CCR, que redirecionou a esta 5ª CCR. Esse é o breve relato dos fatos. Pois bem, nas diversas petições juntadas pelos representantes, observo que a questão controversa ainda não foi devidamente esclarecida. O documento digitalizado e inserido na petição PR-PR-00018129/2022 (pg 6), que, inclusive fez parte dos documentos apresentados ao TCE/PR pela universidade, consta de pagamentos referentes aos contratos do Edital 2016/2017 que não foram realizados. Esse fato, dentre outros citados nos documentos juntados pela advogada dos bolsistas aponta para indícios de falsidade das informações apresentadas. Desse modo, é necessário rigor na investigação para esclarecer os apontamentos feitos pela advogada que demonstram a possibilidade de inserção de dados falsos que podem ter induzido a erro o TCE/PR no momento da análise da documentação. Assim, voto pelo retorno do inquérito policial para novas diligências, dentre as quais: a) requisitar ao delegado da Polícia Federal a oitiva da advogada Dra Camila Cervera Designe, que também faz parte do rol de bolsistas prejudicados; b) esclarecer junto ao TCE/PR se o não pagamento completo do contrato foi considerado regular ou se a corte de contas foi induzida a erro na análise da prestação de contas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). A advogada Dra Camila Designe apresentou sustentação oral. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. SUBOPE-AP-1000056-56.2020.4.01.3102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5500 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 312, do CP e 1º, da Lei 9.613/98, tendo em vista movimentações financeiras suspeitas na conta bancária de M.V.S.M. e J.M.S.M., na ordem de R\$ 72.000,00, repassado pelo Caixa Escolar Estadual Duque de Caxias, e de R\$ 13.000,00, repassado pelo Caixa Escolar Joaquim Caetano da Silva. Diligências feitas. Constatou-se que os investigados laboraram oferecendo transporte escolar tanto para a escola Duque de Caxias quanto para a escola Joaquim Caetano da Silva. Quanto à efetiva prestação do serviço, não há nos autos indícios que apontem que os investigados não cumpriram sua parte na avença contratual. Não há nos autos qualquer informação que leve a crer que houve a ocorrência de peculato ou lavagem de capitais. Ainda que se possa ventilar a prática de contratação direta, fora das hipóteses legais de dispensa e de inexigibilidade de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93 - tipo previsto antes da revogação pela Lei 14.133, de 2021), é certo que os fatos ocorreram há mais de 7 anos, de modo que se entende contraproducente o início de qualquer investigação sobre esse fato no presente momento. No âmbito penal, não se vislumbrou indícios de autoria e materialidade delitiva em relação aos crimes inicialmente cogitados, não existindo linha investigativa idônea que justifique a continuidade do feito. Orientação 04/5ªCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000775/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5474 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Porto Calvo/AL. Suposta ausência de prestação de contas do PNATE e PNAE do ano de 2019, cujo prazo final para prestação de contas era 03/2021. Diligências cumpridas. Constatou-se que a atual gestora do município prestou as contas, ainda que intempestivamente, o que afasta a configuração da prática de ato ímprobo ou crime pela omissão na prestação de contas, posto que descaracterizada a omissão dolosa. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000568/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5635 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Servidor G.P.L., acobertado por outros servidores, estaria eventualmente dificultando andamentos administrativos (emissão de documentos) do representante J.C. Representante atribui ao servidor a venda irregular de seu terreno por três vezes. Diligências empreendidas. Representante informa que figura como parte na ação judiciária que trata da posse de seu terreno. Relatou-se o conhecimento do superintendente do INCRA F.S.M. sobre estes atos arbitrários do servidor G.P.L. Informações prestadas pelo INCRA. J.C. está envolvido em diversos procedimentos de regularização de terras. Os procedimentos tiveram andamento, foram analisados e respondidos. Não comprovada inércia da autarquia ou atuação de servidor com intuito de dificultar a tramitação dos procedimentos. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000678/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5424 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo FNDE, por meio do PDDE-Educação Básica, no ano de 2015, na ordem de R\$ 6.880,00. Narrativa do representante de que Rondinelle e Silva Melo, Presidente do Caixa Escolar David Miranda dos Santos, no biênio 2016-2017, teria sido o responsável pela totalidade da execução do referido valor, nos meses de julho e agosto de 2016, não tendo apresentado a respectiva prestação de contas. Diligências cumpridas. Prejuízo que possui baixa repercussão patrimonial (R\$ 6.880,00). Orientação 03/5ª CCR. Fatos que remontam ao ano de 2015. Ausência de linha investigatória. Orientação 04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000753/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5613 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP. Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da pessoa de S.R.L. Diligências feitas. Constatou-se que o representado acumulou ilegalmente 2 cargos públicos no período de 20/02/2018 até 24/06/2021 (3 anos e 7 meses). Instaurou-se o PAD 23228.500613/2019-00 que, ao final, culminou na penalidade de demissão ao representado. Não se apurou dolo de obter vantagem em prejuízo da administração pública ou em prejuízo ao erário, visto o efetivo cumprimento dos dois cargos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a restituição dos valores percebidos de forma irregular somente é devida caso seja constatada a não contraprestação de serviços, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração (Decisões 276/1998-TCU-Plenário, 255/2001-TCU-1ª Câmara e 231/2001-TCU-1ª Câmara). Dessa feita, à míngua de elementos que apontem para a existência de

uma conduta ímproba, notadamente considerando a atual redação da Lei 8.429/1992, conferida pela Lei 14.230/2021, a qual requer do agente o dolo específico no ato de improbidade, uma vez esgotadas todas as diligências, e já tendo sido adotadas medidas que tenham dado solução ao caso, não se justifica a continuidade do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001797/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4007 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cutias do Araguari/AP. Suposta irregularidade na gestão do Fundo Municipal de Saúde. A representante alega ter exercido o cargo de enfermeira do PSF no Município de Cutias do Araguari/AP pelo período de março de 2015 a janeiro de 2017 e o município teria informado à Receita Federal a existência de vínculo empregatício até dezembro de 2017. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de pagamento indevido ou apropriação de salário. Houve pagamento de salários tão somente até fevereiro de 2017. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001027/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5562 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã/AM. Omissão na prestação de contas do repasse de R\$ 20.000,00 pelo Ministério da Saúde referente à primeira parcela para a construção de UBS. Ex-gestores. Fim dos mandatos em 2010 e 2012. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Artigo 23, da lei 8429/92 (redação anterior às alterações promovidas pela lei 14.230/2021). Verificação da suposta prática do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei 201/67. Prescrição em 2020. Art. 109, inciso IV, do CP. Determinada a remessa de cópias dos autos à AGU para adoção de providências quanto ao ressarcimento do erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000191/2018-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5517 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tabatinga/AM. PNATE. Exercício de 2014. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências cumpridas. Contas apresentadas em 10/08/2016. Parecer conclusivo do FNDE consignou que a execução do programa não atendeu à totalidade dos dispositivos técnicos estabelecidos pela Resolução CD/FNDE 12/2011. Impropriedades que ensejaram ressalva. Ação de improbidade proposta. A transferência dos recursos, como destacado pelo próprio FNDE, se deu para outra conta do município. Não há evidência de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000255/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5437 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itabuna/BA. Anos de 2017 e 2020. Empresa Central Importação Distribuição de Ferragens EIRELI. Dispensa de Licitação nº 020-2/2020. Valor de R\$ 12.782,00. Aquisição de EPIs e material penso para enfrentamento emergencial à pandemia do Covid-19. Eventual direcionamento/favorecimento em certame licitatório. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Procedimento licitatório juntado. Insuficiência probatória. Ausência, até o momento, de elementos probatórios indicadores de fraude/direcionamento no certame licitatório. Oficiados, o TCU, a CGU, TCM/BA e o DENASUS informaram que não foram realizadas ações de controle e/ou fiscalização envolvendo a matéria em análise (fls515,533,751). Incidência da Orientação 03/5ªCCR. Baixo potencial lesivo. Todavia, nada impede a retomada das perscrutações, em caso de fatos novos. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se a reabertura do feito, em caso de elementos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000059/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5557 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades na contratação de escritórios de advocacia e pagamento de honorários advocatícios com recursos do precatório do FUNDEF (Ramos e Barata Advogados Associados - Contrato 203/2017, e Advocacia Wanderley Gomes - Contrato 042/2005). Diligências feitas. Com relação ao Contrato 042/2005, apurou-se que ele foi conduzido pela gestão do município do período de 2005/2008, não tendo sido localizado o referido processo administrativo. Ademais, verificou-se a prescrição quanto a eventuais irregularidades na sua celebração. Com relação ao Contrato 203/2017, o município indicou ter publicado, no Diário Oficial, a modificação das condições de pagamento do referido escritório, o qual seria fixado exclusivamente mediante decisão judicial a título de honorários de sucumbência. Não há evidências de desvio ou malversação de verbas públicas federais ou outra irregularidade que justifique o prosseguimento do feito. Mister destacar que o acompanhamento da aplicação dos recursos como um todo, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios, foi objeto do IC 1.14.014.000102/2016-09, de que se originou a ACP 1003125-75.2020.4.01.3303. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000040/2013-73 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5466 – Ementa: VOTO PROFERIDO NA 943ª Sessão Ordinária - 9.3.2017 VOTO PROFERIDO NA 943ª Sessão Ordinária - 9.3.2017 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE, em 2010. Pendências nas contas do PNATE, em 2009 a 2012. Irregularidades não comprovadas. Ausência de desvio de recursos. Improbidade administrativa e/ou crime não caracterizados. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos do PDDE, em 2010 e eventuais pendências nas contas do PNATE, em 2009 a 2012, pelo ex-prefeito do Município de Caatiba. 2. Diante das informações prestadas nos autos, cumpre aferir que as contas do PNATE foram efetivamente prestadas e aprovadas pelo fundo. Outrossim, embora existam divergências entre as informações apresentadas pelo FNDE e o município quanto às contas do PDDE, o gestor à época apresentou documentação da qual se infere a prestação de contas. 3. Prosseguindo na investigação, solicitou-se a quebra do sigilo bancário nos autos nº 1449-73.2015.4.01.3307, cujo resultado não forneceu elementos ratificadores de desvio dos recursos, demonstrando, ao revés, movimentação bancária típica e com pagamento direto aos fornecedores informados. 4. A investigação criminal também não recolheu outros elementos que pudessem dar ensejo à caracterização de infração penal. Assim, revelam-se esgotadas as providências no âmbito cível e criminal, não remanescendo providência que demande a atuação deste Parquet. 5. Homologação do arquivamento. ANÁLISE APÓS RETORNO Reabertura do feito em razão da comunicação da admissão de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito, em sede de TCE, no qual foi reconhecida sua omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE no exercício de 2012, mediante PNAE, lhe aplicando débito e multa. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. A nova documentação refere-se apenas a possível irregularidade na prestação de contas dos recursos advindos do FNDE para o PNAE, no exercício 2012, não cabendo discussão acerca das demais questões já então esclarecidas e arquivadas. Com relação à prestação de contas dos recursos do PNAE/2012, finda a instrução, não restaram apurados elementos suficientes da prática de ilícitos, notadamente pela prestação regular de contas. Falta de justa causa para a manutenção do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000143/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4529 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não

autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto direcionamento de licitação realizada pelo Município de Porto Seguro/BA, no ano de 2015, que teria beneficiado a empresa Betopão, no âmbito do Pregão Presencial 011/2015. Na promoção de arquivamento o Procurador oficiante argumenta que com a revogação do Enunciado 30 e a existência do Inquérito Policial 2021.0061104-DPF/PSO/BA para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o Procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000148/2017-91 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5483 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades na seleção e contratação da COOFSAUDE - Cooperativa Feirense de Saúde, bem como na prestação dos serviços contratados, nos municípios de Bom Jesus da Lapa, Boquira, Brotas de Macaúbas, Morpará e Serra do Ramalho, todos do Estado da Bahia. Diligências feitas. Constatou-se que, em se tratando das contratações ocorridas nos municípios de Boquira, Brotas de Macaúbas, Morpará, Serra do Ramalho e Bom Jesus da Lapa, especificamente quanto ao procedimento licitatório 50/2011, eventual ação cível por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição, nos termos da redação da Lei de Improbidade Administrativa vigente à época dos fatos, com a dicção da regra do prazo da prescrição quinquenal para atos ímprobos. Por outro lado, constatou-se que o procedimento licitatório 002/2013 ocorreu ainda no início da gestão de Eures Ribeiro Pereira (2013-2016 e 2017-2020), não sendo afetado pela prescrição. Ocorre que, da análise da documentação juntada pelo Município de Bom Jesus da Lapa, não se apurou indícios relacionados à prática dolosa de ilícito ou ato ímprobo na seleção e contratação da COOFSAUDE. Conforme informações prestada pela CGU, não houve ação de controle e fiscalização referente às contratações da COOFSAUDE, dentro do período de 2011-2015, nos referidos municípios, bem como decorrente do procedimento licitatório 002/2013 de Bom Jesus da Lapa. Sob o aspecto criminal, pelas mesmas razões de ausência de dolo, não há elementos probatórios suficientes que possam configurar a prática de crimes licitatórios. Ademais, os fatos remontam ao ano de 2013, não se vislumbrando linha investigatória idônea que justifique a continuidade do feito. Orientação 04/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000668/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5488 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Cultura do Ceará. Fundação Balceiro de Cultura Popular. Convênio 050/2009. Projeto "Memorial das Tradições Juninas". Supostas irregularidades na prestação de contas. Contas irregulares. Processo 06676/2016-3. Acórdão 3798/2021/TCE/CE. Dano inicial no valor de R\$ 65.763,70. Parcelamento do débito junto à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará. Ausência de indício de conduta dolosa que atente contra os princípios norteadores da administração pública. Omissão quanto à adoção de medidas no âmbito penal ou a razão da ausência de providência. Retorno para cumprimento do enunciado n. 04 da 5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000159/2015-91 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5428 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Tejuçuoca/CE. Supostas irregularidades na lotação de servidores públicos municipais, durante o ano de 2015, em diversas Secretarias, os quais seriam remunerados indevidamente com verbas do FUNDEB. O representante listou vários servidores que seriam remunerados com os recursos federais do FUNDEB para exercerem, em tese, funções na Secretaria Municipal de Educação em desvio de suas atribuições originárias. Diligências cumpridas. O FNDE informou que não dispõe de lista de servidores remunerados com recursos do FUNDEB, visto que somente a partir do exercício financeiro de 2017 tais dados passaram a ser declarados ao sistema SIOPE. Ou seja, no período ora investigado não se tinha controle efetivo sobre a destinação das verbas ali empregadas. Não há elemento informativo concreto que indique a malversação de recursos públicos federais advindos do FUNDEB, nem prova real de que os servidores públicos municipais listados na representação inicial estivessem se locupletando durante o período ora em análise. A lotação diversa de servidores públicos municipais, sem considerar as cessões havidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, constitui mera irregularidade administrativa de cunho exclusivamente formal, não podendo ser caracterizada como improbidade administrativa. Tal nota distintiva é necessária, porque o ato ímprobo reclama à sua constituição o dolo, o ardil e a desonestidade de seu agente ativo - como é o entendimento jurisprudencial assente nesse sentido - sem o qual é tido como ato atípico nas searas cível e penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000487/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5489 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Gerente da Eletronuclear. Suposto ato de improbidade administrativa decorrente do recebimento de ingresso e transporte fornecidos pela empresa de telefonia VIVO, para um jogo da Copa do Mundo de 2014, em troca de possíveis influências envolvendo a empresa de telefonia. Diligências efetivadas. Não comprovação de atuação funcional da servidora em benefício da VIVO em troca de favores pessoais. Eventual irregularidade disciplinar não configuradora da prática de crime ou ato de improbidade. Ausência de lesão ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O estagiário André Neri Marques acompanhou o julgamento do procedimento. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001048/2017-76 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5476 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades nos procedimentos adotados pelo Ministério da Saúde quanto à aquisição de substância terapêutica destinada ao tratamento de Leucemia Linfóide Aguda (LLA), distribuído por meio do Sistema Único de Saúde. Representação formulada pelo Conselho Federal de Medicina, na qual expressou sua preocupação diante de denúncias sobre os graves riscos e consequências decorrentes da utilização do medicamento LeugiNase (princípio ativo L-Asparaginase), fabricado pela farmacêutica chinesa Bejin SL Pharmaceutical Co. Ltda., representada pela empresa Xetley do Brasil Ltda. Diligências feitas. Verificou-se que foi ajuizada ação civil pública de improbidade administrativa contra os servidores do Ministério da Saúde e da ANVISA que autorizaram a compra do medicamento chinês LeugiNase (ACP 1007458-75.2017.4.01.3400). Questão judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001545/2014-21 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: Deliberado na 11ª Sessão Ordinária da 5ª CCR, em 28/04/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. BNDES. Suposta irregularidade no empréstimo para financiamento de obra em terminal do Porto de Mariel, em Cuba, concedido à ODEBRECHT. 1. Os contratos para execução de obras firmados pela ODEBRECHT com estados estrangeiros e financiados pelo BNDES

estão sendo analisados pelo Tribunal de Contas da União. As referidas análises concentram-se na apuração de desvio de finalidade e ausência de controle pela instituição bancária sobre os valores que foram liberados. 2. No âmbito penal tramitam o inquérito policial nº 1020/2014 (arquivado por falta de provas) e a ação penal decorrente da Operação Janus 2 (1004454- 9.2019.4.01.3400), (ação penal em tramitação). A ação penal resultante da Operação Janus 1 (1035829- 78.2019.4.01.3400) foi trancada pelo Tribunal Regional Federal 1ª Região. 3. A princípio, não se trabalha com a hipótese de prejuízo suportado pelo erário federal, uma vez que os financiamentos foram garantidos pelo fundo garantidor de exportação. 4. O Procurador oficiente propõe o arquivamento de todos os procedimentos resultantes da Operação Janus "remanescendo prosseguir na ação penal Janus 2 (1004454- 59.2019.4.01.3400) e se aguardar os trabalhos do TCU, que está correndo no JF-DF-1021834-95.2019.4.01.3400-pet (JF-DF-0021328- 3.2018.4.01.3400-pet), para averiguação de eventual dano ao erário passível de responsabilização criminal ou propositura de ação por ato de improbidade administrativa". 5. Contudo, não há informações no conjunto probatório que tenham afastado o possível pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, durante as negociações do referido empréstimo. Também não está claro, se esse fato está sendo apurado nos procedimentos citados. Precedente da 5ª CCR (1.16.000.000991/2015-08). 6. Desta forma, voto pelo retorno dos autos para a complementação das informações. Retorno dos autos. Complementação das informações. As investigações remanescentes que tramitam no TCU referem-se ao possível desvio de finalidade na concessão das várias operações de crédito do BNDES em favor da ODEBRECHT, para a realização de empreendimentos no exterior. Inexistência de evidências de propina além daquelas já judicializadas por meio das Ações Penais 1035829- 78.2019.4.01.3400 e 1004454- 59.2019.4.01.3400, relativas à Operação Janus 1 e 2. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001569/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5611 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Superintendente de Fiscalização N.N.N. Suposto favorecimento da empresa BUSER em desfavorecimento a outras empresas. Diligências empreendidas. Alegou-se tratamento desigual às empresas de transporte terrestre que se envolveram em acidente. Esclarecimentos prestados pela ANTT. BUSER é uma plataforma/aplicativo não fiscalizada diretamente pela ANTT. Inexistência de ônibus próprio da empresa. Informado que a BUSER pode utilizar qualquer veículo habilitado de qualquer autorizatária. A fiscalização ocorre nas empresas que prestam o serviço à BUSER. Quando a BUSER é flagrada pela fiscalização da ANTT praticando transporte sem respeitar as regras de fretamento, procede-se à classificação como transporte clandestino, autuando-a e apreendendo o veículo. Ressaltado o crescimento de percentual de fiscalização de 21% de 2020 (2668 autuações) para 2021 (3327 autuações) e que a pessoa jurídica BUSER, figura como uma das maiores litigantes com a ANTT no âmbito do judiciário. Em relação às Ordens de Serviços expedidas contra a Viação Itapemirim essas ocorreram dentro do exercício regular da atividade-fim da ANTT. Ausência de indícios de irregularidades. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002249/2018-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5412 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de Procedimento Investigatório Criminal em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiente prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas em investimentos do POSTALIS nos montantes de R\$ 203.263.500,00, na data de 22/09/2010 e R\$ 70.500.000,00, no dia 13/06/2011, no CJP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC CJP. Na promoção de arquivamento o procurador oficiente argumenta que, com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de Procedimento Investigatório Criminal para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiente deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiente prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003186/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5573 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. INSS. Servidor N.N. Suposta habilitação e concessão de benefícios irregulares. Diligências empreendidas. Irregularidade mais recente ocorrida em 31/05/2002. Transcorridos mais de 20 (vinte) anos. Procedimento administrativo autuado em 2007. Ex-servidor N.N. demitido em 2011. Eventuais crimes e ato ímprobo prescritos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003514/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5403 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Supostos crimes referentes à perseguição política possivelmente praticada contra servidores de carreira e de lideranças indígenas da FUNAI. Narrativa do representante de que teria sido elaborada planilha por servidora "alinhada ao governo Bolsonaro, que revela loteamento político para quem é 'a favor do governo' nas terras indígenas" e aponta, pormenorizadamente, exoneração de servidores a partir de informações políticas contidas no documento. Diligências cumpridas. Ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades no desligamento dos funcionários contratados de forma temporária. Não foi demonstrado que o exercício tenha se dado para atuação vinculada à gestão política passada, tampouco que a exoneração tenha sido ilícita. É cediço que os servidores que ocupam cargos em comissão são demissíveis ad nutum, ou seja, a nomeação ou exoneração de cargos públicos em comissão são de livre escolha da autoridade administrativa competente. Ademais, revela-se comum, na troca de gestão política, que os funcionários que não detêm a estabilidade do cargo sejam livremente demitidos para contratação de outros de confiança do novo gestor, ante a precariedade do vínculo com a Administração, dispensada a instauração de procedimento administrativo formal para sua dispensa. Nesse sentido, não se apurou a ocorrência de ilícito administrativo, tampouco de conduta criminosa ou ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do Relator. Vencido o Dr. Alexandre Camanho de Assis, que entende que as investigações deveriam prosseguir. 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003876/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5383 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato instaurada a partir do ofício 01168/2022/CGAU/AGU. AGU. Advogado da União. (J.C.C.G.). Supostas irregularidades: apresentação de notícia-crime desprovida de elementos verossímeis, em desfavor de servidor público federal. Informação de que a notícia-crime visava criar fundamento para nulidade da realização do interrogatório do representado e da ata deliberativa no PAD 00406.000375/2013-30. Notícia criminal arquivada de plano pela autoridade policial. Delito de denúncia caluniosa não configurado. Entraves e discussões em razão de divergências no andamento do PAD. Até o momento, não há nos autos elementos probatórios contundentes indicativos da prática de ato de improbidade administrativa, nem de infração penal. Como ponderou o membro

do Parquet federal: "(...) Para a consumação do delito, necessário se faz a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa, o que não ocorreu na hipótese.(...) Portanto, ainda que a conduta do representado seja repudiável, considerando que a notícia-crime por ele apresentada à Polícia Federal não chegou a dar causa à instauração de qualquer procedimento investigatório, não vislumbro, na hipótese, a configuração do crime de denunciação caluniosa, ou prática de ato de improbidade administrativa, a ensejar a atuação do MPF. (...)". Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.000.001077/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5475 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades em contratos/convênios firmados com a Apex Brasil e as seguintes empresas: Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo - SIAESP e Agência Terruá. Apurar matéria jornalística na qual a ex-Diretora da Agência de Promoção e Exportação da Apex Brasil informou que teria sido pressionada por integrantes do Governo Federal a manter contratos espúrios, bem como que teria se recusado a dar andamento a contratos/convênios "porque teria obtido a informação de que a prestação de contas não teria sido finalizada". Diligências feitas. A Apex Brasil esclareceu que todas as prestações de contas relativas aos contratos/convênios solicitados foram aprovadas, não havendo nenhuma instauração de tomada de contas especial. Registrou que a seleção desses contratos/convênios é realizada de acordo com o previsto no Regulamento de Convênios da Apex-Brasil, com entidades públicas ou privadas, para consecução de projetos, de interesses recíprocos, em mútua cooperação, compatíveis com os objetivos legais e estatutários da Agência. Sustentou que "o proponente, entidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, deve manifestar, por meio de proposta de projeto, o interesse em firmar convênio com a Apex-Brasil, a qual deve ser analisada e aprovada tecnicamente pela Agência", cuja análise de regularidade jurídica e fiscal está de acordo com o disposto nos normativos internos. Anotou, ainda, que a instituição realizou interpelação extrajudicial da ex-Diretora da Agência de Promoção e Exportação - Apex Brasil, solicitando explicações acerca das acusações, tendo esta se limitado a responder que: "sua mensagem não mencionava nomes e tampouco à Apex-Brasil". Oficiada, a CGU informou que não houve nenhum trabalho tendo como escopo os contratos de marketing firmados pela Apex nos últimos cinco anos, o que também foi afirmado pelo ao TCU. Não se identificou indícios de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000755/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5444 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Palmeirândia/MA. Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde - Requalifica UBS. Proposta SISMOB nº 12006.5170001/15-009. Ampliação da UBS Porão do Januário Melo. Supostas irregularidades na execução da obra. Obra cancelada, em razão de descumprimento de prazos. Falha de gestão. Não configurada a omissão no dever de prestação de contas. Recursos repassados permanecem na conta corrente vinculada ao município. Improbidade administrativa não verificada, a princípio. Até o momento, não há elementos probatórios indicadores de malversação/desvio de recursos públicos. Devolução dos recursos encontra-se sendo pleiteada via administrativa pelo órgão gestor. Necessidade de expedir-se ofício à AGU, visando à adoção de medidas ressarcitórias, caso assim entenda. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressalvando-se o cumprimento do enunciado n.08 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001518/2022-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5628 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal originada na NF 1.19.000.002054/2021-15. Município de Maracáçumé/MA. Termo de Compromisso nº 201440547. Ex-prefeito F.G.S.L. (mandato de 2017 a 2020). Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências empreendidas. Ex-gestor não notificado para apresentar a prestação de contas. FNDE também quedou-se inerte. Falta de elementos capazes de comprovar a ciência do ex-prefeito e sua vontade de continuar inerte no dever de prestar contas. Insuficiência de provas a configurar ato ímprobo. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verba pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000373/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4522 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a prática de atos de improbidade administrativa envolvendo a atuação de Geri Carlos Rodrigues Dias, sócio da empresa Conta.GS Contabilidade Assessoria e Gerenciamento de Serviços Empresariais Ltda., para obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários com a participação de pelo menos dois servidores do INSS, João Inácio Santana e Silva e Pedro Guimarães e Silva. Na promoção de arquivamento o Procurador oficiante argumenta que com a revogação do Enunciado 30 e a existência do Inquérito Policial 1004634-91.2018.4.01.3600 para apuração dos mesmos fatos, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o Procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001695/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5451 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato autuada a partir do ofício 48811/2022- TCU/Seproc. Estado do Mato Grosso do Sul. Auditoria operacional realizada em parceria pelo TCU/MS, CGU/MS, TCE/MS, CGE/MS e CGM/CAMPO GRANDE/MS. Acórdão 1995/2022-TCU-Plenário. Avaliação da suscetibilidade à fraude e à corrupção de 282 instituições da Administração Pública Federal. Determinações realizadas. Recomendações expedidas. Implementação de plano de ação. Monitoramento pelo TCU. Ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública/penal. Trabalho realizado para auxiliar e acompanhar os gestores públicos na redução de fraude e corrupção. Como ponderou o membro do Parquet federal: "(...) Após análise do acórdão, verifica-se que o julgamento do órgão de contas, encaminhado ao Ministério Público Federal, não contém narrativa de irregularidades a justificar a instauração de procedimento investigatório por parte do Ministério Público Federal, mas apenas a comunicação de resultado de avaliação conduzida pelo TCU (...)". Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Coordenador Dr. Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, o membro titular Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira e o membro suplente Dr. Paulo Eduardo Bueno, tendo em vista o impedimento do membro titular Dr. Alexandre Camanho de Assis. 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.000.001527/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5426 – Ementa:

Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostas irregularidades no âmbito do Convênio 01.0090.00/2007 (celebrado entre SEDECTES e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, relativo à ação governamental "Cidade das Águas UNESCO/HIDROEX") e do contrato 588/2013 - Pregão Eletrônico 01/2013 (celebrado entre SEDECTES e Pleimec - Planejamento em Educação, Marketing e Exploração Ltda), ocorridos entre os anos de 2007 (ano da celebração do convênio) e 2013 (ano da aquisição da sala multimídia convergente, objeto do referido contrato). A Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais concluiu ter havido "deficiência na fiscalização dos contratos, ausência de motivação e especificação técnica para aquisição de equipamentos, superfaturamentos, armazenagem e controle inadequados de equipamentos (...), que possibilitaram a ocorrência de fraude e de um prejuízo ao erário no montante de R\$ 851.000,00, em amostra auditada no valor de R\$ 4.650.000,00". Diligências cumpridas. Âmbito cível. Eventual ação cível por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição, nos termos do art. 23, I, na redação anterior à Lei 14.230/2021, ultrativa no caso concreto segundo a Tese 4, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989 pelo STF: "O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Em relação à ação para ressarcimento de dano ao erário, os autos foram encaminhados à AGU. Âmbito criminal. Ausência de manifestação. Pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 04/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001529/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5381 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. TC 020.721/2022-6. ACÓRDÃO 1707/2022. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES. Termo de Compromisso - Bolsa no Exterior Bex1372/99-8. Ex- Bolsista (S.R.O.). Curso de doutorado no período de 09/2000 a 09/2003. Eventual descumprimento do termo de compromisso. Não retorno ao país, após a conclusão do curso. Eventual responsabilização judicial prejudicada. Decorridos mais de 18 anos da época dos acontecimentos. Desnecessário oficiar à AGU, considerando o título executivo extrajudicial de acórdão emanado do TCU. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.002.000199/2017-90 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5404 – Ementa: Voto 6124/2021 - Sessão Ordinária 35, de 06/12/2021 Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Sindicato dos Trabalhadores Rurais na Agricultura Familiar de Santa Rosa da Serra e região - SINTRAFSTR. Representação feita pela Caixa Econômica Federal na qual relata que foi firmado um "termo de cooperação e parceria" com o referido sindicato para a execução de empreendimento no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural. Informou que o objetivo do negócio foi a construção de 33 unidades habitacionais na zona rural do Município de Sacramento/MG e o prazo estipulado para o término das obras foi de cinco meses, devendo terminar em 19-05-2014. Contudo, apenas 75,38% da obra estava efetivamente concluída, quando, de acordo com as medições da Caixa, deveria ter sido executado 95% do empreendimento. Pelo retorno dos autos à origem para apuração acerca da conclusão da obra. Análise após retorno De início, observou-se que os fatos, sob a ótica criminal, estão sendo apurados no bojo do IPL 00286/2016-DPF/URA/MG. Sob a ótica da improbidade administrativa, não se apurou a prática de atos ímprobos por parte dos representantes do SINTRAFSTR. Ademais, em que pese a irretroatividade dos novos marcos temporais de prescrição trazidos pela Lei 14.230/2021, conforme recentíssima decisão do STF no Tema de Repercussão Geral 1199 (ARE 843989), os fatos objeto desta investigação foram alcançados pela prescrição ainda nos termos da redação anterior da Lei 8.429/1992. O Termo de Cooperação e Parceria celebrado entre a CEF e o SINTRAFSTR para a construção do empreendimento "Construindo um Sonho", no Município de Sacramento/MG, no âmbito do PNHR, foi assinado no dia 23/11/2012, com término inicial previsto para 23/04/2013, porém, houve várias prorrogações do prazo de construção, sendo que a última prorrogação ocorreu em 11/03/2014, cujo prazo de finalização da obra restou determinado para 19/05/2014. Dessa forma, passaram-se mais de 08 anos após a data pactuada para a finalização das obras sem que os responsáveis pelo eventual ato ímprobo tenham sido processados, do que se conclui que os fatos estão prescritos. Quanto à verificação da conclusão da obra de construção das moradias aprovadas no âmbito do PNHR, ressaltou o Procurador oficiente que "o acompanhamento de obras custeadas com recursos públicos, quando afastada a possibilidade de responsabilização dos agentes por improbidade administrativa, consiste unicamente em fiscalização de atos, serviços e recursos administrativos, matéria afeta à 1ª CCR e, portanto, a um dos escritórios do núcleo da tutela coletiva desta região". Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000035/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5594 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Brasileira de Correios no município de Ibiraci/MG. Servidores. Suposta prática de ato de improbidade administrativa em decorrência de diversos furtos/roubos que ocorreram no local, sendo apurado em diligências policiais e administrativas que os fatos estavam ligados a falhas no cumprimento dos protocolos de padrão de segurança estabelecidos pela empresa pública federal. Não comprovação de ato de improbidade. Atuação culposa reconhecida pelo MP na ação criminal 000578-11.2020.4.01.3805 e nos procedimentos administrativos instaurados pela Superintendência Regional dos Correios em Minas Gerais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000011/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4687 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de Jairo Batista Vieira, decorrente da sonegação, violação e descarte de objetos postais que estavam sob sua responsabilidade enquanto empregado dos Correios no Município de Governador Valadares/MG. Diligências cumpridas. Instauração de procedimento administrativo, o qual concluiu que Jairo Batista Vieira "violou e descartou objetos postais que estavam sob sua responsabilidade, desrespeitando os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade e lealdade aos Correios". Aplicação da penalidade de dispensa por justa causa no âmbito administrativo. Os fatos também foram apurados no Inquérito Policial 0189/2019 - DPF/GVS/MG, que investigou possível ocorrência do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal) e foi arquivado em razão da falta de provas do elemento subjetivo do tipo. Âmbito cível. Apurou-se que Jairo Batista Vieira não realizava as atribuições de seu cargo por mero comodismo, conduta que se amolda ao ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, II, da Lei 8.429/1992. Arquivamento promovido com fundamento de que o aludido dispositivo foi revogado pela Lei 14.230 de 2021. Não comprovação de dolo. Aplicabilidade da nova redação da Lei 8.429/92, dada pela Lei 14.230/21. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mérito do ARE 843989. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000078/2015-16 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5486 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Geraldo do Baixio/MG. Termo de Compromisso 0155/2014 (SIAFI 680.165). Valor de 1.315.000,00. Reconstrução de pontes e muros de contenção. Supostas irregularidades na execução da obra. Oficiado o Ministério do Desenvolvimento Regional. Parecer Técnico nº 221/2021/RESUD/Gabinete SE. Cumprimento do objeto. Atingimento dos objetivos. Indicação de glosa técnica no valor de R\$ R\$ 9.697,4. Oficiados, o TCU e a CGU informaram que não foram realizadas ações de controle e/ou fiscalização envolvendo a matéria em análise(fl.1208). Subcontratação não confirmada. Ausência de indícios

de desvio/malversação de recursos públicos. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000006/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5498 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Pingo D'Água/MG. Suposta fraude no contrato firmado com a empresa LK Soluções Médicas Ltda. - ME, para prestação de serviços técnicos especializados em saúde, os quais foram destinados ao enfrentamento do Coronavírus. Suspeita de fraude ao caráter competitivo da licitação realizada e de possível desvio de verbas públicas, tendo em vista que não teria sido dada a devida publicidade ao edital de licitação; a empresa contratada seria uma empresa inexistente de fato, isto é, uma empresa de "fachada"; a empresa não possuía sede nem empregados; a empresa havia sido recém constituída possivelmente para fins de celebrar o contrato com a administração pública municipal; e, ainda, que a empresa contratada teria auferido vantagens indevidas decorrentes do recebimento antecipado dos recursos públicos. Diligências feitas. Constatou-se que não houve pagamento antecipado pelo ente municipal à empresa LK Soluções Médicas Ltda. - ME. O município juntou aos autos a documentação relativa aos pagamentos efetuados em razão da execução do Contrato 30/2020, dos quais se verificou que todos os empenhos e pagamentos foram realizados durante a execução do contrato. Além disso, o município juntou aos autos cópia da publicação do edital de licitação em questão no jornal Diário de Caratinga, em 14/07/2020, afastando-se a suspeita de que não teria havido a devida publicidade do procedimento licitatório. Ainda, as provas existentes nos autos não indicam a existência de irregularidades na constituição da empresa LK Soluções Médicas Ltda. - ME, tampouco que sua constituição se deu com o fim específico de participar e ser favorecida no Pregão Presencial 29/2020. No que tange à suspeita acerca da veracidade do endereço indicado como sede da empresa, verificou-se que os serviços prestados pela referida empresa foram realizados diretamente nas unidades de saúde e postos médicos do Município de Pingo D'Água, de forma que, para realizar sua atividade fim, é prescindível que tal empresa mantenha uma sede com estrutura voltada à prestação de serviços médicos no local. Já no que diz respeito à ausência de empregados da empresa nas informações do Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2019, observou-se que a LK Soluções Médicas Ltda. - ME somente foi constituída no ano de 2020. No que tange à suspeita de irregularidade na contratação da mencionada empresa por via direta, isto é, com dispensa de licitação, poucos dias antes da realização do Pregão Presencial 29/2020, verificou-se que tal contratação se deu em caráter emergencial para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pingo D'Água em decorrência do início da pandemia do COVID-19, com fundamento no art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93. Instaurou-se o Inquérito Policial 1013246-50.2021.4.01.3814, sendo promovido seu arquivamento ante a constatação de que o procedimento licitatório e a contratação se deram nos moldes legais e os serviços contratados foram executados e atenderam às necessidades do município. Não comprovação da prática de ato ímprobo, dano ao erário ou ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000151/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5637 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Machado/MG. Aplicação de verbas federais repassadas pelo Ministério da Saúde. Suposta irregularidades na contratação de pessoa jurídica para concessão de licença e uso de software de gestão em saúde pública mediante locação. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de favorecimento ou conluio na licitação. A pessoa jurídica representada não foi vencedora do certame licitatório. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000714/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de Inquérito Policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em licitações no município de Igarapé-Miri/PA, na gestão do ex-prefeito A.M. nos certames envolvendo determinada pessoa jurídica. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que, com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de Inquérito Policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000759/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5625 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Terra Alta/PA. Ex-prefeito G.A.C.N. PNATE. Exercícios de 2017, 2018 e 2019. Instalação de 282 aparelhos de ar condicionado split em salas de aula do município. Pregão Presencial n.º 017/2015. Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. CACS/FUNDEB intimado. Inércia. Segundo o procurador da República oficiante, se houve malfeitos, o órgão teve oportunidade de noticiá-los. FNDE não relatou qualquer irregularidade e informou que as contas foram prestadas. Feita visita in loco. Constatou-se a instalação dos aparelhos de ar condicionado e, também, a regularidade do transporte escolar. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001133/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3546 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de verbas do FNDE, pelo Município de Igarapé-Miri/PA, no exercício de 2018. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base nas inovações trazidas na lei de improbidade administrativa pela lei 14.230/2021. A 5ª CCR não homologou o arquivamento, conforme deliberação proferida na 9ª Sessão de Revisão, em 31.03.2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Igarapé-Miri/PA. Possíveis irregularidades com recursos do PNAE e FUNDEB. Exercício 2018. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Não cabimento. Aplicação da orientação 12/5ª CCR. Inaplicabilidade automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova lei nº 14.230/2021. Questão não está definida pelo STF. ARE 843989/PR. Reconhecimento de repercussão geral do debate relativo à definição de eventual retroatividade das disposições da referida lei. Além disso, no caso não há especificação das diligências efetivadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela inexistência de dolo e conseqüente arquivamento do feito. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem. Após o retorno dos autos à origem, o Procurador da República oficiante promoveu novamente o arquivamento deste procedimento, agora em razão da existência de

inquérito policial que apura os mesmos fatos. O Procurador argumenta que com a revogação do enunciado 30/5ª CCR e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. Contudo, o entendimento adotado por este Colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o Procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001263/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5420 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal instaurado em razão de diversos termos de colaboração firmados por integrantes da pessoa jurídica Pró Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, firmados pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro no bojo de investigação acerca de esquemas criminosos envolvendo a atuação de Organizações Sociais que faziam a gestão de hospitais públicos. O presente procedimento tem por objeto possível pagamento de propina ocorrido em 2014. Consta dos autos que "O então Diretor Regional do Estado do Pará Paulo Cnzark procurou a Procuradoria da República do Pará com o objetivo de realizar acordo de colaboração premiada, o qual foi homologado nos autos do processo 27783-72.2019.4.01.3900. Paulo Cnzark informou que em junho de 2014 foi procurado por Arão de Jesus Rocha (auditor do Tribunal de Contas do Estado) que, na ocasião, solicitou R\$ 100.000,00, que, segundo ele, se destinariam à campanha para Deputado Estadual de Celso Sabino (que atualmente ocupa mandato de Deputado Federal, para o qual foi eleito em 2018). Vale ressaltar que Celso Sabino é irmão do Conselheiro do TCE Cipriano Sabino, que, naquele momento, ocupava a função de Presidente da Corte de Contas, tendo tal circunstância sido mencionada na conversa. Paulo Cnzark levou a solicitação à direção nacional da entidade, que decidiu acatar o pedido, definindo que os valores seriam levantados a partir de excedentes a serem gerados em contratos que os hospitais geridos pela pró-saúde no Estado mantinham com a empresa WAL. Para tanto, Paulo foi apresentado ao representado Márcio, com o qual realizou reunião presencial na segunda quinzena de julho de 2014, onde definiriam que o excedente de R\$ 100.000,00 seria gerado em contratos a serem firmados com os hospitais Regional do Sudeste do Pará (Marabá), Regional da Transamazônica (Altamira), Regional de Santarém, Metropolitano de Urgência e Emergência - HMUE (Ananindeua) e Público Estadual Galileu (Belém). Em relação a cada um desses hospitais foi formalizado contrato com a empresa WAL, cujo objeto era o de assessoria e consultoria de mapeamento e diagnóstico dos processos do serviço de faturamento SUS. Com a finalidade de viabilizar o levantamento do valor excedente acima mencionado, foi acrescido, em relação a cada um dos contratos com estes cinco hospitais, o valor, a ser pago em parcela única, de R\$ 26.000,00, no primeiro mês de prestação dos serviços. Além da previsão deste pagamento inicial, incluída especificamente para a finalidade já descrita, os contratos previam, também, o pagamento de seis parcelas de R\$ 6.900,00, valor este correspondente ao preço efetivo para a prestação do serviço. A devolução do excedente teria sido feita a Paulo entre os dias 15 e 20 de outubro de 2014, o qual, logo em seguida, avisou a Arão, que teria ido buscar os valores no Hospital Galileu. O colaborador apresentou documentos em corroboração aos fatos narrados, consistindo nos contratos e pagamentos que foram usados para levantar o valor pago a Arão, que, segundo relatou, não tiveram contraprestação proporcional de serviço, tendo servido apenas para justificar os pagamentos pela Pró-Saúde às empresas". Diligências cumpridas. O MPF promoveu o ajuizamento da representação judicial 1001497-69.2021.4.01.3900 para quebra de dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos das seguintes pessoas: Wal - Assessoria e Consultoria Empresarial e Representações Ltda e Márcio Eustáquio Bello. A análise do material obtido ao final da investigação revelou não haver elementos suficientes a embasar uma acusação formal. Muito embora parte dos fatos trazidos pela colaboração tenha sido ratificada na apuração, não se logrou êxito em obter elementos que possam confirmar a efetiva entrega da quantia ao agente público que seria seu destinatário final. Vale ressaltar que os fatos teriam ocorrido em 2014, o que torna mais difícil a apuração, tendo em vista o tempo já decorrido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.001587/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5429 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. "Operação Carranca". Crime capitulado no art. 325, CP. Polícia Rodoviária Federal -PRF. Policial Rodoviário Federal. Anos de 2016 a 2020.Eventual revelação de fato que tem ciência em razão do cargo. Homologação da promoção de arquivamento pela 7ª CCR no âmbito penal e da improbidade administrativa. Não vislumbrada matéria residual de atribuição desta 5ªCCR. Incidência do Enunciado 36/5ªCCR. Exaurimento. Remessa dos autos à PR de origem, para que adote as providências que entender cabíveis. Trata-se de inquérito civil instaurado, a partir de Ofício 125/2022/CR-PA/SPRF-PA encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Pará, para apurar diversos casos envolvendo práticas ilícitas cometidas por policiais rodoviários federais, que se encontravam sob investigação da Corregedoria do respectivo órgão (f. 2-5). O investigado do procedimento em epígrafe é o policial rodoviário federal, V.V.S., a quem é imputada a conduta típica capitulada no art.325 do CP. No dia 13/10/2022, em sessão de revisão ordinária, a 7ªCCR deliberou pela homologação da promoção de arquivamento, com remessa dos autos a este Colegiado, nos termos do VOTO 608/2022 de Relatoria do SPGR- José Adonis Callou de Araújo Sá. Considerando a homologação da promoção de arquivamento pelo Colegiado da 7ª CCR, bem como o inteiro teor do Enunciado 36/5ªCCR, verifica-se a falta de atribuição do exercício da função revisional desta 5ªCCR. Ante o exposto, voto pela remessa dos autos à Procuradoria da República oficiante, para que adote as providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à Procuradoria da República oficiante, para que adote as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000339/2021-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5617 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Anapu/PA. Execução das obras na E.M.E.F Cristo é a Esperança. Supostas irregularidades: fossas a céu aberto, infiltrações e não acabamento das instalações hidráulicas e elétricas. Alegou-se fraude nas medições das obras. Diligências empreendidas. Simec consultado. Prazo para finalização do Termo de Compromisso PAR 22299 - 25-12-2022. Documentos analisados. Prazos para conclusão das obras e prestação de contas vigentes. Ausência de indícios de irregularidades/ilegalidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000388/2015-33 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5413 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Pau D'arco (PA). Ex-prefeito M.A. Suposto uso dos recursos federais para fins pessoais e/ou políticos. Anos de 2012 a 2015. Possível recebimento dos recursos por servidores fora das condições legais exigidas pelo programa. Diligências empreendidas. Mandato do ex-gestor encerrado em 2016. Juntados os decretos de exoneração dos empenhadores das despesas Srs. W.G.B. (31/01/2012) e E.E.S.(02/01/2013). Eventual AIA prescrita. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000411/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5516 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sapé/PB. Suposta fraude à licitação. Aquisição de cestas básicas para o fornecimento dos kits entregues aos alunos durante a pandemia de COVID/19. Diligências cumpridas. Certidões negativas apresentadas pela empresa contratada. Parecer favorável da controladoria municipal. Decreto Municipal nº 2843/2021,

deliberando sobre a situação de emergência financeira e administrativa. Cestas entregues. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000419/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5626 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Pitimbu/PB. Suposta existência de pagamentos realizados pela municipalidade em favor de R.P.M.R., durante o ano de 2009, por meio dos empenhos 0001313/2009, 0002785/2009, 0001316/2009 e 0001369/2009, no valor de R\$ 7.465,00, porém o favorecido jamais teria prestado qualquer serviço àquela edificação. Diligências feitas. O Município de Pitimbu/PB informou que não possui os processos de pagamentos dos referidos empenhos e que não mais existem arquivos de documentos anteriores à gestão que se iniciou no ano de 2013. O Banco do Brasil não conseguiu localizar os extratos dos cheques, a fita detalhe do caixa com as operações imediatamente realizadas no ato de desconto do cheque e os beneficiários. Não comprovação das irregularidades narradas. Ademais, eventual prejuízo possui baixa repercussão patrimonial. Os fatos remontam ao ano de 2009, o que dificulta sobremaneira a produção de provas. Incidência das Orientações 03 e 04 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000076/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 3714 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de Inquérito Policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na Concorrência 01/2017, efetuada pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB, tendo por objeto a construção, com recursos do FNDE, de escola padrão com 12 salas. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta, que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de Inquérito Policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000081/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5449 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades na construção de um açude no Município de Gado Bravo/PB. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de inquérito civil instaurado para acompanhar a execução da obra de construção de um açude na comunidade Cacimbas, no Município de Gado Bravo/PB (tomada de preços 02/2018). Consta da promoção de arquivamento que: "Como diligência inicial, requisitou-se ao Município cópia do procedimento licitatório e do processo de pagamento da obra. Entretanto, no curso da instrução, constatou-se que eventuais ilícitos praticados durante a execução da obra citada estavam sendo investigados em um contexto mais amplo, isto é, de uma organização criminosa constituída com o objetivo de direcionar licitações e desviar recursos públicos federais destinados a obras de açudes em todo o Estado da Paraíba, o que culminou com a deflagração da Operação Bleeder, que aguarda a análise do material apreendido para a definição de novas diligências ou conclusão da investigação. A partir da identificação de que este açude seria apenas um dos açudes objeto de atuação da ORCRIM, este Inquérito Civil permaneceu sobrestado, sem atos instrutórios, aguardando a investigação criminal, a fim de evitar, primeiro, retrabalho, e, segundo, eventual prejuízo à investigação criminal, até então na fase não-ostensiva. Não se enxerga, portanto, a necessidade da manutenção do Inquérito Civil, porque, quando da conclusão do Inquérito Policial, os elementos de informação ali produzidos poderão ser compartilhados para uso na esfera cível. Nesse sentido, registro o cancelamento do Enunciado n. 30, da 5ª CCR, que previa que 'a instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)." Como visto, na promoção de arquivamento o Procurador oficiante conclui que com a revogação do enunciado 30/5ª CCR e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. Contudo, o entendimento adotado por este Colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o Procurador oficiante deve justificar o arquivamento do feito, com análise principalmente da existência ou não de ato de improbidade, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Justamente por se tratar de uma operação que envolve todo o Estado da Paraíba, como afirmou o membro oficiante, não se deve arquivar o inquérito civil com o inquérito policial em andamento com a perspectiva de uma organização criminosa. Além disso, tratam-se de instâncias independentes e autônomas. A investigação cível no caso por inclusive avançar com mais celeridade, fornecendo elementos para a apuração criminal. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000237/2016-69 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5464 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de Inquérito Policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocorrência de fraudes em vários procedimentos licitatórios, nos exercícios de 2013 a 2016, no Município de Campina Grande/PB. Possível conluio entre as pessoas jurídicas. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta, que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de Inquérito Policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento,

conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000290/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5583 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório originado do PIC nº 002.2020.036158 (MPPB). Ministério das Cidades. Município de Santa Cruz/PB. Tomada de Preços n. 02/2017. Contrato de repasse n. 1023779-42. Suposto desvio de verbas federais. Eventual destinação irregular dos recursos a determinadas pessoas jurídicas. Exercícios de 2017 a 2020. Diligências empreendidas. Pavimentação de várias ruas no Distrito da Casinha do Homem. Contrato de repasse n. 1023779-42. Contas aprovadas no sistema SIAFI em 09/04/2019. Contrato de repasse nº 1054121-79. Apresentadas todas as contas parciais. CEF informou 100% de execução. Último desbloqueio em 06/07/2022. Status "Aguardando Prestação de Contas Final". Obra concluída. Atraso na prestação de contas. Falha administrativa. Ausência de indícios de malversação ou desvio de verbas públicas. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000172/2016-57 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5501 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sertão/PE. Convênio 00131/2009. Implantar e melhorar o sistema público de abastecimento de água nos sítios Jibóia, Carnaúba, Barriguda e Baixo dos Martins. Supostas irregularidades na execução da obra. Diligências empreendidas. Esclarecimentos prestados. Prestação de contas aprovada (Ofício 4/2020/SECOV-PE/SUEST-PE-FUNASA). Obra concluída. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000194/2022-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5536 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de São Miguel do Tapuio/PI. Narrativa do representante de que o Portal Eletrônico de São Miguel do Tapuio/PI estaria fora do ar há meses, impossibilitando a verificação de informações alusivas a licitações, receitas, despesas, prestações de contas e acesso ao e-sic pelos cidadãos. Diligências feitas. Foi apurado que as pendências verificadas no Portal da Transparência do Município de São Miguel do Tapuio/PI foram regularizadas. O MPF ajuizou ação civil pública com o objetivo de obter provimento judicial para que o ente municipal promovesse a correta implantação do Portal da Transparência, previsto na Lei Complementar 131/2009 e na Lei 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto 7.185/2010. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002901/2017-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5387 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Beneditinos/PI. CEF. COOPERHAFI. Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV). Termo de Cooperação e Parceria - TCP 0469182-16. Construção de unidades habitacionais no Assentamento Barreiro PA I. Ano de 2016. Supostas irregularidades na execução da obra. Nova representação juntada. Fatos estranhos aos aqui tratados(Projeto habitacional distinto). CEF oficiada(Ofício n.º 36893/2022/CIACVNE). Contrato encerrado. Cumprimento integral. Vistoria realizada em 07/05/2020. Ausência de justa causa para o prosseguimento. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando-se a reabertura em caso de fatos novos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001627/2014-55 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5560 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Natal/RN. Possível inserção de certidões negativas falsas no processo de contratação do Hospital Médico Cirúrgico S.A. pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN (Contrato 109/10), cujo custeio envolve recursos da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. Diligências feitas. Ausência de elementos que evidenciem a prática de crime e/ou de ato de improbidade administrativa. A própria CGM-Natal/RN, que inicialmente apontou irregularidades que deram azo ao presente apuratório, não soube informar detalhes acerca dos fatos em questão. Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Município de Natal/RN somente instaurou procedimento de sindicância para apuração dos fatos em tela em agosto do corrente ano. Ademais, decorreu considerável lapso temporal desde a ocorrência dos fatos noticiados (que datam de contrato celebrado no ano de 2010, com vigência até o ano de 2012), restando prejudicada a deflagração e/ou continuidade do feito. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000618/2012-17 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5433 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso - HFB. Constatação da CGU. Falta de disponibilização à equipe de fiscalização da CGU da documentação referente ao pregão eletrônico 64/2009 efetivado para aquisição de insumos hospitalares. Diligências. IPL apurou os fatos no âmbito criminal. Não constatação da prática do crime previsto no art. 90 da lei 8666/93. Ausência de irregularidades no processo licitatório. Eventual crime do art. 314 do CP. Suposta sonegação de documentos em 2011. Prescrição em 2019. Aplicação do art. 109, V, do CP. Ausência de elementos configuradores da prática de ato de improbidade. Informação prestada pelo HFB no sentido de que seria providenciado o atendimento imediato às novas solicitações dos servidores da CGU, em cumprimento à Recomendação expedida pelo órgão. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000842/2018-02 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5425 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia do PAD 16331.720002/2018-44. Auditora Fiscal da Receita Federal (G.A.). Supostas irregularidades: lavagem de dinheiro; crime de corrupção passiva; ocultação de bens no exterior. Possível evolução patrimonial desproporcional aos seus rendimentos. Prematuridade. Diligências não esgotadas. Dúvida quanto ao branqueamento de capitais e ocultação de bens no exterior. Aprofundamento das investigações. Vultosa quantia de R\$ 420.000,00 em espécie preservada com a representada, sem comprovação de sua origem. Dúvida quanto à participação da servidora como proprietária de empresas situadas no exterior. Em que pese a dificuldade das investigações a fatos ocorridos, em tese, no exterior, é necessário perquirir junto aos órgãos competentes e autoridades do exterior se a servidora é de fato proprietária dos imóveis/empresas localizados nos Estados Unidos da América. Averiguar movimentações financeiras suspeitas. Averiguar perante a Receita Federal a existência e andamento de outros processos administrativos instaurados em desfavor da servidora. Atualizar o andamento do IPL 5019152-47.2018.4.02.5101. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para realização de diligências complementares acima apontadas, além de outras que entender pertinentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002628/2016-11 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003691/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5487 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Nacional do Câncer - INCA. Servidora pública federal do INCA informou ter sofrido assédio moral praticado pela Coordenadora da COAGE e pela funcionária da DISUP, ao tentarem lhe impor o arquivamento do seu processo administrativo de liberação para cursar

Doutorado junto à UERJ. Diligências feitas. Âmbito cível. Conforme esclarecido pela Procuradora oficiante: "À luz da lei de improbidade administrativa, antes das alterações introduzidas pela Lei 14.230/21, o assédio moral também podia caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, sendo reconhecida pelos tribunais pátrios sua adequação típica à figura do caput do artigo 11, hipótese que dava ensejo à atuação e intervenção do Ministério Público. Ocorre que, a supressão da expressão "e notadamente" do caput do artigo 11 da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/21 ensejou uma modificação estrutural no tipo, que deixou de prever em seus incisos um rol exemplificativo, passando para uma tipologia fechada, sendo necessária a conformidade da conduta a um dos tipos listados entre os seus incisos para que reste configurado o ilícito de improbidade administrativa por afronta aos princípios regentes da atividade estatal. Logo, não havendo qualquer disposição acerca do assédio moral nos novos incisos do referido artigo, não mais se faz possível a caracterização deste como ato ímprobo. Desta feita, o assédio moral, ainda que não mais possa configurar improbidade administrativa, é um ilícito civil disposto no art. 186 do Código Civil e suscetível de responsabilização pela cláusula aberta do artigo 927 do mesmo diploma legal. No entanto, o ilícito civil se limita à esfera individual, pelo que não comporta causa de atuação do MPF." Em âmbito criminal, o Código Penal contempla apenas o assédio sexual enquanto figura típica (art. 216-A, inserido pela Lei 10.224/2001). No entanto, em algumas hipóteses, o assédio moral pode configurar ilícito penal como, por exemplo, crimes contra a honra, constrangimento ilegal e abuso de autoridade. No caso em apreço, não se constatou indícios suficientes da prática de ilícito penal classificado como de ação penal pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004737/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5480 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCA. Dipat. Eventual acumulação indevida de cargos públicos. Diligências empreendidas. Providências administrativas adotadas. INCA oficiado. Ofício 1600/2022/INCA/GAB/INCA/SAES/MS. Saneamento. Opção realizada pelos investigados, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/90. Determinada a compensação/descontos financeiros. Não evidenciados indícios de prática de ato de improbidade administrativa, até o momento. Ausência de indícios de desonestidade funcional/má-fé do agente público. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000007/2011-48 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5055 - Ementa: Deliberação 17ª Sessão Ordinária - 09/06/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Estado do Rio de Janeiro. Termo de compromisso nº 02/2011 (siafi nº 666050) firmado com a União para custear ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em razão de evento climático de 2011. Irregularidades apontadas pelo TCU na tomada de contas especial nº 027.434/2018-4: 1) aplicação a menor do valor original de R\$ 2.380.800,00 no pagamento de aluguéis sociais; 2) realização de despesa incompatível com os objetivos da transferência, referente ao acordo de cooperação técnica firmado entre a Seobras e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro no montante original de R\$ 1.400.000,00. Necessidade de informações complementares. Retorno dos autos. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para a verificação das execuções de ações de socorro e assistência na região serrana do Rio de Janeiro em razão do evento climático de 2011, mediante fiscalização da regularidade da execução do termo de compromisso 002/2011 (SIAFI n.º 666050), que foi celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro. 2. Apura-se as irregularidades apontadas pelo relatório do TCU, no bojo da Tomada de Contas Especial 027.434/2018-4, que tiveram suas contas reprovadas, a saber: 1) Aluguel Social (auxílio financeiro aos atingidos pelo desastre e 2) Acordo de Cooperação Técnica EURJ (assessoramento da EMOP, através de estudos e pesquisas. 3. Com relação à irregularidade descrita no item 1, nos termos da promoção de arquivamento, verifica-se que a TC 027.434/2018-4 concluiu pela não aplicação de parcela de recursos federais repassados e destinados ao aluguel social na quantia de R\$ 2.380.800,00, em 13/05/2011; o que gerou a plena responsabilidade do gestor LUIZ FERNANDO DE SOUZA, na qualidade de ex-Secretário Estadual de Obras do Estado do Rio de Janeiro - 01/01/2007 a 31/03/2010, ex-Vice Governador do Estado do Rio de Janeiro - 01/01/2007 a 03/04/2014, ex-Coordenador Executivo de Projetos e Obras de Infraestrutura do Estado do Rio de Janeiro - 13/09/2011 a 03/04/2014, e posteriormente, Governador do Estado do Rio de Janeiro 04/04/2014 a 31/12/2018, pela omissão em prestar contas, no tempo devido. 2. O Procurador oficiante entendeu que a ausência de demonstração de realização de prestação de contas por LUIZ FERNANDO DE SOUZA, em 13/05/2011, iniciaria o prazo da contagem da prescrição de 8 (oito) anos, verificando-se, in casu, a operacionalização do prazo prescricional no ano de 2019. Além disso, aduziu que, no presente caso, não foi possível concluir que houve a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito por parte daquele que deixou de realizar a prestação de contas a que estava obrigado. Alegou, ainda, que: "Ademais, considerando o lapso temporal entre a data dos fatos e o presente momento, a busca por provas testemunhais e/ou documentais que denotem a finalidade específica de alcançar o resultado danoso mostra-se carente de interesse-utilidade, pois não se denota viabilidade de que a persecução, neste caso concreto, seja feita com êxito, em razão do tempo decorrido desde a prática dos fatos". 4. Antes de analisar o arquivamento faz-se necessário que se esclareça sobre o descumprimento referente ao item 2. Assim, voto pelo retorno dos autos para tais explicações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000074/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5406 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Vassouras/RJ. Suposto uso irregular de verbas federais relacionadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, por parte da diretora da Escola Municipal Giovanni Napoli, uma vez que ela teria adquirido material de informática em desacordo com as regras do programa federal. Diligências cumpridas. Constatou-se que o material de informática fora devolvido, após a direção da escola dar-se conta de que a empresa vendedora não estaria apta a emitir nota fiscal. Dessa forma, não ocorreu o pagamento do computador. A Secretaria Municipal de Educação juntou extratos bancários que comprovam que os valores recebidos do PDDE não foram usados pela unidade escolar. Além disso, o município atestou que a prestação de contas da escola, no ano de 2021, fora recebida e encaminhada ao FNDE, de acordo com as normas do programa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.001186/2010-71 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5576 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UNIMED-RIO. CREMERJ. Sócios diretores. Suposta acumulação ilícita de cargos públicos e funções na diretoria das referidas cooperativas. Diligências empreendidas. Instaurado o Processo 25000.032934/2011-01 pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde (NERJ/MS). Objeto apurado no Acórdão 1072/2015 retificado pelo Acórdão 1435/2015 e integrado pelo Acórdão 3065/2015 da 2ª Câmara do TCU. Elaboradas planilhas, pelo NERJ/MS, com os valores recebidos pelos servidores no período em que integravam o Corpo do Conselho do CREMERJ (outubro/2008 a março/2011). Constituído título executivo para cobrança judicial da dívida. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Medidas Ressarcitórias. Instaurados processos administrativos para cobrança dos valores recebidos indevidamente pelos servidores. Eventual crime. Lapso temporal de quase 12 anos. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação 4/5ª CCR. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001167/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - Nº do Voto Vencedor: 5634 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Campo Novo/RO. Hospital municipal. Venda de botija de oxigênio e de um automóvel de placa JFQ 9635.

Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde. Inexistência de venda de bem público pertencente ao Ministério da Saúde. A carcaça do veículo retromencionado encontra-se no pátio do nosocômio. Cessão do bem ocorrida em 2005. Município solicitou ao Ministério da Saúde a autorização para dar entrada no processo de baixa do veículo junto ao DETRAN e se comprometeu a custear todas as despesas e outros débitos, se existentes. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000157/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5627 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Convênio Plataforma+Brasil nº 907060/2020. Aquisição de motoniveladoras. Suposto superfaturamento. Diligências empreendidas. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Edital 22/2020 definiu o preço a ser pactuado entre R\$ 610.915,23 e R\$ 673.965,86. Constatada regularidade do Pregão Eletrônico nº 005/2021. Fim do prazo para prestação de contas 22/10/2022. Valor pago(R\$ 699.800,00) inferior ao menor valor da cotação (R\$ 723.750,00) que serviu de parâmetro ao certame retromencionado. Período pandêmico. Alteração significativa dos preços. Prestação de contas enviadas. Ausência de indícios de irregularidades, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.33.008.000158/2015-06 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5418 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Operação Lava Jato. Colaborações premiadas. Apurar possível ato de improbidade administrativa em relato da ex-empregada da empresa Arxo Industrial do Brasil Ltda., com sede em Balneário Piçarras/SC, que revelou que referida empresa se sagrou vencedora em um certame realizado pelo Exército para aquisição de tanques para jipes, no valor de R\$ 16 milhões, graças ao pagamento de propina, aos envolvidos na licitação, no montante de R\$ 1 milhão. Ainda segundo a colaboradora, o Cel. Paulo Sérgio Pedroza Mendes, responsável pela fiscalização do contrato administrativo, também recebeu parte da propina. Diligências cumpridas. Irregularidades detectadas pelo TCU. Quanto às fraudes perpetradas no Pregão Eletrônico 65/2012, foram atingidas pela prescrição das sanções estipuladas pela Lei 8.429/1992, em sua sistemática original, aplicável à espécie nos termos da Tese 4, firmada pelo STF no julgamento do ARE 843989 ("O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."). O prazo prescricional a que estariam sujeitos os responsáveis pelos atos ímprobos apurados é de 6 anos, nos termos do art. 18 da Lei 5.836/1972, que trata do regime disciplinar dos servidores militares. Impõe observar que os fatos investigados e efetivamente provados são aqueles descritos na manifestação da área técnica do TCU, havida na Tomada de Contas 002.143/2018-6, não havendo elementos de prova que corroborem a suspeita de recebimento de propina que, portanto, não seria objeto de eventual ação de improbidade administrativa. O ponto é relevante porque os crimes licitatórios bem delineados nos autos estão tipificados apenas na legislação penal comum (Lei 8.666/93, arts. 90, 92, 96, III, com continuidade na Lei 14.133/2021), não contando com previsão no Código Penal Militar. Assim, não há como invocar o prazo prescricional penal na espécie. Portanto, seguindo-se o regime vigente à época dos fatos, em relação aos atos ímprobos praticados no Pregão Eletrônico 65/2012, o prazo prescricional iniciou-se em 20/11/2014 (data da realização do último pagamento dele derivado) e findou-se em 20/11/2020. Quanto ao Pregão Eletrônico 15/2014, o TCU não identificou indícios de sobrepreço, mas sim irregularidades nas fases interna e externa da licitação. Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 06/11/2014 (data da assinatura do respectivo contrato administrativo) e findou-se em 06/11/2020. Âmbito criminal. Fatos apurados no âmbito do Ministério Público Militar. Quanto à reparação ao erário, a decisão do TCU constituirá título executivo extrajudicial, não havendo necessidade de instauração de inquérito civil apenas com esse objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.010.000049/2017-01 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5553 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Possível ilegalidade na contratação de S.S.A. como Secretária Parlamentar para atuação na estrutura de gabinete do ex-deputado federal Odacir Zonta, no período de 17/09/2008 a 12/07/2011. Narrativa do representante de que a investigada postulava perante o Juizado Especial Cível benefício de aposentadoria mediante reconhecimento de períodos de atividade agrícola, quando se verificou o exercício concomitante de atividades como empregada doméstica e como secretária parlamentar do referido ex-deputado. Diligências feitas. Âmbito cível. Apurou-se que S.S.A. constava apenas formalmente na lista de secretários parlamentares de Odacir Zonta, não tendo desempenhado a função pública para a qual foi nomeada, o que configura a conhecida figura do "funcionário fantasma". Com base na situação narrada, seria possível imputar, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa consistente no enriquecimento ilícito e, até mesmo, dano ao erário (arts. 9 e 10 da Lei 8.429/92, respectivamente). Todavia, no caso em tela, decorreu mais de 10 anos da extinção do vínculo, de forma que a conduta ímproba se encontra prescrita. Isso porque, o prazo prescricional previsto no art. 23 da Lei 8.429/92, antes das alterações previstas na Lei 14.203/2021, era de 5 anos, a contar do término do mandato, sendo tal termo inicial também aplicado ao particular que concorreu para a prática do ato ímprobo. Nesse sentido, verificou-se que Odacir Zonta perdeu o mandato de Deputado Federal, na Legislatura 2011-2015, em 11/07/2011, de forma que, a mesma lógica se aplica à S.S.A., que foi Secretária Parlamentar "fantasma" até 12.7.2011. Âmbito criminal. No que diz respeito à S.S.A., houve a instauração do Procedimento Investigatório Criminal 1.33.010.000027/2018-14, a partir do qual foi ajuizada ação penal. No curso da investigação, observou-se as mesmas irregularidades em relação aos outros assessores contratados pelo ex-deputado, razão pela qual requisitou-se a instauração de inquérito policial à Polícia Federal. Cópia dos autos à Advocacia-Geral da União para a adoção das providências que entender cabíveis em relação ao dano patrimonial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.015.000294/2017-23 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5614 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Apurar eventual ilícito penal relacionado ao Inquérito Civil 1.34.015.000151/2017-11, que apurou irregularidades na terceirização da merenda escolar, no Município de São José do Rio Preto/SP. Diligências feitas. O citado inquérito civil foi arquivado, em razão de que "não restou identificado nenhum indício de terceirização irregular da merenda escolar no Município São José do Rio Preto. Aliás, sequer restou evidenciado que a Prefeitura utiliza o sistema de terceirização para esse seguimento". A municipalidade informou que não adotou/adota o modelo de terceirização da merenda escolar, de forma que não realizou procedimentos licitatórios, tampouco firmou contratos administrativos para este serviço. O Conselho de Alimentar Escolar - CAE também afirmou que a gestão da merenda escolar em São José do Rio Preto é centralizada, não havendo terceirização. Ausência de substrato fático, probatório e jurídico para a deflagração de ação penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001342/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5388 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. Acórdão 4490/2022/TCU. Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes. Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB). Ex-presidente. Convênio 181/2016. Período de 03/05/2009 a 03/05/2017. Projeto "IV Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016". Supostas irregularidades na execução dos recursos. Não comprovação da execução física - financeira. Dano ao erário no valor inicial de R\$ 88.904,32. Eventual responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa prescrita. Prazo para apresentação da prestação de contas até o dia 31/10/2016.

Incidência do art. 23, III da Lei 8.429/92. No âmbito criminal, foi determinada a requisição de instauração de inquérito policial, a fim de apurar possível prática do crime de peculato. Desnecessário oficiar à AGU, considerando o título executivo extrajudicial de acórdão emanado do TCU. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE Nº. 1.35.004.000052/2017-21 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5537 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Poço Verde/SE. Acórdão 2016/2022-TCU. Supostas irregularidades nos procedimentos de dispensa de licitação relacionados ao Convênio 4899/2005, firmado com o Ministério da Saúde, para a aquisição de medicamentos, que teria ocorrido na gestão dos ex-prefeitos Antônio da Fonseca Dória e Thiago Basílio Dória de Almeida. Narrativa do atual Prefeito no sentido de que teria havido montagem na dispensa de licitação, uma vez que os orçamentos de outras duas empresas teriam sido colacionados ao procedimento um dia após a contratação da empresa que supostamente teria o menor preço. Ressaltou que foi pago o valor de R\$ 5.568,00, ou seja, superior ao da empresa que, aparentemente, havia apresentado o menor preço (R\$ 5.155,00). Informou que não houve apresentação de documentação comprobatória de que a distribuição dos medicamentos teria sido destinada ao público-alvo. Aduziu, ainda, que os demandados firmaram termo de parcelamento perante o Ministério da Saúde e não o cumpriram, o que gerou a inadimplência para o Município de Poço Verde ante os órgãos federais. Diligências feitas. AIA prescrita, nos termos da Lei 8.429/1992 (com redação anterior à Lei 14.230/2021), o qual previa, em seu art. 23, inciso I, que a prescrição das possíveis sanções aplicadas aos atos de improbidade administrativa ocorre em 5 anos após o término do mandato do investigado. Os possíveis atos ilícitos foram praticados durante a gestão de Antônio da Fonseca Dória (Prefeito entre 01/01/2005 e 31/12/2012), e de Thiago Basílio Dória de Almeida (mandato entre 01/01/2013 e 31/12/2016). Âmbito criminal: ausência de manifestação. Pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/SC-5001392-68.2020.4.04.7200-APE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 5502 – Ementa: Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). A.S.S. e D.W.O., representantes legais da empresa W.A. Comércio Eletrônico Ltda., foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93. ANPP insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Foi constatado no IPL 5005981-40.2019.404.7200 que o documento falso (atestado de capacidade técnica supostamente emitido pela empresa Diplomata) foi utilizado pelos denunciados em outras licitações da Administração Pública. Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Remessa ao órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Ausência de confissão formal pelos denunciados. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A, caput, do CPP, exigido para celebração do acordo. Elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada. Inviabilidade da pretensão da Defesa. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001769/2017-86 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5461 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade em trâmite de procedimento administrativo instaurado no âmbito do IBAMA. O representante alega que foi indevidamente responsabilizado por crime ambiental. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. A infração foi autuada em período em que o representante era, de fato, o proprietário efetivo do imóvel onde foi consumada a infração penal. Análise do recurso interposto. Não provimento da irresignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiante nos autos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005317/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5445 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR). Possível irregularidade na conduta do então ex-presidente do CAU/PR, consistente na venda de plano de saúde e seguros pelo Fundo de Assistência Social dos Arquitetos e Urbanistas (FUNSAU). Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. A comercialização dos serviços em questão ocorreria por meio do FUNSAU, que é uma entidade privada que não recebe recursos públicos criada pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil, entidade também privada. As atividades tidas por irregulares foram desenvolvidas pelo então ex-presidente do CAU/PR na qualidade de gestor do FUNSAU, sem qualquer repercussão nas atividades do CAU/PR -, esta, sim, entidade de natureza pública, mormente aos cofres da referida autarquia. A mera circunstância de o então gestor desempenhar as funções em questão de forma simultânea, não é suficiente para caracterizar a prática como ato de improbidade administrativa, mormente à míngua de elemento concreto indicando malversação de recursos do CAU/PR. Ademais, o TCU não encontrou irregularidade a respeito, segundo acórdão 8574/2021-TCU-1ª Câmara, em que o TCU analisou a TC instaurada por provocação do MPF em vista dos elementos contidos nos autos originários (IC 1.25.000.005317/2018-45). Recurso interposto. Ausência de novos argumentos. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-IPL-0807149-86.2022.4.05.8400 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5605 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP militar. Inquérito policial. Pessoa jurídica J F A de Moraes Construções. Suposta fraude em procedimento licitatório conduzido pelo 7.º Batalhão de Engenharia de Combate (7.º BEC). Competência da justiça militar (art. 124 da CF c/c art. 9º, II e III, do CPM). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000057/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5540 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP estadual. Inquérito civil. Supostas irregularidades no pagamento da bonificação referente ao IDEB 2017 pela Secretaria de Estado da Educação de Alagoas (SEDUC/AL). Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Questão atinente aos critérios de pagamento de gratificação a servidores por parte da SEDUC/AL. Interesse estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002530/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5399 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Estado da Bahia. Suposta prática do crime de ameaça em razão de ter a representante denunciado a juíza da Vara de Família, a tabeliã do cartório do 6º ofício de imóveis e a tabeliã adjunta do cartório de imóveis. Ausência de interesse federal. Representação em face de agentes públicos estaduais. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado da Bahia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001223/2022-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4756 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato. Unidade de saúde da Aeronáutica em Lagoa Santa/MG. Supostas irregularidades na contratação da GESTHÔ S/A e/ou GAMA SAÚDE LTDA. Narrativa desconexa de fatos que ocorreram em 2005/2006 naquela unidade de saúde. Prescrição de eventual ação de improbidade. Representação acompanhada de matérias jornalísticas veiculadas na internet, com mera indicação de link. Ausência de fato concreto. Antiguidade dos fatos. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do

arquivamento parcial. Quanto à declinação de atribuição parcial à PR/RJ, voto pelo não conhecimento, pois prescinde de homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial e, quanto à declinação de atribuição parcial à PR/RJ, pelo não conhecimento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002517/2020-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5532 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Guaraciaba/MG. Apurar a adequação do município ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e na Lei Complementar 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar 131/2009. Atribuição do MPF. Retorno dos autos para continuidade das investigações no âmbito federal e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, sem prejuízo das linhas de atuação traçadas no Projeto do Ranking Nacional dos Portais de Transparência, capitaneado pela 5ª CCR até 2016, respeitadas as atualizações normativas supervenientes. Não homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000146/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5574 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Coronel Fabriciano/MG. Suposta irregularidade na dispensa de licitação 029/2018. Diligências cumpridas. O município informou que os recursos utilizados foram próprios, oriundos da COSIP (Contribuição de Iluminação Pública). Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000240/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5592 - Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição. Inquérito civil. Relatório de auditoria 18766 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, Município de Lagoa da Prata (MG), na Fundação São Carlos, gerenciadora do Hospital São Carlos. Abrangência: janeiro/2014 a novembro/2019. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Apontamento no relatório do DENASUS de 28 constatações de inconformidades. Relatório também encaminhado à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lagoa da Prata: instauração do procedimento administrativo MPMG 0372.20.000209-8. Providências em execução pela Secretaria Estadual de Saúde e monitoradas pela área finalística do Ministério da Saúde (SAES). Eventual lesão ao erário federal, associada à não apresentação de 4 prontuários solicitados pela auditoria, em um total de 248 solicitados, bem como a, 2 cobranças indevidas por serviços pediátricos não prestados (constatações 595659, 595671 e 595681), com determinação pelo DENASUS de devolução de recursos ao Fundo Nacional de Saúde, no importe de R\$ 2.796,35 e de R\$ 55,20 (duas vezes). Ausência de indícios mínimos de ato deliberado para fraudar/lesar o erário e de ato doloso. Fatos isolados. Orientação 3 da 5ª CCR. Medidas já efetivadas pelo órgão de auditoria adequadas e suficientes para ressarcimento do erário: glosa dos valores relacionados aos prontuários médicos que não foram apresentados e aos serviços pediátricos que não foram prestados; e cobrança de tais valores à Fundação São Carlos. Não comprovação de improbidade administrativa. Demais constatações feitas pelo DENASUS não dizem respeito diretamente a recursos federais, tratando-se de "questões referentes: a) à deficitária prestação do serviço público de saúde por entidade privada, que não tem natureza federal e que participa do SUS por força de contrato com a Secretaria Estadual de Saúde (constatações 595545, 595546, 595547, 595662, 595667, 595682, 595683, 595684 e 595688); b) a temas burocráticos, documentais e/ou organizacionais da própria Fundação São Carlos (constatações 595687, 598812, 595659, 595660 e 595513); c) à cobrança indevida em desfavor dos pacientes, afetando o patrimônio particular destes (constatações 595665, 595689, 595690 e 595679); e d) a falhas na fiscalização e em pagamentos relacionados a contratos firmados entre a Fundação São Carlos e a Secretaria Estadual de Saúde (constatações 595473, 598810, 595492, 598811 e 595504)". Enunciado 17 da 5ª CCR. Constatação 595661 também referente a tema documental. Atribuição do Ministério Público de Minas Gerais. Homologação do arquivamento quanto às constatações 595659, 595671 e 595681 do relatório de auditoria 18766 do DENASUS e da declinação de atribuição ao MP-MG em relação aos demais fatos do relatório apontados acima, bem como voto pelo retorno à origem para análise à luz da Lei de improbidade e criminal quanto à "constatação 595685: Fundação São Carlos, ocupa leitos de UTI adulto contratados para SUS com pacientes de convênio e constatação 595686: Fundação São Carlos, ocupa leitos de UTI adulto contratados para SUS com pacientes de convênio e nega vaga para a regulação (SUSfácil)". - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto às constatações 595659, 595671 e 595681 do relatório de auditoria 18766 do DENASUS, pela declinação de atribuição ao MP-MG em relação aos demais fatos apontados no relatório, bem como da constatação 595661, e pelo retorno à origem para análise à luz da Lei de improbidade e criminal quanto à "constatação 595685 (grupo "Regulação")", nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.25.000.001033/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4338 - Ementa: Declinação de atribuição. PIC. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA. Supostas irregularidades. Contratos 4600.113.675 e 4600.170.550 firmados com a empresa CNC LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO S.A. Desde 2019, a Petrobrás vendeu o controle acionário da BR Distribuidora, mantendo, apenas, 37,5% das ações da empresa e tornando a companhia uma empresa privada. De qualquer forma, na época das supostas irregularidades a empresa era controlada pela PETROBRAS, sociedade de economia mista. Eventual dano sem repercussão no patrimônio do ente político. Inexistência de interesse da União. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001024/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5522 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Monte das Gameleiras (RN). Reforma e ampliação da Escola Municipal Virtuosa Bernardina da Costa, no valor de R\$ 180.000,00. Tomada de Preços 4/2020. Supostas irregularidades. Eventual inexecução das referidas obras. Diligências cumpridas. Não demonstração de que os recursos destinados à reforma e ampliação da Escola Municipal Virtuosa Bernardina da Costa foram provenientes da União. Rubrica formalmente mencionada vinculada ao próprio município. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000395/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5539 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Inquérito Civil. Município de Ribeirão Preto/SP. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao combate da COVID-19. Transferência de recursos da União. Fiscalização federal. Atribuição do MPF. Incidência do Enunciado 16 da 5ª CCR. Não homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1013156-41.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0808244-20.2018.4.05.8101 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5024538-62.2021.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5607 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Cariacica/ES. Correios. Centro de Distribuição Domiciliar (CDD). Suposta subtração/desvio de aparelhos celulares e respectiva devolução, em seguida, dessas encomendas

internacionais. Data 07/06/2021. Diligências empreendidas. Ocorrência constante do ofício 23792990/2021 (evento 1): aparecimento de uma caixa contendo 7 aparelhos celulares, todos em suas embalagens originais lacradas, sem invólucros. Processo administrativo n.º 53181.003325/2021-62. Juntado relatório da Polícia Federal com informação de que foram esgotadas as diligências possíveis. Falta de provas quanto à autoria dos delitos. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou enriquecimento ilícito. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IP-5047557-60.2021.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5630 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Supostas irregularidades no Pregão 11/2020, vencido pela empresa Medhealth Planos de Saúde Ltda. Possível prática do crime previsto no artigo 337-L - V - do Código Penal. Diligências cumpridas. Constatado que a empresa vencedora do certame não atendia aos requisitos estabelecidos para a execução do contrato, o mesmo foi rescindido antes do seu início. Inexistência de prejuízo ao erário, uma vez que sequer houve pagamento à empresa investigada. Não evidenciado dolo da empresa de fraudar o procedimento licitatório, mas mera inaptidão para execução satisfatória e integral de seu objeto, que foi celeremente constatado e sanado pela Administração da UTFPR. Ausência de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5013965-19.2022.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5555 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta prática do crime do art. 312 do Código Penal. Possíveis falsificações de Guias de Pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), pelo despachante aduaneiro S. R. do N., emitidas em razão de importações feitas pela pessoa jurídica FU FU 2007 COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA., entre janeiro de 2013 e dezembro de 2014. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Falecimento do despachante aduaneiro S. R. do N. em 26/04/2021. Extinção da punibilidade (art. 107-I do Código Penal). Ausência de indícios de envolvimento de outras pessoas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.00.000.025321/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5524 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. Associação dos Docentes da Universidade de Brasília. Declarações falaciosas sobre os docentes universitários e a ocorrência de fatos graves, tipificados como crimes, que teriam ocorridos nas Universidades Federais. Declarações que ocorreram em 26/09/2016 e 21/11/2019. Condutas atribuídas ao ex-Ministro da Educação. Crimes de calúnia (art. 138 do CP) e denunciação caluniosa (art. 339 do CP) analisados pela 2ª CCR, que homologou a promoção de arquivamento e encaminhou a esta 5ª CCR para análise de eventual improbidade administrativa (art. 11 da LIA). Pois bem, o representado esclareceu que as falas citadas "não extrapolaram os limites do direito de liberdade de expressão, de crítica e de manifestação do pensamento, sendo baseados em notícias veiculadas por diferentes fontes". A conduta criminal restou afastada, especialmente porque nas declarações do ex-ministro inexistiram individualização das condutas. Mesmo considerando a irretroatividade das alterações da Lei 14.230/2021, incluindo um rol taxativo de condutas, os fatos não são suficientes para a configuração de improbidade administrativa. Assim voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000184/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5471 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Jequiá da Praia/AL. Não feita de transição entre a gestão anterior e a atual, segundo determinado pelo TCE/AL, causando possível prejuízo ao município. Diligências cumpridas. Documentos juntados pela ex-prefeita comprovam que houve um período de transição entre as gestões com reuniões, entrega de relatórios e informações prestadas de forma sequencial. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000101/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5595 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Pariconha/AL Conselho Escolar da Escola Estadual Indígena José Carapina. Aplicação de verbas federais repassadas pelo FNDE. Construção de unidade de ensino. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000076/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5465 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Departamento Regional do Senai no Estado do Amapá. Acórdão do TCU 2625/2021. Relatório de Auditoria 201316795. Irregularidades na gestão do Senai/AP em 2013. Diligências cumpridas. Existência de IPL 5790-79.2018.4.01.3100 em tramitação. Prescrição de possível ação de improbidade. Fatos de 2013. Antiguidade. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001987/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5509 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto exercício ilegal prolongado de função pública por ex-gestores do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (CREFFITO 7). os ex-gestores ajuizaram, em 03/04/2022, ação judicial, na condição de representantes do CREFFITO-7, mesmo após o encerramento do mandato, o que ocorreu em 02/04/2022. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de violação dolosa aos princípios da Administração Pública ou prejuízo ao erário. Análise do recurso interposto. Não provimento da irrisignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento da procuradora oficiante nos autos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000073/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5603 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Angical/BA. Aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). Contratação de serviços de transporte escolar de alunos. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 002/2017. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou subcontratação dos serviços. Ausência de indícios de favorecimento ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000199/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5521 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Buritirama (BA). Suposta contratação indevida de escritório de advocacia para execução de sentença, em razão da previsão de pagamento de honorários advocatícios com recursos da educação (complementação do FUNDEF). Recebimento de precatórios atinentes a diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF/FUNDEB. Destinação da verba e proporcionalidade de honorários contratuais. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Recomendação 7/2017 expedida pelo MPF ao município

para aplicação dos recursos apenas na educação, sem destinação para honorários advocatícios. Acatamento. Informações do município: adoção de providências para anulação do contrato decorrente da inexigibilidade 12/2017, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, no processo de execução 0003276-63.2017.4.01.3400, sem que tenha havido pagamento; inexistência de recebimento de valor a título de precatório do FUNDEF; os recursos federais serão aplicados no desenvolvimento da educação básica, "na construção de 2 escolas municipais, na reforma das demais escolas municipais, ampliação de toda a rede municipal de educação e que os recursos do FUNDEF não serão usados em outra finalidade". Ausência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000102/2020-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5543 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Botuporã/BA. Constatações do relatório da CGU 39004. 39ª etapa de investigação. Contratação de hospital particular de propriedade do gestor municipal (Dispensas 03/2013-D e 12/2013-D e Inexigibilidade 15/2013). Irregularidades na reforma dos postos de saúde da família do Poço e de Boa Vista, além de gastos abusivos. Ausência de comprovação dos gastos com recursos do Bloco de Atenção Básica da Saúde. Irregularidades nas dispensas de licitação 6/2013 e 13/2013. Diligências cumpridas. Inquéritos policiais em tramitação (IPLs 00222/2017 e 00223/2017). Ação de improbidade proposta quanto à contratação de hospital particular de propriedade do ex-gestor. Demais fatos anteriores a 2013. Prescrição de possível ação de improbidade administrativa. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000125/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5599 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito do Município de Iuiú/BA. Aplicação de verbas federais. Irregularidades em contratos e licitações. Diligências efetuadas. Ações ajuizadas pelo MPF. Não comprovação de apropriação ou desvio de verbas quanto aos contratos destinados a aquisição de medicamentos. Fatos que remontam a 2013/2016. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000321/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5441 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil, a partir de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) 51956.3.57.4566, encaminhado pelo COAF, datado de 07/08/2020, instaurado para "apurar possíveis irregularidades decorrentes do vínculo existente entre o servidor público municipal de Barro Alto, Vandoaldo Vieira Moitinho, CPF 215.311.705-44 e as empresas Papelaria Casa do Papel Eireli e Papelaria e Variedades Seixas (Otoniel Seixas Cardoso Neto), tendo em vista a existência de diversos contratos firmados, para o fornecimento de materiais, entre as referidas empresas e a Prefeitura Municipal de Barro Alto/BA". Na promoção de arquivamento, o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado 30 e a existência do inquérito policial 1034825-16.2022.4.01.0000 (IPL 2020.0049456-SR/PF/BA) para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos, mas não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000010/2022-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5610 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de declinação de atribuição do MP Estadual. Município de Mucuri (BA). Fundo Municipal de Saúde. Suposto não pagamento de despesas liquidadas e descumprimento da ordem cronológica de pagamento. Execução de obras em unidades básicas de saúde feitas pela empresa Vila Rica Premoldados e Serviços LTDA EPP. Ano de 2016. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Não caracterização da prática de ato de improbidade administrativa na conduta de reter recursos financeiros e efetuar pagamentos em atraso ou em inobservância à ordem cronológica. Possibilidade de utilização de mecanismos legais pertinentes para buscar a satisfação do crédito devido pela prestadora do serviço, pessoa jurídica de direito privado. Possível prática do crime do art. 92 da Lei 8.666/93, relacionada ao pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação: pagamentos feitos em 2017; microempresas com um faturamento menor que as empresas de pequeno porte: assim, têm tratamento diferenciado e privilegiado, segundo os artigos 3º-§14 e 5º da Lei 8.666/93; e inexistência de linha investigativa robusta "a fim de promover a individualização precisa das condutas dos agentes públicos imprescindível para comprovação do dolo em burlar a ordem cronológica de pagamento." Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.000.000129/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5438 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Pindoretama (CE). FNDE. Programa Brasil Alfabetizado - PBA. Prestação de contas dos exercícios de 2010 a 2013. Ex-gestores. Prazo final para apresentação em 26 de maio de 2017. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. Contas de 2012 no Sistema SiGPC: situação "adimplente". Documentação apresentada pelo ex-gestor, referente ao PBA, nos anos de 2010, 2011 e 2013 e informação de falta de acesso ao SiGPC para a devida prestação de contas. Ex-gestora R. L. V. A.: prescrição de eventuais atos ímprobos e crime. Ex-gestor V. A. da S. F.: prescrição do crime e ausência de dolo para configuração de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000914/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5455 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em contratos efetuados no âmbito do Município de Baturité-CE. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de elementos a ensejar atuação do MPF. Homologação com remessa ao Ministério Público Estadual. 1. O arquivamento foi promovido na origem sob o fundamento de que "foram oficiadas a Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública do MPCE, solicitando esclarecimentos a respeito dos fatos apurados na NF 2019/595931, bem como o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, quando foram solicitadas cópias de relatórios de eventuais auditorias realizadas no CPSMB - Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité. Após análise atenta dos autos, este Parquet não identificou as supostas irregularidades apuradas na NF 2019/595931 oriunda do MPE, bem como não constatou a presença de elementos aptos a fixar a atribuição do Ministério Público Federal neste procedimento". 2. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento como remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento como declinação ao Ministério

Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.001548/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5527 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Banco do Nordeste do Brasil S/A. Acórdão TCU1325/2020. Contas julgadas irregulares. Valores indevidamente cobrados do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Fatos anteriores a fevereiro de 2005. Antiguidade. Aplicação da Orientação 4/5^oCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000127/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5432 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Iguatu/CE. Suposto favorecimento da empresa Construtora Marquise em licitação para execução de obras de infraestrutura no Município. Diligências efetuadas. Representação genérica. Não especificação, pelo representante, de maneira clara e precisa, das supostas irregularidades ou ilegalidades na condução do procedimento licitatório. Recursos ainda não liberados. Procedimento em análise pela Secretaria do Tesouro Nacional. Nenhuma obra em andamento. Ausência de indícios de ajustes prévios, conluio ou fraude para favorecer indevidamente o consórcio vencedor. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000441/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5467 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal a partir do procedimento investigativo de contas 04/2020, encaminhado pelo Ministério Público de Contas. Município de Saboeiro (CE). FNDE. Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Análise técnica do Pregão eletrônico 2707.01/2020-PE, promovido pela Secretaria da Educação, para aquisições de gêneros alimentícios destinados à manutenção do programa merenda escolar do município. Supostas irregularidades. Possível sobrepreço e prejuízo ao erário. Diligências cumpridas. Insuficiência das informações prestadas pelo município. Recomendação 2497/2021 expedida pelo MPF, para a adoção de providências em procedimentos licitatórios futuros. Acatamento. Ofícios encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Saboeiro/CE e às empresas licitantes solicitando documentações referentes ao mencionado pregão e oitiva dos representantes das empresas licitantes, respectivamente: obteve-se resposta apenas do ofício enviado ao município. Necessário, entretanto, o retorno dos autos à origem para análise da documentação apresentada pelo município à luz da Lei de Improbidade Administrativa e de eventuais ilícitos criminais, considerando a possível ocorrência de sobrepreço, entre outras irregularidades no âmbito do pregão eletrônico 2707.01/2020-PE, e para verificação, junto ao FNDE, da análise da prestação de contas dos recursos repassados, bem como para a feitura de outras diligências necessárias. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para análise da documentação apresentada pelo município à luz da Lei de Improbidade Administrativa e de eventuais ilícitos criminais, bem como outras diligências complementares e necessárias. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do procedimento investigativo de contas 04/2020, encaminhado pelo Ministério Público de Contas para "análise técnica do Pregão Eletrônico 2707.01/2020-PE, promovido pela Secretaria da Educação do Município de Saboeiro, que tem por objeto aquisições de gêneros alimentícios destinados a manutenção do programa merenda escolar do Município de Saboeiro-CE". O procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no atendimento pelo município da recomendação expedida. Entretanto, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para análise da documentação apresentada pelo município à luz da Lei de Improbidade Administrativa e de eventuais ilícitos criminais, considerando a possível ocorrência de sobrepreço, entre outras irregularidades no âmbito do pregão eletrônico 2707.01/2020-PE, e para verificação, junto ao FNDE, da análise da prestação de contas dos recursos repassados, bem como da feitura de outras diligências necessárias. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem para diligências complementares e necessárias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000595/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5453 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Lavras de Mangabeira/CE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Prestação de Contas aprovada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000128/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5468 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pedra Branca/CE. Fundo Municipal de Saúde. Supostas irregularidades na prestação de contas. Acórdão TCE 4497/2019. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Diligências cumpridas. Parcelamento do débito previdenciário. Fatos do ano de 2014. Aplicação da orientação 4/5^oCCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.16.000.000900/2017-98 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5504 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-superintendente regional do INCRA. Supostas irregularidades concernentes à expedição de atos de autorização de ocupação de área rural. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos apurados por meio de inquérito policial já arquivado. Transcorridos onze anos desde a ocorrência do evento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001085/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5632 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-Coordenador Geral de Modernização e Informática do extinto Ministério das Cidades. Requisição de serviços em desacordo com sua competência regimental. Fatos apurados por meio de PAD. Aplicada a penalidade de suspensão por 14 dias. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de conluio entre o ex-servidor e a empresa contratada. Cópia enviada à AGU para eventuais providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001363/2015-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5531 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Execução dos contratos 15/2004, firmado com a empresa Perfil Promoções e Publicidade Ltda., e 16/2004, celebrado com a empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., bem como o ressarcimento aos cofres públicos no montante, respectivamente, de R\$ 5.300,05 e R\$ 237.280,88. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações do Mtur: empresas efetivaram a quitação dos débitos remanescentes atualizados e identificados no Acórdão 2188/2007 do TCU (TC 013.141/2005-7). Instalação da Tomada de Contas Especial 72.031.001125/2013-23 no âmbito do TCU. Acórdão 418212019-TCU-Segunda Câmara, referente à TC 032.545/2014-2, em razão da eventual inexecução parcial do Contrato 16/2004. Contrato com vigência final até 3/8/2008. Vários servidores exonerados em 2004, 2005 e 2006. Prescrição de eventual AIA. Oficiada a AGU para eventuais medidas ressarcitórias. Ausência de medidas no âmbito criminal. Necessidade de cumprimento do enunciado 4 da 5^aCCR. Retorno para diligências necessárias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº.

1.16.000.003357/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3851 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Suposta nomeação de pessoa sem qualificação técnica para exercer cargo de confiança. Diligências cumpridas. A formação acadêmica do servidor com graduação em policiamento ostensivo e o exercício efetivo por 8 anos como policial militar no Estado de São Paulo foram considerados para comprovação da experiência e perfil profissional adequado. O Secretário Nacional de Desenvolvimento e Competitividade do Turismo esclareceu que o servidor atuou de forma proativa em uma das ações do Programa Turismo Seguro, especificamente no Fórum de Segurança Turística. A segurança turística e o turismo responsável fazem parte das diretrizes, políticas, objetivos e metas da pasta, nos termos do art. 21- I- "e" do Decreto 10.359, de 20 de maio de 2020. Não comprovação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.001.000009/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Muqui/ES. Suposto dano em razão de gastos adicionais decorrentes de eleição suplementar no município, no ano de 2016. Diligências cumpridas. A eleição suplementar ocorreu por indeferimento de registro de candidatura, ocasionando incidência de causa de inelegibilidade; não decorreu da prática de ato ilícito. Ausência de responsabilidade civil. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000079/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5450 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Goiânia/GO. Relatório final da CPI das obras paradas. Convênios 016/2005 e 186/2007. Canalização e urbanização do córrego -Trecho entre AV. C-12 e av. Alpes; av. T-2 e av. C-50. Suposta execução parcial das obras. Obras não concluídas. TCU. Instaurações de TC 035.793/2019-08 e TC 033.542/2020-1, em andamento. Eventual responsabilização judicial prejudicada. Falecimento dos ex- prefeitos (P.S.G.; I.R.M.) em 2017 e 2021. Espólios comunicados nos respectivos processos que tramitam no órgão de controle. Medidas de cálculo do prejuízo causado estão sendo adotadas pelo TCU. Necessidade de se expedir ofício à AGU, para adoção de medidas ressarcitórias. Pela homologação da promoção de arquivamento, ressaltando-se o cumprimento do enunciado 08 da 5ªCCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003184/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5394 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil encaminhado pela 1ª CCR, após homologação do arquivamento, para análise da matéria de atribuição da 5ª CCR. Relatório de auditoria 201701394 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO). Eventuais desvios de funções, promoções verticais de servidores e contratação sem concurso público. Diligências efetivadas. Informações prestadas e documentação apresentada pelo CREA/GO. Representação feita pelo MPF ao Tribunal de Contas da União para feita de inspeção ou auditoria para esclarecimentos quanto à extensão das irregularidades e adoção das medidas de correção cabíveis. Rejeição da representação, justificando "que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo". Recomendação 20/2020 expedida pelo MPF para providências para regularização dos atos de movimentação interna de pessoal sem lastro em concurso público (transposição de cargos e empregos). Acatamento integral e adoção das medidas administrativas cabíveis pelo CREA/GO: revisão cadastral dos seus empregados e instauração de procedimentos administrativos individualizados; retorno dos empregados movimentados irregularmente aos empregos de origem, com os ajustes remuneratórios adequados. Irregularidades sanadas. Não comprovação de dolo ou má-fé por parte dos ex-dirigentes do CREA-GO que configurem atos de improbidade administrativa. Ausência de indícios de prejuízo ao erário. Pontua o membro oficiante: "se é verdade que houve movimentação irregular no quadro de pessoal do CREA-GO, com pagamentos de salário de nível superior a empregados concursados para empregos de nível médio, por outro lado esses empregados efetivamente exerceram as atribuições de nível superior e receberam a contraprestação adequada". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000415/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5435 – Ementa: Sessão ordinária 07 deliberada no dia 21/03/2022 - Relatoria do procurador regional da República Cláudio Dutra Fontella - 5ª CCR Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santo Antônio do Descoberto /GO. FNDE. PAR. Termo de compromisso 201402644/2014. Aquisição de uniformes escolares. Supostas irregularidades: compra dos uniformes com outra verbas; omissão na prestação de contas. FNDE informou que, após a conclusão e habilitação da funcionalidade do SIMEC, os ex-gestores foram notificados para regularizar a situação, todavia, não houve comprovação da ciência da notificação que permita concluir revelia (fls 331). Informação de que o ex-gestor utilizou verbas de contrato diverso para a aquisição dos produtos. Indícios de erro/desorganização. Prestação de contas pendente. Necessidade de averiguar junto ao FNDE se foi expedida nova notificação ao ex-gestor para regularizar situação e se houve ciência do investigado. Não homologação. Análise após retorno: Nova notificação expedida ao investigado. Prestação de contas não apresentada. Termo de Compromisso PAR 201402644/2014. Inadimplência inicial no importe de R\$ 99.072,00. Inércia do ex-prefeito, apesar de devidamente cientificado (Ofício 13632/2022/Diade/Cgapc/Difin-FNDE). Omissão configurada. Promoção de arquivamento com base nas novas alterações trazidas pela Lei 14.230/2021, ao sustentar que não há indícios mínimos de provas de que o investigado tenha deixado de prestar contas, com o objetivo exclusivo de ocultar irregularidades, e de que eventuais medidas ressarcitórias poderão ser adotadas pelo FNDE, TCU e AGU. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Fortes indícios de violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública. Dúvida quanto à entrega efetiva dos uniformes. Necessidade de perquirir se os recursos foram empregados para a finalidade específica da compra dos uniformes e de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas, a fim de afastar apropriação/desvio de recursos públicos. Prosseguimento das investigações no âmbito da improbidade administrativa e sob a ótica criminal. Continuidade. Não homologação. Note - se que a promoção de arquivamento de inquérito civil público deve ocorrer apenas quando houver ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não sendo, portanto, o caso dos presentes autos, em razão da não prestação de contas, mesmo após o ex-prefeito ser notificado, da dúvida quanto à aquisição e entrega dos uniformes, da falta de comprovação da boa e regular aplicação das verbas públicas, o que pode inclusive indicar apropriação/desvio de recursos públicos. Diante do exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para prosseguimento das investigações nas esferas da improbidade administrativa e criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000185/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5490 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação da empresa Global Turismo noticiando supostas irregularidades, abusos e arbitrariedades envolvendo servidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres. Diligências cumpridas. Fiscalização efetuada dentro da competência institucional

da ANTT. O fiscal esclareceu que, apesar de notificada, a empresa continuou vendendo bilhetes contrariando as normas do edital de concessão do terminal. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000007/2017-62 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5384 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de Corumbá e Ladário/MS. Supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados à Saúde. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de recursos. Irregularidades sanadas. Medidas administrativas levadas à efeito pelo DENASUS e Fundo Nacional de Saúde. Cumprimento de termos de ajuste sanitário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000501/2020-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5631 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A (CEASAMINAS). Suposta omissão na adoção de sistema de monitoramento da CGU. Diligências efetuadas. Não configuração de improbidade administrativa. Ausência de indícios de desvio de verbas. Irregularidade de ordem administrativa. Fatos foram informados ao TCU e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001922/2014-25 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5549 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Lagoa Santa/MG. Exercício de 2013. Contratação de fornecedor de gêneros alimentícios para as unidades escolares da rede local, bem como para a disponibilização de tais produtos a outras pastas municipais, para eventos e outras atividades por elas desenvolvidas. Suposto sobrepreço na licitação 130/2013 (pregão presencial 74/2013). Diligências efetuadas. Ausência de evidência de liame societário ou de outra natureza entre as empresas participantes do certame e com membros do setor de compras ou de licitação do município de Lagoa Santa, ou de qualquer outra irregularidade. Não comprovação de que a coleta de preços e a formação do orçamento tenham sido feitas de forma reorientada a permitir proveito ilícito pelas empresas que ao final sagraram-se vencedoras no certame. Não confirmação de ânimo doloso voltado à causação de dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.000.002175/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5510 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Processo de tomada de contas TCU - TC 033.809/2019-4, Acórdão 8619/2021-TCU-1ª Câmara, referente à parcial reprovação das contas prestadas, no montante de R\$ 66.106,98, pela empresa Bureau de Projetos Eireli por omissão na prestação de contas dos recursos federais recebidos e geridos do projeto cultural Pronac 13-3696, no período de 24.03.2015 a 29.05.2015. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pelo responsável da empresa: projeto executado e prestação de contas apresentada extemporaneamente, por ter o diretor financeiro falecido no curso do projeto e comprometido a prestação de contas. Não comprovação de dolo na omissão de prestar contas. Constatação do TCU: projeto efetivamente executado, "porém, não demonstrada em sua integralidade, a regular comprovação de despesas, especialmente, porque alguns recibos não tiveram as assinaturas dos beneficiários autenticadas em cartório". Negociação avançada perante o TCU: parcelamento do débito em 36 parcelas e comprovação dos primeiros pagamentos para ressarcimento do erário. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000240/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5391 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU (Acórdão 3023/2019). Fundação Athletic Center. Aplicação de verbas federais repassadas Ministério do Esporte. Prestação de contas não aprovadas. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos que remontam a 2008. Notificação da AGU para eventual adoção de medidas de ressarcimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000005/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5398 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Muriaé/MG. Marco XX Construções Ltda. Contrato de Repasse 0237.785-92/2007. Contrato 205/2008. Obras de construção de Estação de Tratamento de Esgoto e saneamento básico em Muriaé. Supostas irregularidades na execução da obra. Falecimento do ex-gestor em 2020. Antiguidade dos fatos. Fatos de 2008 e 2009. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG Nº. 1.22.020.000222/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5623 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Leopoldina/MG. Possível irregularidade no pagamento de abonos criados pela Lei Municipal 4.592/2021. Narrativa do representante de que a ocorrência de pagamento indevido de abono decorrente da citada lei municipal, que autoriza a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para pagamento excepcional de abono aos servidores públicos municipais da educação básica em efetivo exercício, de forma alegadamente prematura e errônea, em desacordo com os incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar 173/2021. Aduziu que a Lei Municipal foi editada ao argumento de que a autorização para pagamento de abono a profissionais do magistério com sobras do FUNDEB, visando ao atingimento do percentual mínimo de 70% de aplicação de recursos a profissionais da educação, consoante exigência do artigo 26 da Lei Federal 14.113/2020 e artigo 212-A - XI da Constituição, constituiria afronta à Lei Complementar 173/2020. Ao final, requereu fosse determinado ao Prefeito a suspensão dos pagamentos do abono criado pela referida lei até que o TCE-MG delibere sobre os fatos narrados. Diligências cumpridas. Restou apurado que "o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dispõe que o abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 70% do Fundeb. Portanto, esse tipo de pagamento pode ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente. Complementa ao dizer que os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento. Assim, depreende-se que deve ser observada, em regra, a destinação mínima de recursos para tal finalidade sem a necessidade da concessão de abonos continuamente, mas, caso necessário para o objetivo de se atingir o patamar mínimo de 70%, o pagamento de abonos pode ser realizado. Nada impede, contudo, o estabelecimento de um adequado plano de carreira para os profissionais da educação para que esse percentual seja atingido sem a necessidade do cômputo de abonos. De toda forma, está-se diante de norma que determina a realização de despesa, a fim de promover o direito constitucional à educação. Não obstante, em razão do contexto da pandemia de Covid-19, voltamos ao disposto no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/2020, o qual imporia restrições à concessão do referido abono, visto que, até

31 de dezembro de 2021, os Entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estavam proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, de criar ou majorar auxílios, bônus, abonos, em favor de membros do Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Em suma, a determinação contida na LC 173/20, tinha que, até o final do exercício de 2021, abonos (rateios) somente poderiam ser concedidos aos profissionais da educação básica em efetivo exercício caso previstos em legislação anterior à calamidade pública ou se decorrente de sentença judicial transitada em julgado". Ausência de irregularidade ou inobservância aos normativos relativos à prestação do serviço, ou outra situação que justifique o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.024.000030/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5469 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal de Viçosa. Servidores da universidade que integram o Instituto UFV de Seguridade Social (Agros), supostamente, não estariam repondo as horas trabalhadas. Mesmo objeto de apuração do IC 1.22.024.000086/2015-74, já arquivado. A universidade esclareceu que todos os docentes que participam dos Conselhos do Agros são aposentados do magistério superior, não incidindo sobre eles o regime de dedicação exclusiva. Com relação aos supostos atos praticados pelo atual Conselho Deliberativo do Agros, no sentido de deferir solicitações de participantes que tiveram procedimentos negados pelo plano, por motivo de não estarem no rol de cobertura da ANS, não consta da representação nenhuma autorização específica do conselho, no qual incida tal irregularidade. Por outro lado, existe previsão legal para que o Conselho Deliberativo do Agros conceda aos participantes pedidos de cobertura negados na via administrativa, devendo cada caso ser analisado e julgado de forma individual. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001109/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4776 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Baião/PA. Ex-prefeito. Ausência de prestação de contas do Termo de Compromisso 0297/2017, firmado com o Ministério da Integração, para serviços de terraplanagem, pavimentação asfáltica e sinalização horizontal e vertical nas vias urbanas. Diligências cumpridas. Arquivamento promovido ao fundamento de que "a Lei 8.429/92 teve sua estrutura toda alterada com a redação a diversos dispositivos que lhe foram dadas pela Lei 14.230, de 25/10/2021, que trouxe profundas mudanças no ordenamento jurídico sobre o tema em questão. A começar pelo próprio conceito de ato de improbidade administrativa, cuja descrição legal passou a ser taxativa. Não é mais ato de improbidade a prática de ato visando fim proibido em lei, não é mais ato de improbidade retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício. A ausência de prestação de contas - tão comum na seara municipal em relação às verbas federais, por exemplo - só será ato improbo se comprovado dolo específico de ocultar irregularidades". Informou o Procurador oficial que "No caso em tela, não foi encontrado indício de que o envolvido tenha deixado de prestar contas com vistas a ocultar irregularidades, nem resta claro se havia condições para que cumprissem o dever legal, conforme a nova redação do inciso VI do art. 11 da Lei 8.429/92". Aplicabilidade da nova redação da Lei 8.429/92, dada pela Lei 14.230/21. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no mérito do ARE 843989. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001129/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4486 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR - 29ª Sessão Ordinária, de 25/10/2021: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Força Aérea Brasileira. Grupamento de Apoio de Belém/PA. Comandante da Ala 9 e Tenente Chefe da Assessoria Jurídica da Aeronáutica. Suposto descumprimento de decisão judicial que determinou a reintegração de militar para fins de reforma. Arquivamento do feito. Recurso do representante. Juntada de documentação. Fortes indícios de descumprimento da decisão judicial. Retorno dos autos para diligências. Análise após retorno: Diligências cumpridas. Decisão provisória supostamente descumprida determinou a reintegração do militar para fins de reforma, mas não a sua imediata reforma. Documentos juntados pelo próprio representante comprovam que foi reincluído "para fins de reforma oportunamente", segundo determinação do Juízo. Novo recurso interposto pelo representante, reiterando os termos da irrisignação anterior. Informações prestadas pelo Comando da Aeronáutica. Manifestação do Juízo sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial, determinando a reforma imediata do autor. Edição da Portaria DIRAP 5.197/3H11, publicada no Boletim 171/2022, do Comando da Aeronáutica, reformando o autor a contar de 11 de setembro de 2020, em cumprimento à referida decisão judicial. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.001.000040/2016-20 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5528 – Ementa: Deliberação da 5ª CCR, na 1ª Sessão, em 7/02/2022. Acordo de não persecução cível. Inquérito civil. Município de Tenório/PB. Então prefeito (2013-2016) autorizou o uso de máquina do PAC 2 para retirada de minério em propriedade de seu aliado político e também vereador daquele município. Fato que se amolda ao art. 9º - IV da Lei nº 8.429/92. Hipótese de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Ressarcimento integral do dano e pagamento de multa. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação. Retorno dos autos. Cumprimento integral das cláusulas do ANPC. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000008/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5459 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Triunfo/PB. Suposto abandono da obra de construção da Unidade Básica de Saúde. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Obra concluída. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.002.000111/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5530 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de declinação do MP Estadual. Processo TC 04238/2014 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, acórdãos 00259/2018 e 00198/2019. Município de São José de Piranhas/PB. FNDE/MEC e SUS. Construção de uma escola de ensino infantil tipo B (Padrão FNDE/MEC) e a reforma e ampliação dos postos de saúde do Distrito de Bom Jesus, Boa Vista e Piranhas Velha (com recursos do SUS), exercício 2013. Prestação de contas. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Prescrição da AIA. Fatos ocorridos no exercício de 2013. Ausência de notícias de condutas que caracterizem crime. Inviabilidade de investigação viável. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.001509/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5507 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 08/2021 promovido pela Polícia Rodoviária Federal para contratar serviço de guarda e remoção de veículos. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de favorecimento da empresa contratada ou sobrepreço. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001009/2022-90 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5385 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta acumulação indevida de cargos por parte de servidor público, que estaria ocupando um cargo de analista técnico em gestão na Universidade de Pernambuco (UPE) e outro de tecnólogo em saúde pública no Instituto Aggeu Magalhães (Fiocruz Pernambuco). Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidade. Cargos públicos acumuláveis (Art. 37, XVI, da CF) . Comprovada a compatibilidade de horários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº. 1.27.001.000005/2017-80 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5544 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belém do Piauí/PI. IPL 050/2016/SR/DPF/PI. Denúncia de que diversas empresas contratadas pela prefeitura pertenciam, de fato, ao então prefeito do município. Mandato 2009/2012. Arquivamento com fundamento na existência de inquérito policial em andamento e que apesar das diligências feitas, inclusive pela ASSPA, a investigação é complexa e demanda atividades mais profundas e típicas da apuração policial. Ocorre que a responsabilidade por ato de improbidade tem prazo exíguo de prescrição. Ademais, há possibilidade de compartilhamento de provas já colhidas no IPL. Desse modo, voto pelo retorno dos autos, inclusive para a análise de possível prescrição da ação de improbidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000158/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5470 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Canaveira/PI. Suposto superfaturamento na aquisição de bens para o enfrentamento da COVID-19. Diligências cumpridas. Notas de empenho e outros documentos juntados pelo Município e analisados. A CGU e o TCE/PI foram consultados e informaram que não encontraram irregularidades a ser investigadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002272/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5505 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Montanhas/RN. Aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em 2009 e 2010. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Prestações de contas aprovadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000022/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5506 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Encanto/RN. Suposto desvio de finalidade na aplicação de verbas oriundas do FUNDEF. Contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ação contra a União visando ao recebimento de diferenças do FUNDEF. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Embora a contratação se amolde, em tese, à irregularidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nota-se um distanciamento factual entre as decisões que começaram a proclamar o caráter descabido dos dispêndios e a contratação efetivada. A decisão do STF remonta a 2018, enquanto a contratação em questão ocorreu em julho de 2017. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000128/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5512 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de São Francisco do Oeste (RN). FNDE. Suposta ausência de prestação de contas dos recursos públicos do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), nos anos de 2011, 2012 e 2013 e de transferências obrigatórias a título de Apoio Financeiro Suplementar, exercícios 2012/2013. Prazo final para a apresentação das contas até 2018. Ex-gestora A. G. C. B. L. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92). Término do mandato da ex-gestora em 2016. Ausência de medidas no âmbito criminal. Necessidade de cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR. Retorno para diligências necessárias. Considerando a ausência de medidas no âmbito criminal, necessário o retorno do procedimento à origem para cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR. Voto pelo retorno para diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001376/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5400 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Suposto descumprimento reiterado de decisões judiciais pelo INSS, proferidas no processo 5047010-29.2019.8.21.0001/RS, que tramita na 1ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS. Possível crime previsto no art. 330 do Código penal. Ausência de suporte probatório mínimo para o início das investigações. Ofício encaminhado ao Tribunal. Ausência de resposta. Homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao possível crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002904/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5443 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Gerente executivo do INSS em Canoas/RS. Suposta prática de ato de improbidade administrativa e crime previsto no art. 330 do CP, consistente no descumprimento de decisão judicial proferida na reclamatória trabalhista 0021029-25.2018.5.04.0201. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa. Determinação judicial posteriormente atendida pelo INSS. Ausência de elementos que denotem dolo por parte do investigado. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua atribuição revisional quanto ao possível crime de desobediência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003843/2017-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5462 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Capitania fluvial de Porto Alegre. Suposta compra de notas fiscais sem a devida prestação dos serviços pelas empresas contratadas. Diligências cumpridas. Sindicâncias instauradas não identificaram faltas funcionais dos militares envolvidos. Investigação no âmbito do MPM concluiu pela ausência de crime. Não comprovação da venda de notas fiscais. Os serviços licitados foram integralmente executados pelas empresas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.000.004914/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5580 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal Farroupilha (IFSUL). Desaparecimento de processos administrativos do Campus de Jaguari. Os processos extraviados foram movimentados pela última vez entre o final do ano 2014 e início de 2015. Os servidores que ocupavam os cargos de diretoria geral e diretoria administrativa foram responsabilizados na sindicância por desídia culposa (artigos 116-I e 117-XV da Lei 8.112/1990). O fluxo processual na época dos fatos era operacionalizado de maneira informal, sem registro do histórico de tramitação dos procedimentos no protocolo eletrônico, inviabilizando o

rastreamento. Não comprovação de dolo. Crime do artigo 314 do Código Penal não configurado. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000400/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5458 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade na gestão de servidores públicos federais do ICMBio, consistente na remoção de escritório de dois analistas ambientais. Diligências efetuadas. Não comprovação de dano ambiental ou improbidade administrativa. Homologado o arquivamento no âmbito da 4ª CCR com remessa dos autos para a 5ª CCR. Questão judicializada pela associação classista dos servidores interessados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.009.000637/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique seu arquivamento. Trata-se de Procedimento Preparatório, a partir de cópia do procedimento 01612.000.239/2018, encaminhado pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios nas modalidades pregão e concorrência ou tomada de preços para contratação de empresas para a prestação de serviços do transporte escolar no interior do município de Santana do Livramento (RS), no âmbito cível e notadamente de improbidade administrativa, relacionadas aos fatos objeto da NF 1.29.009.000088/2018-43 e do IPL 5004058-72.2016.4.04.7106 (operação "Laranja Mecânica"). Na promoção de arquivamento, o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Importante ressaltar, como pontuou o membro oficiante, que o inquérito policial já foi concluído e são apontados pela autoridade policial diversos delitos em certames licitatórios e períodos distintos, não tendo a procuradora oficiante, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Santana do Livramento, finalizado a análise da questão no âmbito criminal, havendo notícias de que estão sendo feitas tratativas de acordos de não persecução penal com alguns dos investigados. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos, mas não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o procedimento preparatório, ou justifique seu arquivamento, como apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000343/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5535 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Nacional do Câncer. Suposta falta do medicamento Lisodren (Mitotano) para o tratamento do câncer na glândula suprarrenal. Diligências feitas. Constatou-se que foi regularizado o estoque do referido medicamento no INCA, bem como que o INCA pode adquirir referido medicamento por meio de compra internacional, caso imprescindível aos seus pacientes. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004451/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5395 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil a partir de cópia do IC 007581.2020.01.000/6 do Ministério Público do Trabalho. Supostas irregularidades no âmbito da Organização Brasileira para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Controle do Espaço Aéreo (CTCEA). Suposto conflito de interesses reportado na representação. Diligências cumpridas. A CTCEA é "uma associação civil de direito privado, para fins não econômicos", OSCIP com alguns termos de parceria firmados com a FAB. Representação vaga e genérica. Auditoria do TCU: fiscalização de recursos no montante de R\$ 973.412.245,59. Processo TC 031.586/2015-5. Acórdão 2294/2017. Termos de Parceria e os Processos do TCU que os apuraram (031.586/2015-5 e 006.656/2019-6) foram tratados no Inquérito Civil 1.33.005.000075/2011-13 e são tratados no IC 1.30.001.001431/2018-26. Atuação do MPT naquele IC limitada às questões referentes à equalização salarial entre os trabalhadores da OSCIP investigada. Esclarecimentos, justificativas e documentação apresentada pelo Diretor-Geral da CTCEA: "observância das regras internas, da lei e de todos os requisitos necessários a uma execução adequada da Parceria firmada com o Comando da Aeronáutica". Possível "insatisfação pessoal do representante original sigiloso com a Organização, pela veiculação de afirmações imprecisas e desprovidas de comprovação". Ausência de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006463/2013-11 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5456 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em procedimentos de licitação realizados pelo INMETRO. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crimes licitatórios. Ausência de indícios de superfaturamento ou desvio de verbas. Fatos analisados pelo TCU. IPL arquivado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000093/2016-73 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5503 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Araruama (RJ). FNDE. Programa de Aceleração do Crescimento - PAC2. Termo de Compromisso 5337/2013. Execução das obras de construção de duas quadras poliesportivas cobertas, no montante de R\$ 1.018.640,84. Repasse no valor de R\$ 677.396,45, com prazo final para prestação de contas até 30/03/2019. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas. "Paralisação/atraso das obras decorreu da divergência técnica acerca das especificações de material e da falta de repasses financeiros contínuos pelo FNDE, o que ocasionou, devido ao tempo decorrido, o desequilíbrio econômico-financeiro contratual e o abandono por parte da empresa vencedora da licitação". Obras concluídas com recursos próprios. Providências adotadas pelo FNDE para a adequação eletrônica do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) para operacionalizar a notificação dos agentes públicos responsáveis pela prestação de contas das verbas federais repassadas: emprego dos recursos federais na gestão de 2013 a 2016 e prazo para apresentação da prestação de contas ao FNDE na gestão de 2019 em diante. Ausência de indícios mínimos da prática de crime e/ou de ato de improbidade administrativa. Não comprovação de dolo na omissão de prestar contas. Atuação do FNDE para emissão de parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas no Termo de Compromisso assinado pelo município, bem como na apuração de eventuais responsabilidades quanto à adequada aplicação dos recursos transferidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000134/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Município de Macaé (RJ). Prestação de contas dos recursos

do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) BÁSICO, exercícios de 2012 e 2013, do Colégio Estadual Casimiro de Abreu. Suspensão do repasse de verbas do programa à unidade escolar. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Prescrição de eventual AIA. Fatos ocorridos nos exercícios de 2012 e 2013. Ex-diretora dispensada do cargo em 07/06/2013. Ausência de medidas no âmbito criminal. Necessidade de cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR. Retorno para diligências necessárias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000449/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5410 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Casimiro de Abreu/RJ. Irregularidades na execução de construção de Unidade de Saúde. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Irregularidades sanadas. Saneamento dos vícios de obra encontrados na construção. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000461/2016-84 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5520 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João do Meriti/RJ. Secretaria Municipal de Saúde. Suposta contratação do posto de gasolina Auto Posto Marrakesh sem licitação. Fornecimento irregular do serviço contratado. Diligências cumpridas. Irregularidades não confirmadas. Todas as contratações foram precedidas de procedimento regular de licitação e pesquisa de preços. O município juntou documentos relativos ao fornecimento do serviço contratado, tais como a planilha de abastecimento detalhada e a cópia do processo de Pagamento 15-678/2016. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000363/2016-89 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5597 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Penitenciária Regional de Rolim de Moura/RO. Aplicação de verbas federais (Convênio 774479/2012). Supostas irregularidades no acondicionamento e utilização de equipamento de panificação. Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Irregularidade sanada. Material devidamente utilizado e conservado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.002.000255/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5612 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento Preparatório. Instituto Federal Catarinense de Concórdia/SC. Possível assédio moral em face de servidor do instituto e possível inapetência dos gestores do IFC. Diligências feitas. Quanto ao assédio moral, apurou-se que haveria um desrespeito sistemático centrado na pessoa de M.V.A., em razão de sua oposição à condução técnica das zootecnia do Instituto Federal de Educação de Santa Catarina, campus Concórdia-SC. No entanto, o suposto assédio moral não pode ser perquirido pelo Ministério Público, pois se trata de afronta a direito subjetivo individual do noticiante. Para a legitimação da ação do parquet é mister haver repercussão coletiva, que em tais casos é verificada pela ação preordenada, sistemática e dirigida a um conjunto determinado ou indeterminado de servidores estatutários de determinado órgão público, o que não é o caso em questão. Quanto à suposta inapetência dos gestores, apurou-se que os atos considerados irregulares pelo representante são situações tidas por falhas/inconveniências de gestão administrativa e técnica. No entanto, as opções de gestão são condutas afetas ao mérito administrativo. Não cabe ao Ministério Público imiscuir-se na administração do Instituto Federal de Educação para arbitrar, por exemplo, se era melhor manter o gado de corte ou gado leiteiro como o foco da instrução pedagógica da instituição. Quanto a possíveis deficiências do ensino, não houve reclamações de alunos dirigidas ao MPF, nem notícias de irregularidades por parte dos órgãos federais incumbidos de fiscalizar a educação técnica. Ademais, os fatos, como descritos pelo representante remontam ao período de 2017 e, no período atual, as situações irregulares teriam sido sanadas. Não comprovação da prática de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000285/2016-38 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5519 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cordilheira Alta/SC. Pregões Presenciais 55/2013, 70/2014, 60/2015 e 36/2016. Supostas irregularidades na execução de contratos. Repasses de valores da área da saúde. Inquérito Policial 5003892-09.2017.4.04.7202 que apurou os fatos objetos deste IC foi arquivado por inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade. Secretária de saúde e pregoeira que atuaram nos referidos certames deixaram os cargos em 2016. Prescrição de possível ação de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000302/2021-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5463 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de cópia do Acórdão 8213/2021-TCU-Segunda Câmara, referente ao Processo TC 006.547/2019-2, instaurado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Aplicação dos recursos do Convênio 23801257200600076 (SIAFI 576503), firmado entre a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Entidade Negra Bastiana, destinado ao desenvolvimento sócio econômico com inclusão étnico-racial em Santa Catarina. Termo para apresentação da prestação de contas em 30/7/2007. Supostas irregularidades. Contas dos responsáveis Renato Costa e Entidade Negra Bastiana julgadas irregulares pelo TCU, por não comprovação da regular aplicação dos recursos, no valor de R\$ 187.671,40. Decurso de mais de 15 anos do encerramento do convênio. Prescrição. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005304/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5431 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta falha funcional ou improbidade administrativa em razão do descumprimento de decisão judicial que determinava o fornecimento, pelo Ministério da Saúde, do medicamento Trikafta ao autor da ação PROORD 5027481-26.2021.4.03.6100. Verificou-se que o beneficiário da tutela de urgência liminarmente concedida no dia 10 de outubro de 2021, foi internado na UTI do Hospital das Clínicas da FMRB-USP, em razão da piora de suas condições de saúde, e faleceu no dia 31 de maio de 2022. Não foi possível encontrar condutas caracterizadoras de improbidade administrativa, notadamente após as alterações feitas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006279/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5439 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade de São Paulo (USP). Faculdade de Medicina. Possível recebimento indevido de Bolsa de Produtividade em Pesquisa (PQ) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo prof. A. H. L. J., mesmo após sua exoneração da USP em 27/02/2021, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações prestadas e documentação apresentada pela USP e CNPq. Cancelamento da bolsa e processo administrativo de cobrança das mensalidades recebidas pelo professor. Ajuizamento da ação 1038299-77.2022.4.01.3400 pelo representado, na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em desfavor do CNPq, discutindo o cabimento da restituição dos valores liberados a ele a título de bolsa de produtividade em pesquisa. Deslinde da ação proposta impactará na questão do eventual ressarcimento ao Erário. Indicativos de que o recebimento por A. H. L. J. deu-se de boa-fé. Ausência

de dolo para a configuração de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006831/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5571 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cópia do IPL 5003701-42.2020.4.03.6181. Supostas fraudes na aquisição de aventais descartáveis, para uso médico, em diversos hospitais públicos municipais, no Estado de São Paulo. Crime de fraude à licitação cometido por particulares. Ação penal proposta. Ausência de indícios de participação de servidores públicos nos atos praticados pelos particulares. Ato de improbidade não configurado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007965/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5585 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Leilão de joias, em 25/06/2013, pela Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP (agência GILIE - Gerência de Filial Aliena Bens Móveis e Imóveis, leilão 575/2013), no valor total de R\$ 37.485,00. Possível desaparecimento de duas joias arrematadas e apresentação ao arrematante de duas peças falsificadas. Eventuais atos de improbidade administrativa. Cópia do IPL 2020.0000610 (5005702-97.2020.4.03.6181). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Processo Disciplinar e Civil (PDC) 0239.2013.A.000155, no âmbito da CEF: "avaliador que recepcionou os bens em garantia no âmbito da operação comercial da CAIXA foi anteriormente isentado de responsabilidade no procedimento sigiloso, o qual inclusive era de desconhecimento da centralizadora que disponibilizou os bens ao autor da ação em 29.07.2019". Empregados da CEF isentos de penalidade disciplinar e de responsabilidade civil. Instauração de ação cível perante a Justiça Federal em São Paulo (0017136-67.2013.4.03.6100) pelo representante: reavaliação das peças e constatação de serem réplicas. Conversão da "obrigação de entregar coisa certa em perdas e danos, ante a impossibilidade de entrega das joias, havendo, inclusive, a concordância da CEF quanto à inautenticidade das joias". IPL 2020.0000610 arquivado por não comprovação de dolo na conduta dos empregados da CEF, por ausência de elementos que apontem ciência da falsidade das joias empenhadas por terceiros. Possibilidade de eventuais erros de avaliação ou inobservância de normativos internos da CEF. Não demonstração do cometimento de desvio funcional. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.001.008313/2010-42 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5518 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pirapora do Bom Jesus/SP. Relatório de Fiscalização CGU 01544. Atenção básica em saúde. Inquérito policial 155/2012-11 DELEFIN/SR/DPF/SP instaurado para apurar possível ocorrência do crime previsto no art. 96 - V, da Lei 8.666/93. Aquisição de materiais hospitalares em 2009 com preços superiores ao ano de 2008. Antiguidade dos fatos. Prescrição de possível ação de improbidade. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000299/2014-24 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5545 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cajamar/SP. Denúncia anônima. Suposto direcionamento da licitação na contratação da empresa Medical Service Assessoria e Assistência Médica Ltda, no ano de 2014. Diligências cumpridas. Pesquisa de preços feita antes do pregão. Oitiva do pregoeiro e diretor de saúde que pediu a contratação. As empresas que apresentaram cotação, retiraram edital ou prestaram serviços confirmaram a autenticidade dos documentos. Ausência de indícios de sobrepreço. Antiguidade dos fatos. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP Nº. 1.34.035.000013/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5392 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Guaíra/SP. Aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Suposta irregularidade em dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios escolares. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou desvio de verbas. IPL arquivado perante a Justiça Federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000142/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5570 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. MAPA. Secretaria da Agricultura, pecuária e Aquicultura (SEAGRO/TO). Suposta irregularidade na execução do contrato de repasse 841237/2016. Diligências cumpridas. As carretas agrícolas não foram adquiridas porque a empresa vencedora da licitação não conseguiu produzi-las. A SEAGRO/TO devolveu o saldo remanescente e a prestação de contas foi aprovada. Supostas irregularidades nos termos de compromisso 201901320-4, 201901383-4, 202001051-4 e 201901207-4 firmados entre o FNDE e a SEDUC/TO. Diligências efetuadas. Ônibus escolares adquiridos e entregues. Os bens foram destinados a seu uso. Prestações de contas aprovadas. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000387/2017-42 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5401 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. Unidade Estadual do IBGE em Palmas-TO. Suposta prática de assédio moral em face de servidores hierarquicamente subordinados. Representação noticiando situações em que ocorreram agressões verbais, falta de respeito e urbanidade por parte do chefe da Unidade Estadual de Palmas-TO, o que estava ocasionando prejuízos na prestação de serviços. Procedimento administrativo disciplinar instaurado. Pena de demissão de 30 dias aplicada ao investigado. Não configuração de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Homologação do arquivamento. Consta da promoção de arquivamento: "Destarte, não se pode ignorar que os documentos apresentados pelos servidores à comissão do PAD, mormente os e-mails recebidos da chefia, revelam que Édis Evandro Teixeira tinha certa dificuldade no trato com os seus subordinados, mormente no que tange à supervisão das tarefas delegadas a trabalhadores de outros setores. Tanto é que, pelos excessos praticados, a Comissão do PAD decidiu pela aplicação da pena de suspensão do referido servidor pelo prazo de 30 dias - vide mídia de f. 38. Por outro lado, embora a conduta do chefe da unidade seja reprovável, tendo em vista que causou desconforto aos servidores, não se enquadra como ato de improbidade administrativa. Isso porque, embora seja perfeitamente compreensível o desgosto sofrido pelos noticiantes, a caracterização do assédio moral como ato de improbidade administrativa fundamenta-se em comportamentos abusivos de agentes públicos que atuem em descompasso com a natureza dos cargos ocupados, em claro atentado aos princípios administrativos da impessoalidade, da finalidade e da moralidade administrativa. No caso dos autos, não se encontra demonstrado o dolo do agente em ofender ou denegrir os servidores da Unidade Estadual do IBGE. Da mesma sorte, inexistem indícios da prática de crimes, razão pela qual impossível a deflagração de investigação criminal". Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000263/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5389 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira produzido pelo COAF. Suposto crime de lavagem de capitais. Ausência de

indícios de indício de crimes antecedentes que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação. 1. O arquivamento foi promovido na origem sob o fundamento de que: "Em relação às operações suspeitas, envolvendo agentes políticos e servidores públicos, a única que envolve servidor público federal é uma operação de R\$ 4.500,00, onde o Sr. Israel Gomes da Silva teria recebido o valor de Fernanda Sousa Martins Vilela. Em consulta ao Radar, nota-se que Fernanda Sousa Martins Vilela é servidora da Universidade Federal do Tocantins e tem filiação partidária no Partido Social da Democracia Brasileira. Logo, a operação pode indicar uma doação eleitoral. De todos os dados examinados, se há algum indício de irregularidade, a hipótese é de crime eleitoral ou de crime estadual. Não há, portanto, indício de crimes antecedentes que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal em crime de lavagem de capitais, na forma do art. 2º, inc. III, da Lei nº 9.613/1998. A propósito, destaca-se que cópia do mesmo relatório de inteligência financeira já foi enviado, pelo COAF, ao TSE e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, o que torna desnecessário o declínio de atribuição". 2. Ante o exposto, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. JF-GO-1025700-97.2022.4.01.3500-INQ - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5402 - Ementa: Acordo de Não Persecução Penal e Cível. Inquérito policial. Suposta prática do crime do art. 313-A c/c 71 do CP e ato de improbidade administrativa que causa dano ao Erário, definido no art. 10 da Lei 8.429/1992, por L. de F. B., empregada da Casa Lotérica Bela Vista, em Aparecida de Goiânia-GO, que, valendo-se de seu login e senha de acesso aos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, em 07/08/2021, atinou de forma fraudulenta 120 contas Caixa Tem. Celebração de Acordo de Não Persecução Penal e Civil (ANPP e ANPC). Análise no aspecto cível. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Pagamento para reparação integral do dano causado no valor atualizado de R\$ 167,86 (art. 28-A-I do CPP e art. 17-B-I da Lei 8.429/1992) e pagamento de multa civil no valor de 3 salários mínimos, a serem pagos em 18 parcelas mensais, a contar da data da homologação judicial, como condição do ANPC, além do comprometimento da investida de prestação de 27 meses de serviços comunitários (art. 28-A-III do CPP), como condição do ANPP. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. ANPP condicionado à prévia homologação judicial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-1055456-95.2020.4.01.3800 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5624 - Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Programa Farmácia Popular do Brasil. Sócio-administrador da Drogeria e Perfumaria DTV - ME. Prática de condutas que lograram desviar dinheiro público em proveito próprio. Recusa do MPF em oferecer Acordo de Não Persecução Penal. Remessa ao órgão revisional do MPF, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. 1. Trata-se de incidente instaurado no âmbito de ação penal em que Fagner Alves Oliveira foi denunciado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 312 - § 1º, c/c 327 - § 1º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. 2. Consta dos autos que o réu, durante o período entre janeiro de 2014 a junho de 2015, agindo de forma livre e consciente por meio dos poderes de gestão que detinha como sócio-administrador da Drogeria e Perfumaria DTV - ME, entidade conveniada para distribuição de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, praticou uma série de condutas que lograram desviar dinheiro público em proveito próprio. 3. A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2021. 4. A defesa do acusado requereu a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); entretanto, entendeu o Ministério Público Federal ser incabível a aplicação do instituto, com base nas recentes decisões proferidas no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, bem como no Enunciado 20 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, em relação à irretroatividade da Lei 13.964/2019, após o recebimento da denúncia. 5. Irresignada, a defesa postulou a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal. 6. O juiz federal remeteu, pois, os autos inicialmente à 2ª CCR, para o exercício revisional, nos termos do art. 28-A - §14º do CPP, tendo aquela Câmara encaminhado o feito a esta 5ª CCR para análise, por se tratar de matéria de atribuição deste Colegiado. 7. É o relatório. 8. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A, do CPP, e previu a possibilidade de membro do Ministério Público Federal propor ANPP. 9. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. 10. O caput do art. 28-A do CPP faculta ao Ministério Público, mediante decisão fundamentada, a apreciação sobre a necessidade e a suficiência do acordo para reprovação e prevenção dos crimes praticados. 11. Ademais, o ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu no presente caso no dia 29 de novembro de 2021. 12. O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, acolheu tese semelhante à da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça à unanimidade, segundo a qual o ANPP esgota-se na etapa pré-processual. 13. O colegiado da Suprema Corte afirma que após o recebimento da denúncia encerra-se a oportunidade de oferecer o ANPP, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. 14. Além disso, a 6ª Turma do STJ alterou o seu entendimento e passou a afirmar (por maioria) que é possível a aplicação retroativa do ANPP, introduzido pela Lei Anticrime, desde que a denúncia não tenha sido recebida (HC 628.647). 15. Do exposto, entendo que a celebração de Acordo de Não Persecução Penal não é cabível ao caso. 16. Assim, voto pela manutenção da decisão de não proposição de ANPP, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão do MPF de não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5047066-19.2022.4.04.7000 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 5495 - Ementa: Acordo de não persecução penal. Crime previsto no art. 312-caput, na forma do art. 327-§1º do Código Penal. Possível desvio e apropriação, pelos administradores e responsáveis pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto Corpore, nos anos de 2010 e 2011, de recursos públicos recebidos do Município de Rio Branco do Sul (PR) no valor de R\$ 345.640,37, mediante a criação e utilização da empresa I. B. DA SILVA & F. M. LIMA LTDA (CNPJ 11.379.300/0001-40). Denúncia recebida em 25 de março de 2022. Recusa do MPF em oferecer o acordo aos acusados. Interposição de recurso pela acusada, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Hipótese de não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Inviabilidade de oferecer ANPP após recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de acordo de não persecução penal decorrente de ação penal proposta contra ANDRÉ LUIS ULRICH e CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO que, nos anos de 2010 e 2011, "com consciência e vontade para a prática delitiva, e se valendo da condição de administradores e responsáveis pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (CNPJ 07.229.374/0001-22), então qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desviaram e apropriaram-se indevidamente de recursos públicos recebidos do Município de Rio Branco do Sul (PR) no valor de R\$ 345.640,37, através da criação e utilização da empresa I. B. DA SILVA & F. M. LIMA LTDA (CNPJ 11.379.300/0001-40)". O procurador da República oficiante posicionou-se pelo descabimento da propositura do acordo de não persecução penal aos denunciados, uma vez que a concessão de eventual benefício não se mostraria suficiente para reprimir a reiterada conduta dos

denunciados. Recebimento da denúncia em 25/03/2022 contra ANDRÉ LUIS ULRICH e CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, como incurso nas penas do artigo 312-caput, na forma do art. 327-§1º do Código Penal. Intimados sobre a manifestação do MPF, a defesa da acusada insurgiu-se quanto à recusa de proposta de ANPP, nos termos do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal. Remessa do feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para exame nos termos do art. 28-§14 do CPP e encaminhamento à 5ª CCR, por ser matéria de atribuição dessa Câmara. É o relatório. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A do CPP, e previu a possibilidade do membro do Ministério Público Federal propor ANPP. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição. O caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não-persecução penal é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu. Nesse ponto, a já citada Orientação Conjunta dispõe: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. (...) 2. Com vistas à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: (...) h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso III, do Código Penal). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do recurso interposto pela defesa da acusada, com a consequente manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-5007784-50.2022.4.04.7104-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 5542 – Ementa: 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de E.B, como incurso por duas vezes, no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, o procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP. 3. Intimado sobre a manifestação do MPF, o acusado insurgiu-se em face das razões do órgão ministerial. Assim, os autos do procedimento em epígrafe vieram a esta 5ª CCR. 4. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. O Acordo de Não Persecução Penal é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após a prolação da sentença. O membro oficiante ressaltou que já existe um processo em andamento sobre os fatos imputados ao réu, que está para ser transitado em julgado, sendo que a defesa pretende é a protelação do processo para que não seja ao réu aplicada a pena de 2 anos, 5 meses e 22 dias, a ser cumprida no regime aberto, substituindo-a para restritivas de direito. 6. A 6ª Turma do STJ alterou seu entendimento e passou a afirmar (por maioria) que é possível a aplicação retroativa do ANPP, introduzido pela Lei Anticrime, desde que a denúncia não tenha sido recebida (HC 628.647, ênfase acrescida). 7. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento do processo criminal nos termos em que foi impulsionado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento do processo criminal nos termos em que foi impulsionado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.16.000.000303/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5484 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra a Academia da Força Aérea de Pirassununga - AFA. Possíveis irregularidades em decorrência de suposto descumprimento de ordem judicial de reintegração militar. Eventuais crimes militares. Declínio de atribuição promovido ao Ministério Público Militar, que informou que o objeto do declínio coincide com o de Notícia de Fato já arquivada no âmbito do MPM. Diligências efetivadas pelo MPF. Não vislumbradas irregularidades na atuação administrativa por parte do Comando da referida Academia da Força Aérea. Juntados documentos e esclarecimentos que justificaram de maneira suficiente as medidas adotadas no âmbito administrativo, à luz do quanto decidido em sede judicial. Ressaltado que eventuais insurgências por parte do interessado relativamente aos limites ou à forma de cumprimento do comando judicial, ou ao mérito da decisão, devem ser buscadas na via própria, pois refogem da esfera de atribuição do MPF. Pedido de reconsideração interposto pelo representante contra a promoção de arquivamento, que foi mantida por seus próprios fundamentos. Remessa da 1ª CCR. Matéria de atribuição da 5ª CCR. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa. Razões do recurso não aptas a infirmar os fundamentos para o arquivamento. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001872/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4274 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação. Possíveis irregularidades em processo licitatório dos Correios, para venda de lote situado em Taguatinga/DF. Diligências efetivadas. Área de propriedade dos Correios. Não verificação de violação à transparência do procedimento, à isonomia entre os concorrentes ou de prejuízo à Administração. Arquivamento promovido por ausência de elementos que configurem a prática de ato de improbidade ou crime. O representante apresentou recurso contra o arquivamento, que foi mantido por seus próprios fundamentos. O Procurador oficiante ressaltou que o certame se encontra devidamente fiscalizado pelos entes de controle externo federal e distrital, assim como a legalidade do procedimento foi submetida à Justiça Federal, pelo ajuizamento de ação popular. Razões recursais não aptas a infirmar os fundamentos para o arquivamento do feito. Possibilidade de investigações futuras se após a análise meritória dos citados órgãos houverem indícios de conduta criminosa ou ímproba. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001048/2022-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4926 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Suposta prática de assédio moral por parte de gestores e servidores do Instituto Federal de Sergipe (IFS) em desfavor de servidora, que teria seu requerimento de progressão funcional negado sob fundamento inverídico. Arquivamento pautado na alegação de que os fatos não se amoldam às condutas previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 14.230/2021. Recurso da representante. Incidência da Orientação nº 12/5ª CCR. Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa. Retorno dos autos. 1. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que os fatos não se amoldam às condutas previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 14.230/2021; no entanto, este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas. 2. Assim, este Colegiado, entende que a possível prática de ato de assédio moral, ocorrido anteriormente ao início da vigência da Lei 14.230/2021, pode configurar ato de improbidade administrativa. 3. Assim, voto pelo retorno dos autos à Origem para continuidade do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000161/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5457 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Jeremoabo/BA. Ex-gestora. Suposta terceirização irregular dos serviços de saúde mediante a contratação de cooperativa. Concorrência 002/2015 (contrato 734/2015). Diligências efetivadas. 1) Não verificação de ilicitudes na concorrência a ensejar responsabilidade criminal ou por improbidade. Além disso, eventual pretensão punitiva pela prática de ato de improbidade ou crime (art. 90 da lei 8666/93) está prescrita. Fatos supostamente ocorridos em 2015. Homologação do arquivamento. 2) Eventual terceirização ilegal de serviço público.

Competência da Justiça do Trabalho. Precedente da 5ª CCR (1.14.006.000054/2021-15 - Rel. Claudio Dutra Fontella - 12ª Sessão de Revisão -5.5.2021). Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002661/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5590 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Desmembramento de Acordo de Delação premiada firmado entre o Ministério Público Federal e J.L. de P.J. Possíveis irregularidades em contratos firmados entre BR Distribuidora e a sociedade empresária Neoway Tecnologia integrada, Assessoria e Negócios S/A. Fatos não ensejam a atuação do MPF. Petrobrás detém apenas 37,5% das ações da BR Distribuidora. Competência da Justiça Estadual. Homologação da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004490/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3910 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de Fato. Expediente autuado a partir do RIF 67497.3.50.4055, distribuído ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado por conexão aos autos 5051965-59.2020.4.02.5101, em razão da identificação de parte cadastrada comum em pesquisa de autos correlatos. Justiça Federal declarada absolutamente incompetente para julgar o referido processo na oportunidade do julgamento da Reclamação 43.479 pelo STF, tendo sido os autos encaminhados à Justiça Estadual. Declinação de atribuição da presente Notícia de Fato e remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para distribuição à promotoria com atribuição para atuar no feito formado a partir do declínio de competência do processo 5051965-59.2020.4.02.5101. Homologação da declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000572/2019-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 3232 - Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito civil. Supostas irregularidades no processo de regularização fundiária das terras doadas pela União ao Estado de Roraima. Convênio 752449/2010. Diligências cumpridas. As glebas referidas no convênio foram transferidas ao patrimônio do Estado por meio da Lei 10.304/2001. Regularização fundiária sujeita à legislação estadual. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0802918-23.2020.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5382 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Rio Largo/AL. Pregão 001/2011. Possível direcionamento do certame à empresa vencedora. Não constatação de materialidade delitiva. Suposta prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93. Prescrição em 2019. Aplicação do art. 109, inciso IV, do CP. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1018304-67.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5541 - Ementa: 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar supostos desvios de combustível praticados por servidores da Funai lotados em São Gabriel da Cachoeira/AM. 2. O procurador da República oficiante requereu o arquivamento sob o seguinte fundamento: "os eventuais atos criminosos foram cometidos no período compreendido entre os anos de 2013 e 2014, devendo ser considerado que já se passaram mais de 6 anos desde o fim do cometimento das eventuais condutas criminosas e 5 anos da abertura o inquérito policial. Durante esses 5 anos de investigações, não foi possível colher elementos de autoria suficientes para fundamentar o oferecimento de denúncia perante o Poder Judiciário e, menos ainda, para basear eventual condenação". 3. O Juiz Federal, discordando dos fundamentos invocados pelo procurador oficiante, manifestou-se nos seguintes termos: "Embora se possa arguir sobre a delimitação das condutas dos investigados, há nos autos indícios de autoria e materialidade, conforme a Informação de Polícia Judiciária nº 59 de 2020 (id 35408973, fls. 81-87), que demonstrou que os investigados estavam utilizando o combustível da Funai como moeda de troca e para o pagamento de despesas pessoais". 4. Assiste razão ao magistrado. Sabe-se que o arquivamento de investigação criminal deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas, ou ainda da inexistência de crime. O arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de realização de outras diligências com a finalidade de aclarar os fatos, o que justifica o prosseguimento das investigações. 5. Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1001096-11.2022.4.01.3100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 5622 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 299 do Código Penal e 2º da Lei 12.850/2013, tendo em vista a existência de eventual esquema criminoso no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que teria por fito a falsificação de diplomas e certificados de títulos acadêmicos para efeito de progressão e recebimento de gratificações por titulação de professores da União. Diligências cumpridas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que: "apesar de todos os investigados em questão integrarem a Comissão Permanente de Pessoal Docente do Amapá - CPPD/AP, a maior parte deles não se conhece e nem guarda quaisquer relações de proximidade entre si, o que certamente inviabilizaria a prática do núcleo do tipo penal esculpido no 2º da Lei nº12.850/2013 (organização criminoso), pois se trata de delito que exige uma estrutura ordenada e divisão de tarefas com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza. (...) Além disso, integrantes da Comissão Permanente de Pessoal Docente do Amapá - CPPD/AP não teriam como falsificar ou adulterar o conteúdo de diplomas e certificados, visto que este órgão federal possui caráter meramente consultivo e suas atribuições são bem delimitadas, conforme art. 26, §1º, da Lei nº Lei 12.772/2012" (sic). Não comprovação dos crimes narrados na representação. Necessidade de aprofundamento das investigações quanto à possível prática do crime de estelionato. Pelo retorno dos autos à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. JF/CE-INQ-0800950-40.2020.4.05.8102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 4317 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Relatório de Inteligência Financeira 17129 da COAF. Possíveis movimentações financeiras ilícitas dos recursos referentes ao Convênio 704545/2009, celebrado entre o Município de Brejo Santo/CE e o Ministério do Turismo para a realização da denominada "40ª Festa do Boi", no exercício de 2009. Diligências cumpridas. Não comprovação da prática de crime. Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à eventual prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Fatos ocorridos há mais de doze anos. Inexistência de elementos mínimos que apontem para a prática do crime de lavagem, bem como de meios viáveis para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/IMP/MA-IP-1006022-46.2020.4.01.3701 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE

VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5068 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Lajeado Novo/MA. Suposta prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, inciso VII, do DL 201/1967, consistente na omissão do dever de prestar contas dos recursos destinados ao Programa Educação Infantil-Apoio Suplementar, exercício 2013. Falta de justa causa para persecução penal. Prestação de contas apresentada, ainda que intempestivamente, as quais se encontram pendentes de análise. Ausência de indícios de conduta dolosa por parte do gestor, bem como de notícia de apropriação ou desvio dos recursos públicos, ou mesmo de destruição/sonegação dolosa de documentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-1000527-33.2021.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. INCRA-TO. Ex-Superintendente e sua substituta. Suposto induzimento de assentados para contratação de serviços de georreferenciamento de empresas e pessoas físicas autorizadas por ele. Diligências efetuadas. Não comprovação. Ausência de elementos comprobatórios suficientes de que o Superintendente Regional do INCRA e sua substituta tinham o poder de escolher ou direcionar as contratações para um ou outro responsável técnico registrado no Incra-TO. Não comprovação de beneficiamento na contratação do responsável técnico E.S.O.. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.01.000.000406/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4459 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Acordo de Não Persecução Cível referenciado aos autos da apelação 0003731-81.2011.4.01.4000. Advogados dos réus que, embora oficiados para manifestar interesse na celebração de ANPC, não responderam ao expediente do MPF. Contato telefônico realizado com o escritório que representa os apelantes, porém sem retorno ou manifestação expressa de interesse na realização de acordo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000038/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4564 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Possível beneficiamento do Deputado Estadual José Roberto Gama de Oliveira (Bebeto) em esquema de loteamento de cargos instituído entre o ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e alguns deputados estaduais, como forma de assegurar a prática de atos de ofício com desvio de finalidade, fato que, em tese, estaria tipificado no art. 317 do CP. Diligências empreendidas. Planilha apreendida indicou que o investigado se beneficiou de alguns cargos em órgãos estaduais, contudo, não foi possível obter nenhum outro indício que pudesse indicar a participação dele nos delitos de corrupção apontados nas operações Cadeia Velha e Furna da Onça. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Voto pelo recebimento do feito como promoção de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do feito como promoção de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, por sua homologação, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.04.004.000118/2016-79 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3687 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo o convênio SICONV n. 749308/2010, firmando entre o Ministério do Turismo e o Jeep Clube de Brusque para realização da 25ª Festa Nacional do Marreco - FENARRECO. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000753/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5396 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal, a partir de documentos produzidos no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar - PAD 23228.000232-31, instaurado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP). Possível ocorrência do crime de abandono de cargo público (art. 323 do Código Penal) por parte do servidor R. R. de O. C.. Eventual ausência, intencional, de comparecimento às dependências do IFAP por mais de 30 dias consecutivos. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. PAD arquivado por ausência de indícios da vontade consciente do servidor em se ausentar do serviço público (animus abandonandi); comprovação de que o mesmo apresenta transtornos mentais. Ausência de dolo. Não configuração de crime ou de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001278/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3916 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Estado do Amazonas. Tribunal Regional Eleitoral e Municípios de Apuí, Borba, Envira, Nova Olinda do Norte e Pauini. Licitações para a contratação de serviço de transporte aéreo. Contratação de empresas sem certificação como táxi aéreo junto à Agência Nacional de Aviação Civil. Diligências cumpridas. Irregularidade de natureza administrativa. Não configuração de improbidade administrativa. Instauração de procedimentos administrativos pela ANAC visando coibir a prestação de serviços aéreos remunerados sem sua devida autorização. Suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002448/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5442 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Narra o representante que está sendo tolhido do exercício de sua atividade profissional, por possível conduta irregular de agentes públicos vinculados à referida instituição, a saber: (i) perseguição e "apagamento social", apesar dos indicadores de produtividade; (ii) assédio moral; (iii) não reconhecimento do laboratório por ele coordenado; e (iv) conflito de interesses por parte do avaliador. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Informações prestadas pela fiocruz não relevam quaisquer atuações ilícitas ou ajustes espúrios com o fim dirigido de prejudicar o representante no tocante ao credenciamento e reconhecimento de Laboratórios de Pesquisa, ao contrário, mostram que o regramento foi bem exposto e destinado a todos interessados, o que inclui, por certo, o representante. Quanto às demais alegações, não se verificou quaisquer elementos indicativos de ilícitos ou

inobservância dos princípios administrativos por parte dos servidores públicos da Fundação. A situação, como se revela, cinge-se, em tese, à esfera individual, podendo ser discutida no âmbito judicial por meio de defensor constituído. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.001.000100/2012-64 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5390 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Relatório de Fiscalização 01430 da Controladoria-Geral da União. Município de Fonte Boa (AM). Ministério da Saúde. Suposta indisponibilidade de documentos contábeis no gerenciamento dos recursos destinados ao Programa de Saúde da Família, bem como inadequação quanto ao acondicionamento dos resíduos hospitalares em uma das unidades de saúde do Município. Diligências efetivadas. Apuração feita pela CGU em 2009. Término do mandato do ex-gestor em 2012. Prescrição de eventuais atos ímprobos. Transcurso de mais de 10 anos desde a apuração pela CGU/AM. Esgotamento das diligências viáveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Quanto ao saneamento da constatação 5.2.5 do relatório da CGU, referente ao acondicionamento de resíduos hospitalares: ofícios expedidos ao Município não respondidos. Cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e adoção das medidas cabíveis. Eventuais crimes ambientais: matéria afeta às atribuições da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com posterior remessa do feito à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001313/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5369 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Relatório de Inteligência Financeira nº 59234.3.57.4566. Movimentações financeiras atípicas nas contas bancárias de L.Q.A.B., M.G.A. e da pessoa jurídica DUBA ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI. Arquivamento, referente à parte criminal, homologado pela 2ª CCR nos termos do Enunciado 65/2ª CCR. Encaminhamento, a este Colegiado, porque há, na promoção de arquivamento, informações de que o investigado responde a Ação Penal/Improbidade Administrativa junto com o então prefeito de Macelió/AL, sob a acusação de participar de fraudes em licitações e em contratos irregulares de coleta de lixo, que teriam desviado cerca de R\$ 200 milhões dos cofres públicos. Necessidade de informações complementares sobre a prática de possível ato de improbidade administrativa. Retorno dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.001144/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5588 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Buerarema/BA. Suposto favorecimento da empresa G Lima Construtora Ltda. em processos licitatórios, em especial a TP 001/2018, TP 003/2018, TP 009/2018 e PP 044/2018. Diligências efetuadas. Não comprovação. Certames regulares. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000291/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5589 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Desidério/BA. Irregularidades no serviço de transporte escolar envolvendo a COOTRANS - Cooperativa de Transporte de São Desidério e Oeste da Bahia. Diligências efetuadas. TAC firmado. Providências adotadas pelo Município e pela Cooperativa de Transporte de São Desidério e do Oeste Baiano para o seu cumprimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000320/2014-92 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5568 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Instituto FACC (sede Unaf). Convênio n.º 154/2010 (SICONV 732376). Contrato n.º 001/2010. Projeto 1ª Micareta nos bairros de Feira de Santana/BA. Período de 15 a 18 de abril de 2010. Recursos federais envolvidos R\$600.000,00 e contrapartida no montante de R\$ 60.000,00. Contratação de shows de artistas e bandas musicais. Supostas irregularidades. Possível cometimento de fraude. Diligências empreendidas. Autorizada a quebra de sigilo bancário da Elo Brasil Produções Ltda., do Instituto FACC e de seus representantes. Tomada de Contas Especial n.º 011.841/2017-6 (Acórdão n.º 2334/2020 - Primeira Câmara - TCU) - representante da FACC condenado a ressarcir ao Erário e ao pagamento de multa. Eventual AIA prescrita. Medidas ressarcitórias. Aplicação do Enunciado 8/5ª CCR. Recomenda-se o encaminhamento de cópia do arquivamento para a AGU, para execução do acórdão condenatório proferido pelo TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000206/2017-95 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5578 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Fátima/BA. Notícia de que motoristas da rede de transporte escolar teriam paralisado o serviço em virtude de atrasos no pagamento pela empresa. Cópias dos autos remetidas à Procuradoria do Trabalho para investigar eventual conduta ilícita da empresa. Acrescido ao objeto deste feito a averiguação de possíveis irregularidades na contratação da referida empresa pelo Município. Exercício 2015. Pregão 005/2015. Gestão de 2013 a 2016. Eventual ato de improbidade. Prescrição em 2021. Ausência de indícios de fraude. Não configuração da prática de crimes. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000081/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4908 – Ementa: Deliberação anterior 5ª CCR - 17ª Sessão de Revisão - 24.6.2021: Promoção de declínio. Notícia de fato. Prefeitura de Itambé/BA. Empréstimos consignados. Ausência de repasse à Caixa Econômica Federal dos valores descontados da remuneração de servidor municipal. Interesse federal. Atribuição do MPF. Não homologação do declínio. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação formulada contra a Prefeitura Municipal de Itambé/BA. Segundo o representante, a Prefeitura teria deixado de repassar à Caixa Econômica Federal (CEF) os valores relativos ao pagamento de empréstimo consignado descontados da sua remuneração. 2. O declínio de atribuição foi promovido na origem sob o fundamento de que não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União e/ou dos demais entes federais, "porque a eventual apropriação dos valores retidos dos servidores públicos municipais não se dá em prejuízo direto da Caixa Econômica Federal, que mantém intacto o seu crédito, mas dos próprios servidores, que não têm amortizado a parcela relativa ao débito junto à instituição financeira." 3. Não obstante o posicionamento do Procurador da República oficiante, esta 5ª CCR tem entendido que o desconto na remuneração para repasse a credor autorizado pelo servidor, seguido da prática indevida e ilícita de apropriação de recursos privados, gera duplo prejuízo. A Caixa Econômica Federal deixa de receber as parcelas do valor emprestado e os servidores deixam de quitar parcelas da dívida. Tendo em vista a legitimidade da CEF na relação jurídica, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CRFB/88. Nesse sentido, recente precedente da 5ª CCR: 1.14.002.000092/2020-19 (1ª Sessão Revisão - ordinária de 4.2.2021). 4. O Conselho Institucional do MPF também já entendeu que o repasse tardio à CEF do montante que os servidores pagavam a título de empréstimo consignado pode configurar prejuízo ao interesse da empresa pública e a prática de atos de improbidade administrativa, determinando a atribuição do Ministério Público Federal (Voto 2015/CIMPf, IC nº 1.28.000.001678/2014-87, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá). 5. Ante o exposto, voto pela não homologação do declínio e retorno dos autos para

apuração dos fatos no âmbito do Ministério Público Federal. Deliberação após retorno: Diligências efetivadas. Verificação de que o Município estaria em débito concernente aos extratos de repasse de consignação vencidos em 01 de dezembro de 2020 e 01 de janeiro de 2021. A questão já foi judicializada. Ação de obrigação de fazer proposta pela CEF com pedido liminar de antecipação de tutela. Arquivamento promovido, tendo em vista que não há notícia de malversação, apropriação ou desvio de verbas federais, subsistindo neste inquérito civil apenas eventual interesse individual e específico do representante, que não justifica a manutenção deste procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000491/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4586 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-gestor do Município de Encruzilhada-BA. Cumprimento de sentença. Investigação patrimonial em razão de condenação na ação de improbidade administrativa 2009.33.07.0019329. Aditamento para ampliar a investigação patrimonial também para a recuperação do crédito decorrente da condenação no processo 0005802-25.2016.4.01.3307. Diligências efetivadas. Perda do objeto ante haja o disposto no art. 18 da Lei nº 8.429/92, após as modificações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Atribuição do órgão de representação judicial do ente prejudicado, que é o legítimo beneficiário do valor perseguido, o qual será incorporado ao seu patrimônio. Ademais, os autos do processo 0005802-25.2016.4.01.3307 se encontram no TRF-1, pendente de julgamento de recurso. Determinação de protocolo de petição nos autos do processo de cumprimento de sentença, requerendo a juntada das certidões de imóveis obtidas pelo MPF (matrículas 12.327 e 30.212), bem como a intimação do FNDE para ciência e providências que entender cabíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000123/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5552 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Palmas de Monte Alto/BA. Ex-prefeito. Gestão 2013-2016. Possíveis fraudes a licitações e desvio de recursos. Fatos apurados nos termos de acordo de colaboração premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e J. A.B.R. Ações penais (1000620-59.2021.4.01.330, 1002442-83.2021.4.01.3309, 1002743-30.2021.4.01.3309, 0000101-72.2019.4.01.3309, 1002118-93.2021.4.01.3309, 1002742-45.2021.4.01.3309, 1000917-66.2021.4.01.3309, 1000865-70.2021.4.01.3309, 1000865-70.2021.4.01.3309, 1001350-07.2020.4.01.3309, 1003605-64.2022.4.01.3309)e cíveis (1000619-74.2021.4.01.3309, 1002629-91.2021.4.01.3309, 1000017-88.2018.4.01.3309, 1002123-18.2021.4.01.3309, 1000933-20.2021.4.01.3309, 1007839-26.2021.4.01.3309, 1000621-44.2021.4.01.3309, 1002759-81.2021.4.01.3309, 1008284-44.2021.4.01.3309) propostas. Ausência de lastro probatório suficiente com relação aos demais contratos e licitações não acionados judicialmente. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000070/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4933 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU 5788/2020. Município de Senador Pompeu/CE. Convênio 181/2009. Apoio à construção de 471 cisternas de placas para armazenamento de água de chuva. Supostas irregulares na execução do objeto pactuado. Prestação de contas rejeitada diante da não comprovação do atingimento dos objetivos do convênio. Decisão de arquivamento com base na Lei 14.230/2021. Retroatividade. Tese não acolhida por este colegiado. Inaplicabilidade a fatos ocorridos antes do início de sua vigência. Não obstante, a linha investigatória resta prejudicada pelo decurso do tempo. Fatos ocorridos em 2009. Incidência da orientação nº 4/5ª CCR. Medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000894/2014-26 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5558 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Notícia de irregularidades no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Deflagração da Operação Zelotes. Combate à corrupção de organização criminosa dentro do CARF. Investigações iniciadas em 2014. Desmembramento de acordo com o contexto fático criminoso. Neste PIC as apurações foram direcionadas a cinco empresas determinadas. Questão judicializada no âmbito penal. Fatos objeto de ações penais. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito civil. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 28/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001517/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5440 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito dos investimentos FIP Canabrava Bioenergia, referidos nos Autos de Infrações nºs 08/2012-56, 08/2015-07, 34/2015-17 e 0016/12-84, todos lavrados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC). Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001576/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5447 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aprovação e aquisição, pelo fundo de pensão Postalís, por meio de carteira própria, entre agosto de 2010 a agosto de 2011, de três Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela empresa GPC PARTICIPAÇÕES S/A, objeto do auto de infração nº 03/2015-85, lavrado pela PREVIC. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve

indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001618/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5352 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Postalis. Possíveis irregularidades na aprovação e aquisição em quatro oportunidades, entre dezembro de 2010 e dezembro de 2011, de cédulas de crédito imobiliário (CCI) emitidas pela Mudar Master II Participações S.A. Decisão que teria ignorado os riscos da operação e não analisado as garantias apresentadas. Inquérito Policial nº 0823/2016-4-SR/PF/DF instaurado. Arquivamento pautado na revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Na promoção de arquivamento o Procurador oficiante argumenta que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002873/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5493 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Remessa da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região. Possíveis irregularidades cometidas no âmbito da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. Irregularidades trabalhistas. Não vislumbrada a presença de elementos mínimos da prática de ato de improbidade ou crime. Solicitadas informações complementares ao noticiante, que requereu o arquivamento deste procedimento, tendo em vista o ajuizamento de ação civil pública junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003643/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5417 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Representação noticiando suposta ocorrência do crime de prevaricação por parte de servidores que teriam deixado de praticar atos de investigação decorrentes da possível ilegalidade no pagamento de valores referentes ao exercício de cargos em comissão ou funções de confiança perante a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral. Não configuração da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Atos apoiados em fundamentações técnicas. Representações referentes ao tema dos pagamentos de parcelas remuneratórias do MPDFT ao Tribunal de Contas da União e ao órgão do Ministério Público Federal de tutela do patrimônio público não tiveram seu trânsito deferido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003805/2017-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4999 – Ementa: Deliberação 21ª Sessão Ordinária - 04/08/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Supostos desvios de recursos públicos federais pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal em detrimento do Centro Educacional de Audição e Linguagem Ludovico Pavoni (CEAL), que presta serviço de reabilitação a crianças autistas e com deficiências auditivas. Anos 2014/2015. Irregularidades: 1) repasses de recursos federais a menor para o CEAL/CER II; 2) atraso, por parte do governo do distrito federal, na contratação do CEAL como CER II; 3) desvio de objeto quanto à utilização do veículo adaptado para o transporte das pessoas com deficiências. Diligências efetuadas. Fiscalização encetada pelo TCU. Expedição de recomendações no âmbito do Acórdão 534/2019-TCU-Plenário. Não encontrados quaisquer elementos a indicar apropriação dos recursos públicos federais que deveriam ser repassados para o CEAL. Possível repasse para outra finalidade. Eventual prática de crime previsto no artigo 315 do Código Penal. Prescrição. Possível prática de ato de improbidade administrativa (artigo 11, I, da Lei nº 8.429/1992) promoção do arquivamento sob a alegação de que os fatos não se amoldam às condutas previstas nos incisos do artigo 11 da Lei nº 14.230/2021. Incidência da Orientação nº.12/5ª CCR. Precedentes desta 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63).(ir)retroatividade da lei 14.230/2021 discutida em sede do recurso extraordinário com agravo 843.989 Paraná ainda não julgado. Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa. retorno dos autos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento sob o argumento de que os fatos não se amoldam às condutas previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 14.230/2021; no entanto, este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, firmou entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. Assim, voto pelo retorno dos autos à Origem para continuidade do feito. Análise após retorno I. Possível prática de ato previsto no inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/92. Revogado pela Lei 14.230/21. Retorno com pedido de reconsideração pautado na Decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843.989, com repercussão geral reconhecida. Manutenção da decisão. Este Colegiado, nos termos de sua Orientação nº 12, mantém seu entendimento pela irretroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas. Assim, os fatos em questão, ocorridos anteriormente ao início da vigência da Lei 14.230/2021, podem configurar ato de improbidade administrativa. Dessa forma, voto pelo retorno dos autos à Origem para continuidade do feito. 2. Homologação do arquivamento parcial referente à possível prática de crime previsto no artigo 315 do Código Penal em decorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002114/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 3369 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório Eleitoral. Notícia de possível ocorrência dos crimes de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, e de boca de urna, descrito no artigo 39, § 5º, da lei nº 9.504/97, bem como eventual prática de peculato de concussão ("rachadinhas"), supostamente praticados por L.A.C. (vereador do município de Cariacica/ES). Feito remetido pela 2ª CCR após arquivamento naquele colegiado. Notícia da existência do inquérito policial nº 130/2020 para averiguação dos fatos relacionados ao peculato e à concussão. Necessidade de informações sobre a possível prática de ato de improbidade administrativa. Não homologação. Retorno dos autos. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta a existência de inquérito policial para apuração dos fatos relacionados ao peculato e à concussão. O entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que

se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001057/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5572 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Período pandêmico. Município de Peri Mirim/MA. Suposta falta de distribuição de merenda escolar em janeiro e fevereiro de 2021. Procedimento iniciado no Ministério Público Estadual (passado um ano de instrução). Declinação ao MPF. Recursos federais envolvidos. Consta da representação que o problema, segundo informações do governo, foi o fim do mandato do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), finalizado em março de 2021. Alegada a inércia da Prefeitura, do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do representante (Vereador C.A.). Chamo o feito à ordem. O Presente procedimento foi instaurado para análise de irregularidades/malversação de recursos federais no âmbito do Município de Peri Mirim/MA e não no Município de Bequimão/MA. O ofício 97/2022 (Evento 7) foi enviado ao representante para informar e juntar documentos relativos a Município diverso do constante da representação. Retorno dos autos à origem para continuidade das investigações ressaltando-se que a representação refere-se ao Município de Peri Mirim/MA. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000351/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5363 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barra do Garças/MT. Suposto recebimento indevido de auxílio emergencial por parte de servidores municipais. Diligências efetuadas. Expedição de recomendação solicitando a apuração quanto aos servidores que receberam auxílio emergencial, bem como, caso possível, a promoção da devolução mediante desconto em folha. Cumprimento pelo Município. PADs instaurados. Posterior regulamentação da devolução, pelo Ministério da Cidadania, permitindo a restituição direta pelo servidor que recebeu o auxílio indevidamente, sem desconto em folha pelo município. Alegação de desnecessidade de manutenção deste procedimento. Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar a conclusão dos procedimentos administrativos instaurados pelo Município de Barra do Garças/MT, em atendimento à Recomendação nº 076/2020, para apurar a conduta dos servidores que receberam o auxílio emergencial. Necessidade de se examinar a adoção de medidas criminais. Retorno dos autos para verificação de instauração de inquérito policial. Voto pelo retorno dos autos para verificação da instauração de inquérito policial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000393/2019-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5577 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Funcionárias D.S.P. e H.E.P. Ausência frequente do trabalho. Possível uso de atestados médicos falsos. Alegação de suposta obtenção destes atestados por meio de compra em site especializado na venda de atestados médicos, exames, laudos e receitas médicas online. Diligências empreendidas. Tramitação deste IC conjuntamente com o Inquérito Policial nº 1038943-52.2020.4.01.3800 (37940/2020 - SR/PF/MG) - apuração dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do CP. A autoridade Policial entendeu pela inexistência de elementos capazes de comprovar o fato típico e a autoria. Ressaltada a não comprovação da apresentação de atestados médicos falsos pelas representadas. Feita a oitiva de diversos médicos que reconheceram seus manuscritos e assinaturas nos documentos analisados. Existência de laudo pericial confirmando autenticidade dos atestados médicos emitidos pelos Doutores B.B. e M.L.W. Irregularidades não detectadas. Ausência de indícios de crime ou ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.002.000039/2015-89 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5374 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa minha casa, minha vida. Município de Frutal/MG. Supostas vendas e alugueis de unidades entregues. Diligências cumpridas. Fatos são de 2014. Prescrição de possível ação de improbidade. A CEF informou que já adotou providências para notificação sobre o descumprimento contratual e ajuizamento de ação de reintegração de posse. Inquérito policial em tramitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000110/2017-95 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5618 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central - Hospital Dr. Hélio Angotti. MMS Serviço de Oncologia Ltda. Supostas irregularidades no contrato celebrado entre as duas instituições retromencionadas. Diligências empreendidas. Notas fiscais com imprecisão e insuficiência das informações. Recomendação 003/2021 expedida pelo MPF e acatada pelo ente municipal. Providências tomadas para que as notas fiscais contenham a quantidade de pacientes atendidos, consultas, exames e cirurgias, procedimentos efetuados e os dados qualitativos. Irregularidades sanadas. Objeto esaurido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAÍSO Nº. 1.22.004.000064/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5554 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Delegacia Fluvial de Furnas. Pregão Eletrônico para a compra de materiais de construção, elétricos e paisagismo. Representação noticiando realização de transporte, pela Marinha do Brasil, de produtos que deveriam ter sido entregues pela empresa contratada, CARVALHO MATERIAIS, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, bem como suposto oferecimento de mão de obra pela empresa, obrigação que não estava prevista no contrato. Não comprovação de irregularidades. Mão de obra da reforma realizada pelos próprios militares da Delegacia Fluvial de Furnas, com apoio dos militares da Capitania Fluvial de Minas Gerais e da Delegacia Fluvial de Pirapora. Cessão de alguns profissionais com conhecimentos técnicos, pela empresa contratada, a título de cortesia, com o objetivo de prestar consultoria técnica na área da construção civil. Transporte de materiais, em veículo da Marinha do Brasil, apenas dos remanescentes das obras realizadas na Capitania Fluvial de Minas Gerais, com sede na cidade de Belo Horizonte. Materiais de paisagismo não entregues em decorrência da Pandemia. Devolução dos valores. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000017/2018-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4858 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prê-Infância. Município de Timóteo/MG. Convênio 700.206/2011 e Termo de Compromisso 4063/2013 firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para construção de escolas infantis. Suposta paralisação das obras. Não comprovação. Convênio 700.206/2011 obra concluída, inaugurada em 18 de março de 2019. Termo de Compromisso 4063/2013 obra em andamento, com percentual executado total de 97,35%. Ausência de indícios de irregularidades na aplicação de verbas federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001022/2021-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5593 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ofício do TRT/8ª Região. Informação sobre o atraso na entrega de produtos de informática e em desconformidade com as especificações técnicas, pela empresa vencedora do pregão eletrônico

45/2018. Produtos supostamente falsificados. Eventual crime do artigo 96, inciso II, da lei 8666/93. Diligências. Defesa do representado comprova a inexistência de dolo na conduta. Demonstrado que o fornecedor dos produtos garantiu a sua originalidade e que o representado somente tomou conhecimento da falsificação quando notificado pelo TRT para apresentação de defesa. Consta também que o representado judicializou a questão. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002040/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5146 – Ementa: Deliberação 11ª Sessão - 28/04/2022 Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tomé-Açu/PA. FNDE. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB. Decisão de arquivamento com base na Lei 14.230/2021. Não cabimento. Aplicação da Orientação 12/5ª CCR. Ausência de especificação das diligências efetivadas e dos fundamentos pelos quais se concluiu pela ausência de dolo ou ato de improbidade. Precedentes da 5ª CCR (1.20.004.000039/2021-81; 1.16.000.001227/2013-80; 1.21.000.000177/2021-63; 1.23.000.000341/2019-43; e 1.23.000.000985/2019-31). Retorno dos autos à origem para continuidade das investigações. Diligências após retorno. Novo pedido de arquivamento pautado na existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiente prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Na promoção de arquivamento o Procurador oficiente argumenta que com a revogação do enunciado nº 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado nº 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiente deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o procurador oficiente prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000213/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5582 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Servidores do INCRA. Suposta prevaricação acerca das medidas adotadas em razão da compra irregular de lotes da reforma agrária por mineradora. Diligências. Esclarecimentos prestados. Autarquia informou todas as medidas adotadas sobre o caso. Não comprovação de irregularidades. Não configurada a prática de prevaricação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000068/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5596 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Ex-prefeito do Município de Água Azul do Norte - PA. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio de convênio firmado com o Ministério do Turismo. Incentivo ao turismo. Realização da "I Festa Junina Arraiá da Mineração" do Município. Suposto ato de improbidade. Fim do mandato em 2013. Prescrição em 2018. Art. 23, inciso I, da lei 8429/92. Transcurso de mais de 5 anos do término do mandato. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000656/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5405 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Suposto descumprimento das Recomendações 01/2019/PFDC/MPF e 03/2019/PFDC/MPF, notadamente no que se refere ao atendimento amplo e integral de todos os usuários do serviço público, sem discriminação de qualquer natureza, o que deve abranger movimentos sociais e quaisquer entidades. Narrativa do representante de que duas integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, em 20/10/2020, foram impedidas de participar de reunião na sede do INCRA/PB, sob o fundamento de que "somente instituições munidas de CNPJ seriam atendidas", mencionando o Memorando Circular 234/2019. Diligências cumpridas. O INCRA explicou que o referido Memorando "tratava justamente das orientações da presidência da Autarquia quanto a adoção das medidas cautelares de prevenção impostas pelo momento pandêmico que assolava o planeta", por isso só foi permitida a entrada de uma das representações do MST na reunião. Não se constatou qualquer ilícito praticado pelo INCRA, visto que, ao restringir a entrada de algumas representantes do MST na reunião em questão, estava cumprindo medidas preventivas de saúde, adotadas devido à pandemia da COVID 19. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.001.000223/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ingá/PB. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao combate da pandemia (COVID-19). Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Perícia efetuada pela SPPEA/PGR. Ausência de indícios de superfaturamento ou desvio das verbas. Análise do recurso interposto. Não provimento da irrisignação em virtude da ausência de novos elementos capazes de modificar o pronunciamento do membro oficiente. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB Nº. 1.24.005.000026/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5591 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação contra o INSS. Noticiado pelo cidadão que a perícia para concessão de benefício previdenciário do seu pai já foi remarcada por três vezes mediante a alegação de que o médico não comparece à APS há 10 meses. Diligências efetivadas. Impossibilidade de atuação do MPF na defesa de interesse individual. Ressaltado pelo Procurador da República oficiente que a demora do INSS no atendimento aos cidadãos já é objeto de atuação coletiva pelo MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000081/2018-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5407 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de procedimento investigatório criminal em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiente prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos atos de improbidade praticados pelo Presidente da Federação Paranaense de Ciclismo, por omissão do dever de prestar contas de recursos federais recebidos no âmbito de termo de compromisso firmado com o Ministério do Esporte, entre os anos de 2014 e 2015, para a realização do projeto Clube Educacional da Bicicleta. Na promoção de arquivamento o Procurador oficiente argumenta que com a revogação do enunciado 30/5ª CCR e a existência de procedimento investigatório criminal para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento

investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este Colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o Procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN Nº. 1.25.000.003287/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5534 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de fraude licitatória e de peculato, referentes à execução de obras da empresa Petrobras Distribuidora S.A. (BR Distribuidora), em Guamaré/RN. Diligências cumpridas. Apuração iniciada há sete anos. Não reunidas evidências sobre atos ilícitos na obra em questão, apenas declarações verbais, sem amparo em outras provas, de dois ex-empregados da empresa responsável pela execução física. Antiguidade dos fatos investigados, ocorridos em meados de 2012. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Incidência da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.005.000358/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5430 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que a Procuradora oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual ato de improbidade praticado por ex-gerente de relacionamento da CEF em Ivaiporã/PR, em razão da suposta concessão indevida de contratos de renegociação de créditos comerciais Na promoção de arquivamento a Procuradora oficiante argumenta que com a revogação do enunciado 30/5ª CCR e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este Colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, a Procuradora oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que a Procuradora oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.006.000479/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5460 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paranavaí/PR. Suposta irregularidade na execução de recursos federais recebidos pelo município para o combate à COVID-19. Demora na entrega de documentos relativos à prestação de contas dos recursos e solicitados por vereador do partido progressista. Diligências cumpridas. Representação vaga e imprecisa. A resposta encaminhada pelo município com cópia dos documentos solicitados, também informava que toda prestação de contas poderia ser consultada no endereço eletrônico <http://coronavirus paranavaí.pr.gov.br>. Ausência de indicação de um fato concreto para apuração. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.006.001032/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5446 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. TC 002.793/2020-2. Acórdão 11826/2020/TCU. Município de Nossa Senhora das Graças/PR. PEJA. Ano de 2013. Eventual omissão do dever de prestação de contas. Contas julgadas irregulares. Ajuizada AIA 5011611-52.2020.4.04.7003. No âmbito criminal, foi determinada remessa de cópia dos autos à Cojud, para atuação e distribuição de NF de natureza criminal. Exaurimento. Pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001112/2020-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5397 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado de Pernambuco. Município de Recife/PE. Sistema Único de Saúde. Fundo Estadual de Saúde. Possível ausência de transparência nos gastos para o combate à Covid-19 (novo coronavírus) por parte do Estado e do Município de Pernambuco. Recomendações expedidas e acatadas. Ajuizamento da Ação Civil Pública de obrigação de fazer 813148-97.2020.4.05.8300 e Ação Civil Pública de obrigação de fazer 0810749-95.2020.4.05.8300. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001253/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5408 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto ato de improbidade, por parte da Secretaria de Saúde do Recife, em decorrência de superfaturamento na aquisição de máscaras para enfrentamento da pandemia do COVID-19, por meio de Dispensa de Licitação, com a utilização de verbas do Fundo Municipal de Saúde do Recife. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco constatou um superfaturamento equivalente à diferença entre o preço de aquisição (R\$ 35,00/unid.) e o preço médio de mercado (R\$ 17,93/unid.) e totalizaria R\$ 341.400,00 (trezentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais). Na promoção de arquivamento o Procurador oficiante determinou que "sejam os autos do presente Inquérito Civil enviados à Polícia Federal para que, com fundamento no art. 5º, II, do Código de Processo Penal, seja instaurado inquérito policial para investigar, com base no que aqui foi narrado, o suposto cometimento dos crimes previstos no art. 312 do Código Penal e no art. 89 da Lei nº 8.666/93.". E concluiu nos seguintes termos: "Sob a ótica da utilidade e da eficiência da atuação ministerial, é recomendado, no caso ora em exame, que o esforço investigativo seja concentrado apenas na esfera do Inquérito Policial acima requisitado, motivo pelo qual determino a promoção de arquivamento do presente Inquérito Civil, submetendo à apreciação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de homologação, a teor do que dispõe o artigo 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.". Como visto, o Procurador sustenta que em razão da existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível. Com efeito, há precedentes desta Câmara no sentido de que, com a revogação do Enunciado 30/5ª CCR, seria desnecessária a manutenção de dois procedimentos, sendo possível a adoção de eventuais providências cíveis após a conclusão do inquérito policial. Contudo, o entendimento adotado por este Colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o

Procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000010/2017-20 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5579 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campo Alegre de Lourdes/BA. Relatório de Demandas Externas da CGU. Direcionamento de diversas licitações para contratação do mesmo grupo de empresas, com o objetivo de desviar recursos federais. Gestão de 2009 a 2012. Ajuizadas ações de improbidade administrativa em razão dos fatos. Instaurado inquérito policial para adoção de providências no âmbito criminal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000211/2018-41 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Relatado por: Retirado de pauta pelo relator. 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000019/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5386 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Luís Gomes/RN. Supostas irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diligências efetuadas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Comprovação da entrega dos kits de merenda escolar aos responsáveis legais dos estudantes da rede municipal de ensino. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000206/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5561 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ofício circular encaminhado pela Coordenação Nacional Finalística do GIAC-COVID19. Objetivo de acompanhar a destinação dos recursos repassados pelo Governo Federal aos Estados, DF e Municípios para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus. Procedimento referente ao Município de Vassouras/RJ. Diligências. Ausência de indícios de destinação irregular dos recursos ou de omissão municipal na prestação de contas sobre a aplicação desses recursos no Portal da Transparência. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000357/2008-20 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5434 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão efetivada pela CGU na FIOCRUZ. Exercícios 2005 e 2006. Medidas adotadas pela FIOCRUZ para dar cumprimento às recomendações constantes no Relatório de Auditoria da CGU, especialmente quanto à execução das obras no Centro de Desenvolvimento em Saúde da Fundação, com celebração de contrato vigente até 08/07/2024. Não verificação de omissão do poder público. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000501/2008-28 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5584 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatórios da CGU. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Supostas irregularidades apontadas nas auditorias de avaliação de gestão 160997, 189853 e 208164, bem como nos convênios 05/2005 e 18/2008, que fundamentaram a contratação direta da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde (FIOTEC), nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93. Diligências efetivadas. Providências adotadas pelos órgãos competentes para sanar as irregularidades apontadas. Quanto ao prejuízo ocasionado ao erário pelo pagamento antecipado do medicamento indinavir, a questão foi judicializada no bojo da ACP 0005611-76.2011.4.02.5101. Apuração dos fatos no âmbito criminal nos autos do IPL 0515478-46.2005.4.02.5101, tendo sido determinado seu arquivamento em razão da prescrição. Na seara disciplinar, os fatos ora investigados deram ensejo à instauração do Processo Administrativo Disciplinar 00190.033872/2010-44, cujo relatório final permanece em análise pela Consultoria Jurídica para elaboração de parecer prévio ao julgamento pelo Ministro de Estado da CGU, sendo sua classificação restrita, podendo ser consultado apenas pelos interessados, nos termos dos artigos 64 e 65 da Instrução Normativa 14/2018. Desmembramento do feito para acompanhamento da tramitação do referido PAD. Esvaziamento do objeto investigado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005490/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5416 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade de São Paulo (Unifesp). Representação noticiando que professores da Universidade estariam usando a sua Fundação de Apoio (FAP) para desviar recursos públicos e privados em proveito próprio. Irregularidades apontadas: I. médicos da UNIFESP e de OS's prestariam serviços que deveriam ser gratuitos, vez que utilizam da estrutura da rede pública, porém são cobradas por instituições privadas (fundações e ONGs) e os valores auferidos posteriormente seriam distribuídos entre esses médicos; II. doações realizadas por instituições privadas para eventos, cursos, congressos e pesquisas públicas são direcionadas para instituições privadas; III. recursos federais destinados ao financiamento da FAP - Fundação de Apoio a Pesquisa) e da LINC (Laboratório Interdisciplinar de Neuroimagem e Cognição), ambos da UNIFESP, são desviados, pois os projetos não são realizados, porém alimentados com dados falsos; IV. recursos federais destinados a financiamento do Projeto CUCA LEGAL não são aplicados no seu fim. Todos os fatos analisados no IPL 5004023-28.2021.4.03.618. Diligências efetuadas. Não comprovação. Não constatação da participação das pessoas físicas, apontadas na representação, nos projetos realizados com os recursos federais transferidos à FAP. Não identificação de sobreposição de objetos entre projetos e não relacionamento com a prestação de serviços públicos. Informação da Universidade de que todos os projetos com financiamentos públicos estão conforme à Lei de Transparência. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006081/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4862 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. Acórdão 1820/2020-TCU-Plenário. Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - Ceagesp. Ano de 2013. Possível favorecimento da empresa VENTANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA nos procedimentos: Pregão Eletrônico 35/2013 e Pregão Eletrônico 32/2013. Irregularidade: orçamentos coletados pelo Departamento de Entrepósito da Capital não correspondiam a uma ampla pesquisa no mercado fornecedor local, pois as empresas consultadas têm sócios comuns entre si e localizam-se no mesmo endereço no município de Curitiba/PR. Foram considerados responsáveis, pelo TCU o Diretor da Diretoria Técnica e Operacional - Diope/Ceagesp, o Gerente do Departamento de Entrepósito da Capital - Depec, o pregoeiro e o Diretor-Presidente da CEAGESP. Diligências efetuadas. Inquérito policial em andamento, tendo o juízo criminal deferido o pedido de compartilhamento de provas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Ausência de notícia da ocorrência de dano ao erário ou de obtenção de vantagens ilícitas por parte dos investigados. Inexistência de prova suficiente de que eventual favorecimento da empresa VENTANA tenha ultrapassado o descuido, o erro grosseiro dos envolvidos nos fatos. Não foi constatado prejuízo concreto

até o momento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-ACR-0007085-28.2013.4.01.4200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5411 – Ementa: Acordo de não persecução penal. Procedimento encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Crimes do art. 96, incisos III e IV da Lei 8.666/93. Alteração quantitativa e qualitativa de mercadorias previstas em contrato celebrado com o INCRA. Caracterização de prejuízo à fazenda pública. Condenação do réu E. N de S., em primeira instância, as penas de 03 anos de detenção, em regime aberto, e de 10 dias-multa, à razão de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade imposta foi substituída por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos em favor de instituição a ser selecionada pelo Juízo da Execução. Procedimento em fase de Apelação criminal. Interesse do acusado no ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Hipótese de não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Inviabilidade de oferecer ANPP após recebimento da denúncia (STF, HC 185.913; STJ, RHC 134.071/MS e HC 628.647). Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do recurso à defesa, com a consequente manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001441/2022-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5452 – Ementa: Acordo de não persecução cível. Celebração no âmbito de inquérito policial que apurou a prática de peculato-furto. Extravio de objeto postal em agência dos correios. Condições impostas à compromissária no ANPC suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de encaminhar acordo de não persecução cível celebrado entre o MPF/ES e S. K. de B. C., para homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e posterior homologação judicial e acompanhamento do cumprimento das condições acordadas. 2. O acordo foi celebrado no âmbito de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito de peculato-furto, em razão de extravio de objeto postal em agência dos correios em Vitória/ES. 3. Consta dos autos que a compromissária, devidamente assistida juridicamente, manifestou o interesse em celebrar a avença, confessou integralmente a prática dos fatos relatados no inquérito policial e está ciente de que em caso de descumprimento do acordo a confissão pode ser utilizada como elemento de prova e será ajuizada a devida ação. 4. Nos termos do acordo, a compromissária se obrigou a devolver o valor acrescido ilícitamente atualizado de R\$ 2.034,33; pagar multa civil no valor equivalente ao do acréscimo patrimonial; emitir a GRU e efetuar o pagamento seguindo as instruções do Ministério de Justiça e encaminhar a comprovação do pagamento ao MPF/ES; não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; e informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao compromitente. 5. Verifica-se que as condições impostas e aceitas pela beneficiária são suficientes ao caso concreto. 6. Voto pela homologação do acordo de não persecução cível firmado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível firmado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003465/2021-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5414 – Ementa: Acordo de não persecução cível. Inquérito civil. Servidor público. Professor do Estado de Minas Gerais. Suposta prática de ato de improbidade administrativa definido no art. 9, caput, da Lei nº 8.429/92, consistente no recebimento indevido de remuneração pelo exercício irregular do cargo de Professor Formador (Editais n.º 04 e 05/2017/SEDECTES/MG). Hipótese de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Confissão circunstanciada da prática do ato e ressarcimento do dano ao erário. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litúgio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001513/2020-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 5409 – Ementa: Acordo de não persecução cível. Inquérito civil. Suposta prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, caput e inciso XI, e 10, caput, da Lei nº 8.429/92, consistente na acumulação indevida de três cargos públicos de técnica em enfermagem: o primeiro na administração pública federal (Hospital Universitário Onofre Lopes, em Natal/RN), o segundo na administração pública estadual do governo do Rio Grande do Norte (Hospital Ruy Pereira, em Natal/RN) e o terceiro na administração municipal de Upanema/RN (unidade mista de saúde). Hipótese de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Confissão circunstanciada da prática do ato e ressarcimento do dano ao erário. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litúgio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.001.008763/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO – Nº do Voto Vencedor: 4091 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa em tese praticado por funcionário da Caixa Econômica Federal. Na promoção de arquivamento o Procurador oficiante argumenta que com a revogação do Enunciado 30 e a existência do Inquérito Policial 5006596-39.2021.4.03.6181 para apuração dos mesmos fatos aqui tratados, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível, citando precedentes desta Câmara. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do Enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desta forma, o Procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, conforme apontado acima. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002123/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5547 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Suposta violação do regime de dedicação exclusiva por parte de docente. Diligências efetivadas. PAD arquivado por falta de fundamento para a aplicação da sanção disciplinar. Determinação de reposição ao erário do montante

correspondente à diferença, nos meses de junho a outubro de 2017, entre o valor da remuneração, com dedicação exclusiva, e a do regime de 40 horas, sem dedicação exclusiva. Suficiência das medidas adotadas. Precedentes desta 5ª CCR (IC 1.22.000.001709/2015-02). Recurso interposto pela defesa. Manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000065/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5587 – Ementa: Promoção de arquivamento c/c declinação de atribuição parcial. Inquérito Civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e Programa Todos pela Alfabetização (TOPA). Exercícios 2014 e 2015. Município de Novo Triunfo/BA. Não entrega de mercadorias contratadas pelas empresas MERCADO TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e ORLIE DE SOUZA CRUZ - ME. 1. Irregularidades na contratação das empresas MERCADO TEIXEIRA e ORLIE DE SOUZA CRUZ por meio do Pregão Presencial nº 010/2014. Ausência de recursos federais. Homologação da promoção de declinação parcial de atribuição. 2. Irregularidades na contratação das empresas MERCADO TEIXEIRA e ORLIE DE SOUZA CRUZ por meio do Pregão Presencial nº 011/2014. AIA prescrita em relação ao Pregoeiro (detentor de cargo público efetivo. Contratos firmados em 08/09/2014) e demais membros da equipe de prego (exonerados em 03/01/2016). Quanto ao ex-prefeito não houve comprovação de que teria sido beneficiado com o repasse dos recursos. A antiguidade do fato investigado e o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis justificam a aplicação da Orientação 4/5ª CCR. 3. Irregularidades na contratação de MARIA EULINA DE CARVALHO e OTACÍLIO ALMEIDA CRUZ para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar. Diligências efetuadas. Ausência de pagamentos efetuados em favor de Otacílio Almeida Cruz. Pagamentos realizados em favor de Maria Eulina Teixeira da Silva no valor atualizado de R\$ 16.610,11. O baixo potencial ofensivo fundamenta a aplicação da Orientação 3/5ª CCR. 4. Irregularidades na contratação das empresas MERCADO TEIXEIRA e ORLIE DE SOUZA CRUZ por meio dos Convites nº 004/2015 e 005/2015. Ausência de elementos de informação que indiquem de forma precisa e individualizada a prática de atos de improbidade. A antiguidade do fato investigado e o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis justificam a aplicação da Orientação 4/5ª CCR. 5. Homologação do arquivamento referente aos itens 2, 3, e 4. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela promoção de arquivamento c/c declinação parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000144/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5546 – Ementa: Promoção de declínio. Notícia de Fato. Município de Coronel Fabriciano/MG. Supostas irregularidades no âmbito do Pregão 01/18, tendo em vista as investigações iniciadas no inquérito civil MPMG - 0194.19.000611-5. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Recursos provenientes do próprio município. Ausência de elementos indicativos de desvio ou malversação de recursos públicos federais ou outra irregularidade relevante quanto a interesses da união, de suas autarquias e ou de empresas públicas federais. Homologação do declínio ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5034748-03.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5533 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possíveis irregularidades na execução do Programa Segundo Tempo, referentes à concessão, fiscalização e prestação de contas dos convênios firmados entre a Federação de Capoeira Desportiva do Estado do Rio de Janeiro, especificamente os convênios 282/2005 e 060/2004, e o Ministério do Esporte. Diligências. Supostos crimes de peculato e evasão de divisas. Transcurso de mais de 17 anos. Prescrição. Ausência de registro de medidas adotadas no âmbito civil, especialmente quanto ao ressarcimento de eventual dano causado ao erário. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 28/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000306/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5548 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Sebastião/AL. Convênio nº 7076/2013 firmado com o FNDE para construção da Creche/Pré-Escola 002-São Sebastião/AL. Suposta paralisação das obras. Diligências efetuadas. Obras paralisadas em decorrência da pandemia. Retomada. Atualmente a obra encontra-se com mais de 75% da execução. Ausência de indícios de malversação de recursos federais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000282/2013-05 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5550 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Serra Dourada/BA. Pregão Presencial nº 008/2013 para contratação de empresa para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, verduras, frutas, carnes e outros, destinados à alimentação escolar para as escolas municipais de ensino fundamental, PRÉ ESCOLA, Centro de Educação Infantil, Creche Municipal. Ano de 2013. Possível contratação irregular da PANIFICADORA PEG PAG UNIÃO LTDA - ME e da empresa individual AMAURI PEREIRA DE CASTRO-ME, cujos proprietários teriam vínculos com o prefeito. Diligências efetuadas. Ausência de indícios concretos de desvio ou superfaturamento de recursos públicos federais ou mesmo direcionamento às empresas licitantes. Não comprovação de que os vínculos entre as empresas e o Prefeito foram determinantes para as respectivas contratações. Antiguidade do fato investigado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000047/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5538 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Alcobaça/BA. Aplicação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de merenda escolar. Prestação de contas sob análise do FNDE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001988/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5485 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Ceará (UFC). Pró-reitoria de graduação (PROGRAD). Edital nº 39/2019. Seleção de projetos para implementação ou renovação das vagas de bolsas de monitoria remunerada e voluntária do programa de iniciação à docência (PID) dos cursos presenciais da UFC. Supostas inobservâncias das normas editalísticas. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Constatação de que o intento do docente na obtenção das bolsas foi promover o engajamento dos alunos de graduação do Curso de Direito da UFC em atividades acadêmicas próprias do ramo do ensino extraclasse. Ausência de indícios de conluio ou ajuste prévio entre o proponente das bolsas, os avaliadores e os concessionários das mesmas no âmbito interno da UFC, que reclame a atuação repressiva na seara cível ou criminal pelo MPF. Ademais, os alunos escolhidos são remunerados pelas bolsas em troca da prestação de serviços em diversas atividades acadêmicas, sem que isso configure locupletamento ou enriquecimento ilícito. Prejuízo ao erário e má-fé afastados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.003.000054/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5478 – Ementa: Promoção

de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Graça/CE. Pregão Presencial 2508.01/202 para aquisições de gêneros alimentícios para atender às Secretarias Municipais de Saúde e do Trabalho e Assistência Social. Suposto sobrepreço e existência de cláusulas indevidas no edital tendentes a restringir a concorrência. Diligências efetuadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Elevação dos preços decorrente da pandemia de COVID 19. Ausência de elementos que indiquem o intento de favorecer interesse próprio, de terceiros ou de demais concorrentes na licitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000015/2017-17 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5477 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de cópia do IPL nº 1239/2016, cujo objeto era investigação de possível ocorrência do delito previsto no(s) Artigo 317 do CPB e artigo 1º da Lei 9613/98, em razão de notícia-crime oriunda de Termo de Colaboração Premiada nº 10, homologada pelo STF, em que ex-Senador relata que o tesoureiro do PT no ano de 2014, teria intermediado repasses para quitação de débitos referentes a campanha para Governador do Estado do Mato Grosso, por meio da empresa EMS S.A., utilizando documentos fiscais falsos. Denúncia oferecida. AIA prescrita. Término do mandato do agente político e do cargo de confiança em 2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000818/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5494 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Desdobramento do IC 1.16.000.000258/2019-17. Supostas irregularidades constatadas no âmbito da Operação Porto Seguro e que não foram objeto das ações civis originadas do IC 1.34.001.000618/2011-97. Apuração remanescente das condutas praticadas pelo ex-Procurador da Fazenda Nacional R.C.V., descritas no PAD 00406.002100/2012-50. Diligências empreendidas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Constatação de que as condutas apontadas só foram analisadas e descritas a partir das medidas de busca e apreensão e quebra de sigilo de dados realizadas no bojo da referida operação e posteriormente consideradas nulas pelo STJ, de modo que os elementos probatórios obtidos por meio das interceptações telefônicas, interceptações telemáticas e quebras de sigilo bancário, não podem ser utilizadas para fundamentar o ajuizamento de eventual ação penal no caso, bem como de aprofundar as investigações, conforme previsto no artigo 157 do CPP. Ademais, inexistem indícios de que os dados seriam obtidos independentemente das provas declaradas ilícitas, razão pela qual a continuidade do feito para obter outras provas está fadada à futura decretação de nulidade, visto que o desenvolvimento da apuração foi iniciado a partir de fontes ilícitas. Alfim, a obtenção de novas provas resta prejudicada pelo decurso do tempo, ocorrido há quase onze anos. Incidência da orientação nº 04 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004037/2016-67 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5472 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Supostas irregularidades praticadas por servidores da SUDAM na condução do Processo Administrativo 59600.000008/2013-82, instaurado para apurar as irregularidades mencionadas em Ação Civil Pública ajuizada contra a empresa Pinguim S/A, que foi condenada ao ressarcimento ao erário com sentença confirmada em segunda instância. O referido processo administrativo foi arquivado, sendo que as irregularidades são descritas em novo procedimento, o Processo Administrativo 59131.000080/2016-26, resultando em punições aos envolvidos. Diligências feitas. Verificou-se que o Parecer 009/2015/DAN/GRB/DFRP, de 16/04/2015, recomendou que a análise quanto às possíveis irregularidades em relação ao credenciamento e a fiscalização da empresa Pinguim S/A fosse dirigida e instruída por servidores com formação jurídica e com conhecimentos na área de fiscalização e auditoria. Ocorre que, mesmo com essa recomendação, a servidora investigada (engenheira agrônoma), elaborou parecer sugerindo o arquivamento do caso, que foi acolhido pela Gerente Regional Substituta e pelo Coordenador-Geral de Instrução de Processo. Eventual ação cível por ato de improbidade administrativa encontra óbice na prescrição. Os atos praticados remontam ao ano de 2015, sendo que o prazo prescricional aplicável é de 05 anos, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, antes das alterações promovidas pela Lei 14.230/21. Ausência de indícios de prática criminosa. Recuperação do valor desviado do erário efetivada no âmbito da Ação Civil Pública ajuizadas contra a empresa PinguimS/A. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000761/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5422 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde. Município de Palmeirândia/MA. Possíveis irregularidades nas Propostas SISMOB nº 12006.5170001/15-002 e 12006.5170001/15-003, as quais teriam sido canceladas em decorrência do suposto não cumprimento de prazo para a execução e conclusão das obras. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Valores repassados à municipalidade a título de primeira parcela, R\$30.240,00 e R\$13.500,00, permaneceram nas contas-correntes nº 0000309710 e 0000309729. Não comprovação de malversação de tais valores. Possível falha na transição entre gestões do executivo municipal responsável pelo inadimplemento da obrigação. Medidas adotadas para a devolução dos recursos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001312/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5513 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Bento/MA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos oriundos do FUNDEB, no exercício de 2021, consistentes em pagamentos indevidos a pessoas estranhas ao serviço público, que estariam recebendo sem a efetiva prestação dos serviços. Representação genérica. Fatos vagos e sem individualização de quais pessoas especificamente não laborariam no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Intimado para melhor especificar os fatos narrados, a entidade representante manteve-se inerte. Falta de justa causa para ensejar o prosseguimento do feito. 1. A atuação ministerial deve ser subsidiada com a existência de indícios mínimos de irregularidades, sob pena de comprometer a atuação do Parquet com o dispêndio de recursos, materiais e tempo em investigações sem projeção de resultados úteis. 2. O Representante não oferece concreitude suficiente que justifique o prosseguimento do feito. 3. Promoção de arquivamento homologada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001483/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5421 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA - 2013. Município de Humberto de Campos/MA. Ex-gestor. Possível omissão na prestação de contas. Contas prestadas sem o parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS). Não comprovação da prática de crime previsto no artigo 1º, do Decreto-lei 201/67. Emissão do parecer independente da vontade do ex-prefeito. Atipicidade da conduta do presidente do CACS. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001852/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5636 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. INCRA/MA. Crédito Habitacional. Possível esquema de corrupção. Suposto envolvimento de particulares e servidores do órgão. Eventual prática dos crimes dos arts. 312 e 333 do CP. Diligências empreendidas. Feita a ouvida do representante em sede policial.

Relatou-se situações atípicas. Formalização de Acordos de Cooperação Técnica com o Governo do Estado, um dia antes de sua nomeação. Informou-se que na data em que tomou posse, na sede do Incra em Brasília, estava presente na reunião administrativa P.S.L.S. que não é servidor do órgão. Ressaltou-se que após a reunião foi abordado por P.S.L.S. na rua em frente ao edifício do INCRA e foi informado por P.S.L.S. que passaria para ele 10% do valor da construção da casa. Afirmou-se que não aceitou a proposta dizendo que a achou indecorosa. Em seguida P.S.L.S. pediu para que ele não mexesse na equipe. Ressaltou-se que no outro dia no aeroporto foi novamente abordado por P.S.L.S. mencionando novamente os 10%. Alegou que P.S.L.S. disse que não faria uma boa gestão, pois estaria indo de encontro com os interesses dominantes do INCRA, pois cada um levaria o seu e o representante não poderia ficar de fora. Perguntado ao representante se tentou contato direto com a Ministra da Agricultura, a respeito das irregularidades por ele apontadas, ele respondeu que não. CGU informou que o Sr. P.S.L.S. é presidente da FBHP, foi sócio da EDIMIX e da empresa CLINICACEL e que a consulta feita nos exercícios de 2016 a 2021 só apareceu um resultado do período de 2019 e 2020 em que a empresa EDIMIX recebeu R\$2.281.202.60 do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA. A pesquisa não apontou qualquer resultado para a CLINICACEL. CGU/MA não há ações de controle feitas ou a serem efetuadas de contratos celebrados e não existem ações tendo por objetivo a empresa ou seus sócios. Ausência de provas capazes de comprovar as informações do representante. As empresas de P.S.L.S. não possuem Acordo de Cooperação Técnica para prestação de serviços de Habitação e Reforma Habitacional e não foram comprovadas irregularidades nas respectivas pessoas jurídicas. Ausência de comprovação de autoria, materialidade e justa causa. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000086/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5508 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. DNIT. Supostas irregularidades: 1) eventual ocorrência de superfaturamento decorrente da alteração da metodologia executiva dos serviços de escavação, carga e transporte do contrato TT-203/2009. Não comprovação de irregularidades. Alteração do posicionamento do TCU no acórdão 1002/2022-TCU-Plenário, que acatando as alegações de defesa, entendeu pela inexistência de indicativo sobre qual foi o percentual de utilização da patrulha mais econômica para apuração do eventual débito. Ausência de materialidade suficiente para atribuir comportamento irregular ao engenheiro residente da unidade local do DNIT em Contagem e fiscal da obra ou à empresa ENECON S.A., 2) superfaturamento do quantitativo de material medido e pago proveniente dos serviços de retaludamento realizado no corte 02 do contrato TT-829/2010, relacionados ao viaduto Márcio Rocha Martins, no km 590 da rodovia BR-040/MG. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita. Fatos ocorridos há doze anos. Ajuizamento de Ação de cobrança. Ademais, não restou caracterizada conduta dolosa por parte dos envolvidos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001104/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5598 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Supostas irregularidades no pagamento de verba indenizatória referente a uma reunião de diretoria efetivada com as presenças apenas do Presidente e de Diretora, em possível ofensa regimental. Diligências. Matéria já analisada pelo TCU, que refutou a ilegalidade e considerou improcedente a representação. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.002.000082/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5481 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM/UBERABA). Processo Licitatório - Tomada de Preços 04/2018 para a execução de obra de drenagem e esgoto no campus avançado de Campina Verde/MG, no montante de R\$ 600.939,00. Eventual enquadramento equivocado da despesa feita com a execução da obra como sendo de custeio, na sigla orçamentária 20RL. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Informações apresentadas pelo Instituto. Utilização dos recursos da sigla 20RL "adequada aos seus fins, considerando que tais recursos destinam-se tanto a custeio das atividades do instituto, como às pequenas obras necessárias à manutenção e melhoria de seus prédios". Procedimento em conformidade com a Lei 8.666/93. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de atos de improbidade administrativa ou prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.002.000117/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5482 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Agência da Previdência Social de Araxá/MG. Suposta inassiduidade ao trabalho por servidor ocupante do cargo de técnico do seguro social. Diligências efetivadas. Não configuração de abandono do cargo ou a inassiduidade habitual. Informações prestadas pelo INSS revelam inexistir justificativa para a abertura de PAD, tendo em vista vez que o servidor não incorreu nas situações previstas na Lei 8.112/90, em especial no disposto pelo art. 139 da referida lei. Constatação de que as faltas ao trabalho se deu por motivo de licenças médicas devidamente submetidas a perícia. Ademais, a referida autarquia dispõe dos meios autoexecutórios de ressarcimento de eventuais danos ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAI-MG Nº. 1.22.002.000132/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5600 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Notícia anônima. Suposta acumulação indevida de cargos públicos de enfermeiro. Hospital federal em Uberaba e hospital estadual em Patos de Minas/MG. Diligências. Não identificada concomitância de trabalho nos mesmos dias e horários nos dois lugares. Não comprovação de irregularidades quanto ao cumprimento da jornada de trabalho pelo investigado na instituição federal. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade no âmbito federal. Fatos já apurados pelo Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C. DE S. AG. PALMARE Nº. 1.26.000.002388/2016-97 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5511 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de Ipojuca/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE. Supostas irregularidades: i) existência de patrimônio histórico pertencente à empresa SUAPE sob condições precárias de preservação; e ii) o recebimento de verbas para recuperação e restauração desse patrimônio sem a implementação devida. Arquivamento homologado pela 4ª CCR no âmbito de suas atribuições, ante a regularidade da conservação do patrimônio histórico e instauração de PA para acompanhar as medidas empreendidas para a conservação do patrimônio histórico de interesse federal situado no território de propriedade de SUAPE. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Constatação de que os valores recebidos pela SUAPE (convênio 001/2013 celebrado com a CPRH) foram devidamente implementados na finalidade prevista. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000149/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5515 – Ementa: Promoção de arquivamento. Relatório da CGU. Município de Janduí/RN. Contrato de repasse 2640.1041242-78/2017 (SIAFI 846251). Pavimentação em calçamento de duas ruas da municipalidade. Suposta ausência de formalidades no procedimento licitatório TP 002/2018. Diligências efetivadas. Obra concluída. Funcionalidade devidamente atestada

pela equipe técnica. Devolução dos recursos não utilizados, acrescidos dos respectivos rendimentos de aplicação financeira. Prestação de contas aprovada e homologada pela CEF. Ausência de indícios de fraude à licitação. Falhas apontadas caracterizam, apenas, o descumprimento de normas que visam à excelência na prestação do serviço público, conforme reconhecido pelo próprio órgão de controle, evidenciando, em tese, deficiência administrativa que, por si só, não configuram ato de improbidade administrativa ou crime. Inexistência de conduta dolosa por parte dos agentes públicos envolvidos em não cumprir as formalidades previstas em lei. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004296/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5559 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta distribuição disfarçada de lucros por entidade beneficente (Associação Antônio Vieira - ASAV), em desacordo com o disposto no artigo 14, caput, e inc. I do Código Tributário Nacional (CTN) e no artigo 29 da Lei 12.101/2009. Depósitos judiciais levantados em fevereiro de 2014. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Possível descaracterização "da legalidade do recebimento de honorários por parte do atual advogado procurador da Associação Antônio Vieira, dentre os argumentos trazidos em âmbito judicial pelo ex-defensor, autor do Agravo de Instrumento 5047607-08.2019.4.04.0000, está a alegada "distribuição disfarçada de lucros", ato vedado às entidades beneficentes detentoras do direito de imunidade tributária": não comprovação. Legalidade do recebimento de honorários por parte do atual advogado procurador da Associação Antônio Vieira, o qual "não integra o corpo diretivo da ASAV, sendo os valores por ele aferidos resultado de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com a instituição". Ausência de indicativos mínimos concretos para tipificação da prática de ato ímprobo por parte dos gestores da entidade filantrópica ASAV ("associação civil de fins não lucrativos, detentora de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) nas áreas de educação e assistência social"). Possível controvérsia de advogados em relação aos honorários de sucumbência, que constituem vultosa quantia face à natureza das ações interpostas. Conflito entre particulares: direito individual disponível. Cópia integral dos autos para autuação de Notícia de Fato Criminal e posterior distribuição ao Núcleo Criminal Residual face à juntada de Representação Fiscal Para Fins Penais por parte da Receita Federal para apuração de suposta prática de sonegação fiscal e/ou lavagem de ativos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000113/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5526 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ. Suposta irregularidade na contratação de empresa para o fornecimento de gás medicinal. Procedimento licitatório 1.018/2012. Contrato 287/2013. O TCE informou que não encontrou irregularidade no referido contrato. Antiguidade dos fatos. Prescrição de possível ação de improbidade administrativa. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000174/2007-83 - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5479 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Iguaçu/RJ. Suposto desvio de verba "carimbada", inclusive destinada ao Hospital Geral de Nova Iguaçu (Hospital da Posse), para as cooperativas Total Saúde e Multiprof, além da suposta fraude à licitação por dispensa do certame quanto à Total Saúde, sob a alegação de emergência. IPL 3205/RJ, que tramitou no Supremo Tribunal Federal, arquivado por ausência de provas suficientes da materialidade dos fatos. AIA prescrita. Renúncia do ex-prefeito em 31/03/2010. Em relação aos ex-Secretários de Saúde a exoneração de SGAP deu-se em 25/11/2006; MSCF em 04/04/2008; WRC em 10/02/2009. Possível dano ao erário ainda não comprovado. Colheita de elementos de prova prejudicada pela antiguidade dos fatos (17 anos). Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.001525/2020-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5419 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventual ilegalidade em dispensa de licitação, deflagrada no Edital de Chamamento Público 100/2020, bem como no Contrato 277/PGE-2020, de 30.6.2020, firmado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), e a Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares(COOPMEDH), nome fantasia Hospital Cândido Rondon (HCR), tendo por objeto locação de 15 (quinze) leitos clínicos e 06 (seis) leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) complementares, para combate à COVID-19 em Ji-Paraná. Não comprovação. Dispensa amparada no estado de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19. Aplicação dos artigos 24, IV e 26, §único, II e III da Lei 8.666/93. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000020/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5551 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Operação Pátio. Procedimento instaurado para tomada de providências cíveis contra a empresa MONTEMAD COMERCIO DE MADEIRAS E TELHAS LTDA.-EPP favorecida com atos de corrupção praticados por ex-servidor do IBAMA e por analista ambiental mediante fraudes no sistema SISDOF. Propositura da ação civil pública impossibilitada pelo transcurso do prazo prescricional. Prazo da ciência da infração contado da Informação nº 44/2017/COINF/DIPRO-IBAMA, elaborada aos 05.07.2017, indicando que a empresa teve o pátio suspenso em 07.05.2014, por inatividade, e liberado pelo ex-servidor de forma fraudulenta em 15.09.2014. Ação penal proposta. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGARTO-SE Nº. 1.35.004.000033/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5565 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tobias Barreto/SE. Programa Minha Casa Minha Vida. Possíveis irregularidades no cadastramento de beneficiários por razões políticas, envolvendo vereador da cidade. Representação genérica. Diligências empreendidas não foram capazes de reunir elementos mínimos que comprovassem as alegações do representante. Ausência de indícios mínimos probatórios de autoria e materialidade. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001819/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 5454 – Ementa: Acordo de não persecução cível. Celebração no âmbito de inquérito policial que apurou a prática de peculato. Diretor de escola municipal em Vila Velha/ES. Desvio de recursos oriundos do FNDE. Condições impostas ao compromissário no ANPC suficientes ao caso concreto. Homologação. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de encaminhar acordo de não persecução cível celebrado entre o MPF/ES e V. A. F. de A., para homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e posterior homologação judicial e acompanhamento do cumprimento das condições acordadas. 2. O acordo foi celebrado no âmbito de inquérito policial instaurado para apurar o crime de peculato, em razão da constatação de desvio de recursos oriundos do FNDE pelo compromissário, na qualidade de diretor de escola municipal em Vila Velha/ES. 3. Consta dos autos que o compromissário, devidamente assistido juridicamente, manifestou o interesse em celebrar a avença e confessou integralmente a prática dos fatos relatados no inquérito policial. 4. Nos termos do acordo, o compromissário se obriga a ressarcir integralmente o dano

em 60 parcelas de R\$513,37; não exercer cargo, emprego ou função pública em órgãos da Administração Direta ou Indireta em cujas atribuições esteja inserida a gestão de recursos públicos, inclusive mandato eletivo, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da homologação do acordo; além de comunicar ao MPF e ao juízo qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail durante o prazo de cumprimento das obrigações. 5. Verifica-se que as condições impostas e aceitas pelo beneficiário são suficientes ao caso concreto. 6. Voto pela homologação do acordo de não persecução cível firmado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo de não persecução cível firmado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000071/2016-04 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.00.000.014444/2020-29. Autos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta. O membro titular Eitel Santiago de Brito Pereira apresentou voto-vista acompanhando o voto do relator deliberado na sessão n.º 34 de 27/10/22. - Deliberação: O colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Dr. Alexandre Camanho de Assis, que entende que as investigações deveriam prosseguir. Outras deliberações: 1) NF 1.19.000.000070/2022-54 - O Coordenador da Câmara dá conhecimento ao Colegiado de decisão do Conselho Institucional do MPF proferida em recurso contra decisão da 5ª CCR proferida na 21ª Sessão Ordinária, em 04/08/22. Relator: Dr. Ronaldo Albo. Trata-se de recurso interposto pela Procuradora da República oficiante, Dra Talita de Oliveira Sombra, contra a decisão de instauração de procedimento administrativo, a fim de acompanhar os desdobramentos e resultados da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Alcântara/MA (2017/2020). Decisão do CIMPF: “O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento ao recurso, com a reforma parcial da decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento, contudo sem a necessidade de instauração de procedimento de acompanhamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.” - Deliberação: : O Colegiado tomou ciência da decisão. 2) O Coordenador dá ciência ao Colegiado dos despachos de prorrogação de prazo para continuidade de investigação em Inquérito Civil conforme § 2º do art. 23 da Lei nº 8.429/92 e Orientação n.º 13, nos seguintes documentos: PR-PR-00085284/2022, PR-SP-00135225/2022, PRM-TXF-BA-00005765/2022, PR-SP-00134654/2022, PRM-TXF-BA-00005766/2022, PRM-TXF-BA-00005767/2022, PR-DF-00114452/2022, PRM-TXF-BA-00005745/2022, PR-RO-00033123/2022, PRM-CPQ-SP-00014513/2022 e PR-DF-00091957/2022. - Deliberação: O Colegiado tomou ciência.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às dezessete horas e trinta e cinco minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Clarissa Castro Wermelinger, mat. 14226, lavrada a ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e dois, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 39ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do Subprocurador-Geral da República Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, com a presença do Subprocurador-Geral da República Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS (membro titular) e do Procurador Regional da República Dr. BRUNO CAIADO DE ACIOLI (membro suplente) que participaram por meio virtual. O Coordenador trouxe a julgamento os expedientes em geral.

Deliberações:

1) Procedimento Extrajudicial nº 1.25.000.005107/2018-57. Reservado. Procuradoria da República no Paraná. Recurso Administrativo em acordo de leniência firmado pelo Ministério Público Federal. Relator: Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Após pedido de vista dos autos, na 35ª Sessão Ordinária de Coordenação de 2022, o Subprocurador-Geral da República Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO apresentou voto, acompanhando o entendimento do Relator, pelo não provimento do recurso administrativo. O colegiado, por maioria, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Subprocurador-Geral da República Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, que votou pelo provimento do recurso administrativo, nos termos do voto-oral (PGR-00473187/2022).

2) Procedimento Extrajudicial nº 1.00.000.021227/2022-57. Reservado. Procuradoria da República no Tocantins. Consulta sobre acordo de colaboração premiada. Relator: Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO. O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para o cumprimento de diligências, no que se refere à fixação da atribuição do procurador natural, tendo em vista a indefinição da competência para acompanhamento do cumprimento do acordo de colaboração premiada, considerando que a questão encontra-se sub-judice.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, José Vicente Matias Neto, Matrícula 27755, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 153, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício das suas atribuições previstas nos artigos 76 e 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, e nos artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;-

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a escala de plantão prevista na portaria 55/2022 de 31 de Julho de 2022 no que define

- 1) Incluir no Plantão dos dias 3 e 4 de dezembro de 2022 o servidor Renato Silva Hypolito
- Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M C CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/RJ Nº 154, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 68/2022, recebido em 30 de novembro de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça ANDRÉ SANTOS NAVEGA para atuar junto a 256ª Promotoria Eleitoral – Cabo Frio, no dia 23 de novembro de 2022, em razão do afastamento do Promotor de Justiça designado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições. (Processo SEI nº 20.22.0001.0068209.2022-18).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 53/13ºOFÍCIO/PR-AM, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.002411/2022-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário,
CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a iminência da expiração do prazo de tramitação da Notícia de Fato em epígrafe, já prorrogada uma vez, a qual foi instaurada para a apuração da regularidade das políticas públicas de repressão à comercialização e pesca ilegal do pirarucu no Estado do Amazonas, em especial em Manaus;

CONSIDERANDO, por fim, que existem diligências em curso, com requisições ministeriais ainda não respondidas por alguns dos destinatários,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo para acompanhar políticas públicas, visando a apuração da regularidade das políticas públicas de repressão à comercialização e pesca ilegal do pirarucu no Estado do Amazonas, em especial em Manaus.

Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação para registro no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas;
2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;
3. Reitere-se os seguintes ofícios não respondidos:
 - a) à Gerência Regional Norte do ICMBio para que liste, em quinze dias, todas as unidades de conservação onde há manejo sustentável de pirarucu no Estado do Amazonas, e se há ações regulares de repressão à pesca e comercialização da pesca irregular dos pirarucus nas UCs; e
 - b) ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Estado do Amazonas, para que informe, em quinze dias, se promove ações regulares de repressão à comercialização ilegal de pirarucu em Manaus/AM.
4. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria nº 350/2017 da Procuradoria-Geral da República.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República
Em substituição ao 13º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 145, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Referência: PP n.º 1.16.000.001354/2022-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando o disposto no art. 2º, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no(a) documento/procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

REPRESENTANTE: Sigiloso/Denúncia Anônima/Ministério Público Federal

OBJETO: Apurar suposta demora do IBAMA para concluir a Sindicância Investigativa nº 02001.001981/2018-65. Reclama-se também do não atendimento do pedido de certidões sobre o andamento daquele feito, pleiteados em 10/11/2021 e 06/12/2021, resultando nos Procedimentos 02001.024323/2021-47 e 02001.026818/2021-19

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

- (i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;
- (ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
- (iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 13º Ofício.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PORTARIA PP Nº 178/MPF/PRDF/6ºOFÍCIO, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref.: Notícia de Fato n. 1.16.000.004421/2022-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto na no §4º do art. 2º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n. 39115/2022-MPF/PRDF/6ºOFÍCIO:

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o seguinte objeto:

Apurar possíveis irregularidades na não incorporação, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), do medicamento bictegravir/entricitabina/tenofovir alafenamida (Biktarvy) para o tratamento de pacientes adultos e pediátricos com infecção pelo HIV-1, conforme consta Portaria Sctie/Ms Nº 81, de 29 de Dezembro de 2021.

Publique-se. Registre-se.

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador Regional Da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 44, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000019/2022-80

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000019/2022-80;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar o cumprimento por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do que dispõe o Decreto nº 11.034/2022, a respeito do horário mínimo de atendimento do Serviço de Atendimento ao Consumidor;

RESOLVE converter o mencionado procedimento preparatório em inquérito civil.

Na ocasião, DETERMINA-SE:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) publique-se e comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão via ÚNICO;

c) oficie-se à ECT para que informe a respeito das medidas adotadas pela ECT para cumprir o disposto no art. 5º, I, do Decreto nº 11.034/2022, quanto ao horário mínimo de atendimento do Serviço de Atendimento ao Consumidor dessa empresa pública

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como "Lei Anticrime" ou "Pacote Anticrime", expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e l) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando o indiciamento em desfavor do(s) investigados abaixo(s), pela prática da(s) seguinte(s) conduta(s):

Alex Junior Santos de Alencar e Tayrone Junior Fernandes de Souza, presos em flagrante delito, e indiciados por participação, no delito do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, por estarem a serviço do réu, Paulo Witer Farias Paelo (já denunciado pelo MPF), que durante uma abordagem de rotina da PRF, apresentou aos agentes da Polícia Rodoviária Federal, documento materialmente falso (Carteira de Identidade - RG), para o fim de enganar os policiais acerca de mandado de prisão em aberto em seu desfavor.

Considerando que, na infração penal prática acima, o(s) investigado(s) preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: “2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com os réus, Alex Junior Santos de Alencar e Tayrone Junior Fernandes de Souza, indiciados nos autos de nº 1002087-24.2022.4.01.3605”.

Diante da instauração, determino à secretaria deste escritório:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA IC Nº 13, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório: 1.21.003.000540/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada foi reconhecido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948)[1] como integrante do direito a um padrão de vida adequada, e também em 1966 pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (NAÇÕES UNIDAS, 1992),[2] tornando-se um direito humano universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas:[3]

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada passou a integrar expressamente o rol dos direitos sociais do art. 6º em 14 de fevereiro de 2000, por meio da Emenda Constitucional nº 26, e que: “A Constituição brasileira elenca a 'moradia' como direito social (art. 6º), mas também indica que esta está incluída entre as 'necessidade vitais básicas' do trabalhador e de sua família (art. 7º, IV). Aponta, ainda, a moradia como política pública e estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX)”[4]

CONSIDERANDO que, visando a sanar o déficit habitacional, através da Lei 11.977/2009, foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o qual tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) (art. 1º da Lei 11.977/2009);

CONSIDERANDO que foram construídos no município de Naviraí os Conjuntos Habitacionais Nelson Trad I, II, III e VII e Belo Horizonte - 1º Plano, utilizando recursos do “Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV”;

CONSIDERANDO que tais moradias foram destinadas ao público da Faixa 1 do Programa os quais devem preencher, entre outros, os seguintes requisitos: a) Renda Bruta Familiar mensal não exceda a R\$ 1.600,00 (mil e seis reais)[5]; b) não sejam proprietários, cessionários, arrendatários dos programas do Governo Federal ou promitentes compradores de imóvel residencial urbano ou rural em qualquer localidade do país; c) não tenham sido beneficiados, a qualquer época, com subsídios oriundos dos recursos orçamentários da União ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, destinados à aquisição de unidade habitacional; d) não sejam detentores de financiamento imobiliário ativo em qualquer localidade do território nacional;

CONSIDERANDO que os beneficiários da Faixa 1 do PMCMV possuem diversos compromissos decorrente do modo como se dá a aquisição do imóvel, tais como não vender, alugar, ceder, transferir, dar em comodato, emprestar, no todo ou em parte, e ou deixar o imóvel em abandono, vago ou desabitado, tendo em vista o caráter eminentemente social do programa habitacional e que o imóvel é destinado exclusivamente para moradia dos beneficiários;

CONSIDERANDO que o “Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV” tem caráter nacional e é financiado majoritariamente com recursos públicos federais, cuja boa aplicação é, indubitavelmente, de interesse da União;

CONSIDERANDO que, apesar do caráter nacional e do financiamento federal, a União transferiu aos municípios, por intermédio de atos normativos uma série de atribuições relacionadas ao Programa;

CONSIDERANDO que, independentemente dessa transferência, continua sendo de responsabilidade da União zelar pela aplicação regular e eficiente das verbas públicas alocadas no Programa, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO 2498, rel. Min Carmem Lúcia, j. 16.9.14 e ACO 2166, rel. Min. Luiz Fux, j. 10.2.15 no sentido de que é responsabilidade da União zelar pela adequada seleção de beneficiários do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, ainda que a execução dessa atividade esteja a cargos dos municípios;

CONSIDERANDO que a representação do Município de Naviraí, no sentido de que, conquanto comunicada sobre irregularidades nas ocupações das unidades habitacionais dos conjuntos habitacionais descritos acima, há uma inação da Caixa Econômica em adotar as providências necessárias para fiscalizar;

CONSIDERANDO o disposto nos itens 1.4.10 e 1.5.14 do Anexo I, da Portaria nº 2.081/2020, no sentido de que compete ao ente público (no caso, o Município) promover, em articulação com o Agente Financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal), a averiguação de denúncias referentes ao descumprimento contratual do beneficiário ou à finalidade diversa da unidade habitacional.

CONSIDERANDO que a implementação do direito à moradia adequada exige prestações positivas do Estado, cujos recursos são escassos e sujeitos ao princípio da reserva do possível o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas em determinado programa habitacional preencham os requisitos legais;

DETERMINO a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

1ª CCR. MINHA CASA MINHA VIDA. Apurar supostas irregularidades decorrente do descumprimento das regras do PMCMV, faixa 1, no município de Naviraí;

2. Desnecessária a comunicação da 1ª CCR, nos termos do Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro Volpato, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Diligências em andamento;

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
Procuradora da República

Notas

1.^ Artigo XXV.1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle

2.^ ARTIGO 11.1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

3.^ BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Direito à moradia adequada. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013, p. 9.

4.^ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. 10. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 657.

5.^ Valor atualizado para R\$ 1.8000,00: <https://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>

PORTARIA IC Nº 14, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório: 1.21.003.000051/2021-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, e no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, inc. IV e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO o Ofício n.º 86/2021-GABPRM2-TCC (PRM-AGA-TO-0000490/2021), expedido pelo 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Araguaiana/TO, que encaminhou cópia do Inquérito Civil n.º 1.36.001.000017/2021-81 para a adoção de providências quanto à possível violação do dever de monitoramento do respeito aos direitos humanos na cadeia produtiva da carne;

CONSIDERANDO que o referido inquérito civil teve origem a partir da publicação "Monitor #8 - Trabalho Escravo na Indústria da Carne", elaborada pela organização não-governamental Repórter Brasil para analisar a relação entre a produção pecuária brasileira e o trabalho escravo contemporânea;

CONSIDERANDO o relato de que o frigorífico da Rede JBS, localizado em Naviraí, teria adquirido gado de propriedade rural em que foi encontrada caso de escravidão contemporânea;

CONSIDERANDO que o art. 170, caput, da Constituição da República de 1988 enuncia que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018, que estabelece as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos, confere às empresas a obrigação de monitorar o respeito aos direitos humanos em suas respectivas cadeias produtivas (art. 5º, I);

CONSIDERANDO a Resolução n.º 5, de 12 de março de 2020, elaborada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos e que dispõe sobre diretrizes nacionais para uma política pública sobre direitos humanos e empresas, a qual estabelece o dever da empresa de "respeitar todas as normas internacionais e nacionais que proíbem a exploração de trabalho infantil e em condições análogas às de escravo, em toda a cadeia produtiva" (art. 8º, IV)

DETERMINO a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, devendo ser tomada as seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório como INQUÉRITO CIVIL, constando na capa a seguinte ementa:

PFDC. Apurar os mecanismos adotados pelas unidades da Empresa JBS em Naviraí para assegurar o respeito aos direitos humanos, especificamente quanto ao combate ao trabalho escravo na cadeia produtiva.

2. Comunique-se à PFDC a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação;

3. Para secretariar o procedimento, designo o servidor Hewandro Volpato, o qual deverá zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil;

4. Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

5. Diligências em andamento;

6. Providências necessárias, inclusive para fins de publicação.

JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA DE IC Nº 2, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

1.23.003.000241/2021-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000241/2021-10 instaurado para apurar as ações e omissões do Estado brasileiro na TI Cachoeira Seca, enquanto estratégias de destruição física e cultural do povo Arara.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000241/2021-10, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Cumpra-se o despacho de fls. etiqueta n. 2286/2022;

THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000357/2022-31, a qual tem como objeto a apuração de eventuais irregularidades cometidas pela empresa A. Neto dos Santos EPP, CNPJ 03.075.858/0001-03, considerando a notícia de que a empresa celebra contratos com a Secretaria Municipal de Educação de Santarém e, supostamente, desvia os produtos adquiridos, entregando quantidades menores do que as que constam nas notas de solicitação.

Considerando que o prazo do presente procedimento está próximo do vencimento e é imprescindível que se dê continuidade à realização de diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA DE PA Nº 70, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes no doc. PR-PA-00053925/2022 que trata do OFÍCIO CONJUNTO Nº 002/2022-CONAQ/MALUNGU que noticia INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA COMUNIDADE(S) QUILOMBOLA(S) DE PONTA DE PEDRAS. resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Políticas Públicas), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Acompanhar a distribuição, por parte da Prefeitura de Ponta de Pedras- PA, de cestas básicas que estavam destinadas as comunidades quilombolas Tartarugueiro e Santana, ”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA PRE/PB Nº 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Instaura procedimento preparatório eleitoral, a fim de verificar possíveis irregularidades eleitorais com o gasto de publicidade no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (AL/PB).

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA, Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, nos arts. 7º, I, 38, II e 72 da Lei Complementar nº 75/93 e nos arts. 1º, 58 e 61 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público Eleitoral de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127);

CONSIDERANDO o dever de proteger a probidade administrativa eleitoral, a moralidade para exercício do mandato, a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou de função no âmbito da Administração Pública (Constituição da República, art. 14, § 9º);

CONSIDERANDO que foi encaminhada representação ao Ministério Público Eleitoral, noticiando supostas irregularidades eleitorais com o gasto de publicidade institucional no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (AL/PB).

CONSIDERANDO que os fatos narrados enquadram-se, em tese, na conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/1997.

CONSIDERANDO que se faz necessário investigar a ocorrência dos gastos com publicidade institucional da ALPB.

INSTAURA

Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando regular coleta de elementos para apuração dos fatos noticiados na Notícia de Fato n.º 1.00.000.013956/2022-30, além de outros fatos correlatos, que possuam aptidão para analisar a configuração ou não de conduta vedada do art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/1997.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

(i) converta-se a notícia de fato em procedimento preparatório eleitoral;

(ii) dispense-se a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral;

(iii) aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos;

(iv) observe-se o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do procedimento, na forma da regra do art. 62, § 2º, da Portaria PGR/PGE

n.º 01/2019.

Cumpra-se como determinado.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA IC Nº 65, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Referência: Notícia de Fato n.º 1.24.000.001061/2022-11

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito de apurar Suposta Perseguição por Dirigentes do IFPB ao Servidor MARCUS DAMIÃO DE LACERDA.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho de Promoção de Arquivamento n.º 1117/2022;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 113, DE 12 DE MAIO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (arts. 129, III e IX, da Constituição Federal; 6º, VII, “a” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 129, II, da Constituição Federal; e 5º, V, “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO a decisão do PRR4º/PFDC/NAOP - PRR4º/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 4ª REGIÃO que deliberou pelo conhecimento da promoção de declínio de atribuição dos autos como de arquivamento e pela sua parcial homologação, com conversão do feito em diligências sob a perspectiva coletiva, nos termos do voto do Relator (DECISÃO PRR4º/PFDC/NAOP - PRR4ª REGIÃO-00003323/2022 - doc. 16);

CONSIDERANDO a decisão da PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO que negou provimento ao recurso para manter a decisão de homologação parcial da promoção de arquivamento e, de consequência, determinar o retorno dos autos à origem (DECISÃO MONOCRÁTICA 213/2022 PFDC – PGR-00313006/2022 – doc. 25); e

CONSIDERANDO o decurso de prazo, improrrogável, para a conclusão do feito e havendo a necessidade da adoção de outras medidas, como as indicadas na DECISÃO PRR4ª/PFDC/NAOP - PRR4ª REGIÃO-00003323/2022,

RESOLVE CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é “apurar a política pública dedicada ao tratamento da Doença de Castleman Multicêntrica (DCM) e eventual avaliação técnica quanto à relevância do medicamento SILTUXIMABE em tal contexto”.

Publique-se esta portaria, na forma do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n. 23/2017.

Após, tendo em vista a certidão positiva de correlatos, que indicou a existência de procedimento com os termos informados na pesquisa, qual seja, a NF – 1.25.005.000701/2019-92, com sigilo “reservado” (doc. 3), officie-se ao “GABPRM1-ROBS - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS”, em que localizados aqueles autos, solicitando informar o seu objeto e fase atual, encaminhando cópia das peças pertinentes, como notícia inicial, promoção de arquivamento etc.

Com a resposta, façam-se conclusos.

Curitiba, 17 de novembro de 2022.

JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 577/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1337/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor de Justiça LEONE NIVALDO GONÇALVES para atuar junto a 032ª ZE de Palmas, no período de 07/12/22 a 09/12/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 578/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1335/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R o Promotor de Justiça FELIPE LAMARÃO DE PAULA para atuar junto a 002ª ZE de Curitiba, nos dias 08/12/22 e 09/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 580/2022, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 1334/2022/GAB- PGJ, resolve D E S I G N A R a Promotora Substituta RAÍZA CRUZ BRAGA para atuar perante a 119ª ZE de Curiúva, no período de 12/12/22 a 19/12/22.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº
1.26.000.000460/2022-90

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000460/2022-90 visa "apurar supostas irregularidades cometidas pela Pousada Green Life, tendo em vista a realização de obra sem licença ambiental e em desrespeito ao estabelecido no plano de manejo da unidade de conservação em que situado o empreendimento (APA de Fernando de Noronha).";

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000460/2022-90 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "Apurar supostas irregularidades cometidas pela Pousada Green Life, tendo em vista a realização de obra sem licença ambiental e em desrespeito ao estabelecido no plano de manejo da unidade de conservação em que situado o empreendimento (APA de Fernando de Noronha).";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4. Como providência instrutória, cumpra-se o determinado no DESPACHO 21134/2022 GABPR5-EVCJ, de 24 de novembro de 2022.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 984, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref: Inquérito Civil nº 1.26.000.001236/2019-10

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão da Prefeitura de Paulista/PE em relação à estruturação das Unidades Básicas de Saúde - UBS e remuneração do quadro de funcionários da saúde municipal, ante o recebimento de verbas do Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ-AB, do Governo Federal.

Os autos vieram redistribuídos do Núcleo de Combate à Corrupção (Doc. 28) ante a ausência de “indícios concretos de improbidade administrativa que fundamente a atuação de um dos oficiais do NCC da PR/PE” (Doc. 26). Ressalte-se que parte do objeto da denúncia inicial, que dizia respeito a funcionários fantasmas na Prefeitura de Paulista, já havia sido declinada para o MP Estadual (Doc. 9).

Assim, restava apurar a regularidade na aplicação dos recursos do PMAQ-AB pelo Município de Paulista.

Nesse intuito, expediu-se ofício ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, para informações sobre eventual auditoria(s) realizada(s) em face do Município de Paulista, concernente à aplicação dos recursos do PMAQ-AB.

A resposta foi encaminhada por meio da Coordenação-Geral do Núcleo Estadual de Pernambuco, vinculada ao Ministério da Saúde, que esclareceu não ter sido realizada nenhuma auditoria no referido município com a finalidade em questão (Doc. 16).

Sobre as prestações de contas relativas aos anos de 2013 a 2015, o Conselho Municipal de Saúde Paulista aduziu, em linhas gerais, que não houve prestação de contas dos recursos no citado período, embora tenha mencionado providências adotadas nos anos de 2014 e 2015 (Doc. 33).

A Prefeitura de Paulista/PE, por seu turno, embora, a princípio, tenha se manifestado sobre a adesão do município ao PMAQ e outras questões gerais, sem se debruçar acerca do conteúdo da representação e da prestação de contas do programa (Docs. 15 e 17), acabou, posteriormente, por se limitar a apresentar os Relatórios Anuais de Gestão dos exercícios de 2018 e 2019 (Doc. 72).

Instado a se manifestar, o Ministério da Saúde encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 464/2021-CGFAP/DESF/SAPS/MS (0020669487), oriunda do Departamento de Saúde da Família - DESF/SAPS/MS, e a NOTA TÉCNICA Nº 13/2021-CGMATP/SAPS/MS (0020798251), oriunda da Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação da Atenção Primária - CGMATP/SAPS/MS (Doc. 57), segundo as quais “a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (transferência “fundo a fundo”) é elaborada e submetida à apreciação dos Conselhos de Saúde de cada ente federado, sendo formalizada por meio do Relatório Anual de Gestão”. Ademais, relacionou as transferências financeiras do PMAQ para o Município de Paulista/PE, entre 2017 e 2019, aduzindo que as ações eram caracterizadas pelo pagamento por desempenho e a decisão sobre o destino dos recursos provenientes do PMAQ, assim como se será feito o repasse para os profissionais da Atenção Básica é de responsabilidade e de autonomia da gestão municipal, respeitada a legislação do programa e a lei municipal que rege o pagamento da gratificação aos profissionais da saúde.

Foram requisitados da Prefeitura os extratos das movimentações bancárias referentes aos recursos do PMAQ-AB, a partir do ano de 2013, sendo informado que a gestão só tem acesso aos extratos dos últimos 12 meses, na CEF, e até julho/2017, no Banco do Brasil; e, por sua Superintendência Administrativa e Financeira, informou que os recursos do PMAQ foram destinados ao pagamento de folha de pessoal (Doc. 86).

O TCU informou a existência de processo de Tomada de Contas (TC 031.020/2019-4), que tratou de representação acerca de supostas irregularidades na gestão de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), para o município de Paulista/PE, por meio do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (Pmaq). Apreciado pelo Acórdão 322/2020-TCU-Plenário, o processo foi arquivado com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução/TCU 259/2014 (Doc. 80).

Por fim, ponderou-se que, no que pese tenha o Município declarado que as verbas do PMAQ foram em sua totalidade destinadas ao pagamento de pessoal, não mencionou ou apresentou o ato autorizativo do Conselho Municipal para tal destinação. O Conselho, por seu turno, informou que concordou com a destinação de 50% da verba do PMAQ para o pessoal da saúde (Doc. 33). Assim, requisitou-se à municipalidade apenas a comprovação do ato autorizativo do Conselho Municipal de Saúde para o remanejamento dos recursos advindos do PMAQ, no intento de possibilitar o pagamento da folha de pessoal que atua na área da Atenção Básica à Saúde (Doc. 88).

A Prefeitura, por sua Procuradoria Geral, declarou não possuir tal documento e solicitou o agendamento de audiência (Doc. 98).

Em reunião ocorrida no último dia 09 de novembro (Doc. 101), os representantes da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com a Procuradoria Municipal, esclareceram que o PMAQ foi extinto em 2019, substituído pelo Previne Brasil, para o financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde do SUS. No novo modelo, não há previsão de rateio para os servidores públicos, ou seja, os recursos atualmente recebidos não se destinam ao pagamento de pessoal.

Questionados, afirmaram que o Município tem recebido os recursos do Ministério da Saúde sem qualquer pendência relacionada à ausência de prestações de contas do PMAQ.

É o breve relatório.

Inicialmente cumpre atentar para o objeto residual deste procedimento que, teve origem no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e passou por uma declinação parcial em favor do MPPE (em relação aos atos de gestão municipal) e por uma redistribuição para a Tutela Coletiva e Cível

desta PRPE, para a apuração de irregularidades na aplicação dos recursos do PMAQ-AB, em detrimento da reestruturação das unidades básicas de saúde do Município de Paulista.

Pois bem.

O PMAQ-AB, instituído pela Portaria GM/MS nº 1.654/2011, revogada pela Portaria GM/MS nº 1.645/2015, tem como objetivo induzir a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica, com garantia de um padrão de qualidade comparável nacional, regional e localmente, de maneira a permitir maior transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde (art. 2º).

Para induzir a melhoria da qualidade no atendimento à Saúde Básica, foi instituído o Incentivo Financeiro do PMAQ-AB, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável, transferido fundo a fundo aos municípios (e ao Distrito Federal) que aderissem ao programa (art. 8º da Portaria GM/MS nº 1.654/2011 e 9º da Portaria GM/MS nº 1.645/2015).

O regramento específico do PMAQ-AB não determinou como deveriam ser utilizados os recursos transferidos, de maneira que o regramento geral aplicado é o da Portaria GM/MS nº 204/2007 (art. 6º), que estabeleceu que a gestão municipal poderá aplicar os recursos referentes ao PAB (Fixo e Variável) em qualquer despesa no âmbito da Atenção Básica. Portanto, a decisão sobre o destino dos recursos provenientes do PMAQ-AB, e sobre como será feito o repasse para os profissionais da saúde, é de responsabilidade e da autonomia da gestão municipal, respeitadas as normas acima mencionadas e os princípios regentes da Administração Pública.

Assim, cabe à gestão municipal, por meio de legislação específica, regulamentar o rateio dos recursos, determinando quais profissionais poderão receber o incentivo, assim como o valor e a periodicidade do pagamento.

Nesse sentido, o Município de Paulista editou a Lei nº. 4.598/2016, que previu em seu art. 5º as porcentagens dos valores fixados no PMAQ-AB, a partir da classificação alcançada no processo de certificação das equipes, em decorrência do cumprimento das metas previstas na Portaria GM 1.645/2015, para o rateio entre a aplicação na estruturação da Atenção Básica Municipal, os trabalhadores da saúde básica e os trabalhadores do apoio ao Programa de Melhoria de Acesso e Qualidade da Atenção Básica Municipal.

Ademais, o próprio Ministério da Saúde consignou em suas informações que prevalece a descentralização constitucional das deliberações dos recursos do programa, conforme um dos princípios organizativos do SUS, definindo a direção única em cada esfera do governo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

LEI Nº 8.080/1990

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal obedecendo ainda aos seguintes princípios:

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;
 - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.
- (Grifou-se).

Dada, portanto, a autonomia municipal para a aplicação dos recursos do PMAQ, cumpridas as exigências normativas, não há que se falar em irregularidade na destinação das verbas para o pagamento de pessoal.

Em relação à prestação de contas do programa, formalizada por meio do Relatório Anual de Gestão, submetido ao Conselho Municipal de Saúde e encaminhado ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, ainda que não seja possível a localização dos documentos comprobatórios (diligências realizadas junto ao Conselho e à SMS), é certo que inexistem pendências relacionadas junto ao Ministério da Saúde, uma vez que os recursos federais, inclusive do novo programa de financiamento da Atenção Básica, continuam sendo recebidos pelo Município de Paulista/PE.

Também o TCU confirmou que a TC 031.020/2019-4 restou arquivada, não havendo irregularidades relacionadas à gestão de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o município de Paulista/PE por meio do PMAQ.

Não há nos autos indícios, portanto, do emprego irregular ou do desvio de finalidades dos recursos do PMAQ, o que caracterizaria ilícito de natureza cível ou penal. Tanto assim que o feito veio encaminhado do Combate à Corrupção que não vislumbrou a ocorrência de atos de improbidade ou crime, uma vez que a possibilidade de aplicação dos recursos fora dos aspectos e especificidades da lei municipal evidenciam eventuais irregularidades de gestão local que refogem às atribuições do Parquet federal.

Ademais, as informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde e pela Administração local (no que teve acesso aos extratos bancários), indicam o montante de recursos repassados, com quantitativos por exercício, e os pagamentos realizados, respectivamente.

Ante todo o exposto, por não se confirmarem as irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do extinto PMAQ-AB pelo Município de Paulista/PE, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006, devendo a DICIV:

- i) informar aos representantes, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;
- ii) encaminhar os autos a 1ª CCR, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.036, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.003291/2022-40. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de notícia de fato instaurada nesta PRPE a partir de representação formulada por JOSÉ LEANDRO LEITE DOS ANJOS, que notícia demora injustificada no registro do seu diploma, após colação de grau, no dia 17/12/2021, no Curso de Licenciatura em Ciências Biológicas na Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC), mantida pela Autarquia Educacional de Salgueiro, cujo registro ficaria a cargo da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), mesmo tendo solicitado reiteradamente regime de urgência diante da necessidade de apresentar, até o dia 11/10/2022, o diploma na fase de títulos de certame que participa para provimento de vagas para professores da educação básica da rede estadual de educação de Pernambuco.

Ao fim, informou que recebeu nova negativa no dia 6/10/2022, sob o fundamento de que não seria possível a validação do diploma nos prazos da sua prova de títulos, em virtude da alta demanda de diplomas. Sendo assim, solicita ao MPF, literalmente, o seguinte:

"Solicito a atuação do Ministério Público perante a Universidade Federal de Pernambuco no Registro do Diploma de José Leandro Leite dos Anjos que Concluiu no dia 17/12/2021 a Graduação em Licenciatura em Ciências Biológicas pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central/Autarquia Educacional de Salgueiro (AEDS/FACHUSC), buscando a agilização no registro. Tendo em vista, a Classificação em Concurso Público e necessidade do Diploma na composição dos títulos, que devem ser entregues nos dias 10 e 11 de Outubro de 2022."

No Despacho nº 18336/2022, registrou-se que não ficou claro na representação se o período usual para registro do diploma ainda estaria em curso e a IES não teria apenas acatado seu pedido de excepcionalidade para agilizar o registro do diploma dentro do prazo para participar do concurso; ou se extrapolou o prazo máximo usual para o devido registro. Ademais, consignou-se que a pretensão descrita pelo interessado ostenta feição que demandaria a instrução em prol de sua situação específica. A matéria é alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública. De notar que, na hipótese, caso se houvesse de provocar o Judiciário em prol do noticiante, a ação recomendável seria de caráter individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade. Sendo assim, à guisa da informação, assinalou-se que a ausência de atribuição do Ministério Público Federal no presente caso, por óbvio, não impediria que eventual pretensão do noticiante, se assim entender, fosse conduzida ao Judiciário ou defendida administrativamente. Para tanto, porém, deveria valer-se de advogado particular ou, se hipossuficiente, poderia procurar (para devida análise) a Defensoria Pública, cuja vocação é predominantemente a postulação e defesa de interesses como o descrito.

Destarte, considerando que não ficou claro na representação se a justificativa dada pela IES de que a alta demanda por registros de diplomas estaria ocasionando a extrapolação dos prazos para registros pela UFPE de forma generalizada, desrespeitando os prazos estabelecidos, em prejuízo a todos os alunos que aguardam o diploma, o Ministério Público Federal entendeu pela necessidade de obter informações preliminares para saber se seria o caso de apurar o caso sob o aspecto coletivo, mas não em prol de uma situação individual/específica, como pretendia o representante.

Como providência instrutória, determinou-se o encaminhamento do referido despacho ao noticiante, para ciência do teor, fornecendo-lhe o endereço e telefones da Defensoria Pública da União, caso necessitasse, assim como determinou-se a expedição de ofícios à UFPE e à Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central/Autarquia Educacional de Salgueiro (AEDS/FACHUSC) para que informassem como se dá o procedimento de registro dos diplomas de ensino superior pela UFPE; qual o tempo médio usual entre o requerimento e o efetivo registro; se há possibilidade de requerimento excepcional por urgência; se os prazos para registro têm sido cumpridos, sem atrasos. Ademais, fornecessem outras informações que julgarem pertinentes.

Em resposta, a UFPE alegou que: 1) com prerrogativa de registro de diploma adotou o diploma digital a partir de 31/12/2021, por meio da Portaria nº 1.001, de 8 de dezembro de 2021, fundamentada pela Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, havendo menção de que o novo padrão seguirá as diretrizes do MEC e garante mais agilidade na emissão e maior segurança ao diploma, em sintonia com o processo de digitalização de procedimentos da UFPE; 2) a Portaria nº 1.095/2018, que trata sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, determina a expedição do diploma em até 60 dias, contados da colação de grau, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela IES. No período de 25/07/2022 a 31/08/2022, a UFPE recebeu 58 processos para registro de diploma de estudantes da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC), que foram encaminhados por esta faculdade à UFPE, mas o nome do representante não se encontrava na relação dos documentos enviados para registro de diploma da UFPE. Tendo o requerente colado grau, como afirma, em 17/12/2021, os seus documentos deveriam estar na relação encaminhada pela FACHUSC; 3) a UFPE em atendimento aos casos de excepcionalidade, encaminhou um ofício as IES privadas, estabelecendo uma data limite para recebimento de processos de diplomas físicos até o dia 28 de fevereiro de 2022, tendo como fim a organização para realizar o cadastro e o registro de toda a demanda até o dia 31/03/2022. Todos os casos de urgência precisam se adequar plenamente às regras do MEC para a emissão de diploma digital. Para atender a todas as solicitações que foram efetuadas pelas Instituições conveniadas, a UFPE realizou um trabalho intensivo para o atendimento das demandas. Inclusive, destaca que a instituição mencionada pelo requerente neste processo foi uma das atendidas. No entanto, a documentação do requerente não estava dentre as que foram encaminhadas à UFPE. Quando há uma urgência, cada instituição privada solicita a celeridade do processo e isto é informado no momento de envio da demanda à UFPE. Neste caso, não foi enviada uma solicitação por parte da Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central (FACHUSC) referente ao requerente, tanto de forma regular como de forma excepcional urgente. Reitera, portanto, que todos os documentos que foram encaminhados à UFPE pela referida instituição foram atendidos no prazo previsto pela legislação; 4) após as sucessivas alterações dos prazos pelo MEC e RNP, a UFPE tem empreendido esforços para o atendimento às determinações legais, à configuração adequada dos sistemas da instituição e, recentemente, às orientações e definição dos fluxos para a tramitação do processo de diploma digital junto às instâncias privadas. Os possíveis atrasos, durante o processo, estão relacionados à necessidade de adequação da plataforma às normas da RNP.

Por sua vez, a FACHUSC explicou, em suma, que: 1) não expede diploma, apenas declaração de conclusão de curso e histórico, sendo a confecção de competência da UFPE; 2) o aluno JOSÉ LEANDRO LEITE DOS ANJOS, egresso do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas da FACHUSC, preencheu o requerimento e apresentou xerox da documentação exigida para expedição do diploma em 17.02.2022, porém apenas pagou a taxa de solicitação no dia 06.05.2022 (ANEXO 1, protocolo 067/2022), tornando-se efetivo o processo de solicitação do diploma em tal data. Na ocasião, o declarante aduziu, de maneira informal, ao servidor Elton Johnathan de Sá Ferreira, que precisava do diploma para um curso de especialização Lato Sensu que acabara de iniciar. Neste momento, o servidor citado informou que, diante disso, seria necessário acostar a documentação comprobatória do que fora alegado para que, assim, houvesse celeridade na expedição. Ocorre que a documentação referente à pós-graduação, declarada pelo autor da NF, nunca foi apresentada. No ANEXO 1 consta uma urgência datada de 27.09.2022 com a menção a concurso público. Na aludida data, JOSÉ LEANDRO apresentou a informação e documentação de que havia logrado êxito na aprovação do concurso público realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, demonstrando, desta feita, a necessidade de obter o diploma. Todavia, Excelência, quando o declarante compareceu solicitando a urgência, in casu setembro, dada a aprovação no concurso, a UFPE não estava mais registrando diplomas físicos, consoante o ofício eletrônico nº 24/2022 – DGA PROGRAD (ANEXO 2) e o ofício complementar (ANEXO 3), o qual esclareciam a possibilidade das instituições de ensino privadas continuarem com a solicitação de registro físico até 31.08.2022, pois estavam sendo realizadas alterações na plataforma com o intuito de implantar o diploma digital na UFPE, significando que a partir de 01.09.2022 a emissão de diplomas na UFPE só poderia se dar no formato digital e não mais físico; 3) quanto ao procedimento de registro dos diplomas de ensino superior pela UFPE, o(a) Diplomado(a) preenche requerimento em que solicita à instituição registradora (UFPE) o registro de seu diploma, junto ao requerimento deverá anexar xerox de documentação básica exigida e pagar uma taxa de R\$ 60,00 (sessenta reais) (a mesma é cobrada pelo serviço de registro de diplomas pela própria Universidade) e junto a documentação anexa comprovante de pagamento desta taxa. Com todos os documentos conferidos gera-se (no próprio setor de diplomas da FACHUSC) um nº de protocolo com data da entrega de todos os documentos exigidos; 4) o tempo médio para a FACHUSC encaminhar documentação para Recife é de 60 (sessenta) dias a partir do preenchimento do requerimento; já a UFPE tem prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar o registro dos diplomas, contudo, há ainda um prazo de 30

(trinta) dias para possíveis correções, perfazendo assim uma média de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias; 5) no que diz respeito à possibilidade de requerimento excepcional por urgência, é enviada para Recife uma pasta/processo individual de cada diplomado, nela seguem xerox da documentação pessoal, certidões e declarações, caso o diplomado necessite seu diploma em caráter de urgência deve anexar documento impresso oficial que comprove a urgência eminente; 6) Desde 2020 (início de um ano atípico por conta da Pandemia de COVID-19) não há regularidade nos prazos de entrega de diplomas e o atendimento presencial foi restrito. Nesse contexto, muitos processos ficaram aguardando mudança do cenário pandêmico. Em 2022, foi iniciada a transição do Diploma Físico para o Digital e, com isso, o MEC fez uma série de ajustes em suas exigências para que as entidades registradoras pudessem registrar de forma digital esses documentos, razão pela qual muitos processos tiveram que aguardar sinalização de uma Plataforma estável para se iniciar os registros no novo formato.

É o relato.

De início, cumpre destacar que a presente Notícia de Fato tramita para averiguar se a alta demanda por registros de diplomas estaria ocasionando a extrapolção dos prazos para registros pela UFPE de forma generalizada, desrespeitando os prazos estabelecidos, em prejuízo a todos os alunos que aguardam o diploma. Como a representação foi vaga, o Ministério Público Federal entendeu pela necessidade de obter informações preliminares para saber se seria o caso de apurar o caso sob o aspecto coletivo.

Frise-se que no Despacho nº 18336/2022 consignou-se que a pretensão descrita pelo interessado ostentava feição que demandaria a instrução em prol de sua situação específica, destacando que a matéria é alusiva a direito disponível relacionada à esfera jurídica particular, impossível de ser veiculada em ação civil pública. Sendo assim, o noticiante foi cientificado de que para provocar o Judiciário em seu benefício, a ação recomendável seria de cariz individual, cujo manejo, no caso, o Ministério Público Federal nem mesmo em tese teria legitimidade, fornecendo-lhe, na ocasião, o contato da Defensoria Pública da União.

Pois bem. Quanto ao aspecto coletivo da demanda, a UFPE explicou a alteração na forma de emissão dos diplomas, a qual se deu no final do ano de 2021, tendo sido adotada a forma do diploma digital a partir de 31/12/2021. Em atendimento aos casos de excepcionalidade, encaminhou um ofício as IES privadas, estabelecendo uma data limite para recebimento de processos de diplomas físicos até o dia 28 de fevereiro de 2022, tendo como fim a organização para realizar o cadastro e o registro de toda a demanda até o dia 31/03/2022. No entanto, a documentação do representante não estava na lista de urgências encaminhada pela FACHUSC, tanto de forma regular como de forma excepcional urgente. Disse ainda que todos os documentos que foram encaminhados à UFPE pela referida instituição foram atendidos no prazo previsto pela legislação. Por fim, esclareceu que após as sucessivas alterações recentes dos prazos pelo MEC e RNP, a UFPE tem empreendido esforços para o atendimento às determinações legais, mas que possíveis atrasos, durante o processo, estão relacionados à necessidade de adequação da plataforma às normas da RNP.

Já a FACHUSC detalhou a forma pela qual o representante solicitou o diploma, afirmando que apenas em 27.09.2022 JOSÉ LEANDRO apresentou a documentação de que havia logrado êxito na aprovação do concurso público realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, demonstrando a necessidade de obter o diploma em caráter de urgência. Porém, quando o declarante compareceu solicitando a urgência no mês de setembro de 2022, a UFPE não estava mais registrando diplomas físicos. A IES justificou que desde 2020, com o início da Pandemia pela COVID-19, não há regularidade na entrega de diplomas e o atendimento presencial foi restrito. Em 2022 foi iniciada a transição do Diploma Físico para o Digital, após vários ajustes de exigências realizados pelo MEC, razão pela qual muitos processos tiveram que aguardar sinalização de uma Plataforma estável para se iniciar os registros no novo formato.

Como se vê, houve uma alteração substancial da forma de emissão de Diplomas pelas IES. Antes, era feita de forma integralmente física e agora o formato é 100% digital. Todas essas alterações foram feitas em meio à pandemia do COVID-19, o que denota maior dificuldade de resolução de problemas técnicos. A FACHUSC indicou que várias exigências foram feitas pelo MEC em 2022 e que houve a necessidade de aguardar a existência de uma plataforma digital mais estável para a emissão dos diplomas digitais. Da mesma forma, a UFPE destacou que as sucessivas alterações recentes dos prazos pelo MEC e RNP, têm demandado bastante esforço para o atendimento às determinações legais, mas que possíveis atrasos, durante o processo, estão relacionados à necessidade de adequação da plataforma às normas da RNP.

Considera-se, portanto, que as justificativas das IES são plausíveis. Não há atraso injustificado na emissão dos diplomas de ensino superior dos alunos. Houve, in casu, problemas individuais de um determinado aluno na entrega da documentação e de necessidade urgentíssima diante da aprovação em certame público, não tendo sido atendido pelo pouco tempo dado à FACHUSC para organização, no exato momento em que a IES necessitava de adaptação e utilização de uma plataforma estável para dar andamento às demandas digitais.

Não se vislumbra má-fé ou descaso no atendimento do aluno representante ou de outros alunos, eis que não aportou na PRPE notícias de casos semelhantes.

A título de informação, após pesquisa no sítio eletrônico do CEBRASPE (https://www.cebraspe.org.br/concursos/SEE_PE_22_EDUCACAO_BASICA), verifica-se que JOSÉ LEANDRO LEITE DOS ANJOS ficou em primeiro lugar no concurso para o cargo concorrido, após a divulgação do RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO, em seu item 3.1 (EDITAL Nº 9 – SEE/PE, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022):

"PROFESSOR/DISCIPLINA 2: BIOLOGIA/GRE SETOR CENTRAL – SALGUEIRO/SERRITA – AMPLA CONCORRÊNCIA 10013967, Jose Leandro Leite dos Anjos, 83.63, 1 / 10039599, Geovana Maria da Conceicao Neto, 78.58, 2 / 10039577, Andrea Cruz Pereira, 76.91, 3 / 10042381, Hortencia Alves de Oliveira, 52.19, 4."

Sendo assim, mesmo com a problemática particular da apresentação do diploma para a fase de títulos, o representante logrou êxito em primeiro lugar no concurso, não havendo prejuízo aos seus interesses.

Forte nessas razões, sem delongas, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Comunique-se, na forma do art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº. 87/2006, com a redação conferida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010, devendo o noticiante ser cientificado, inclusive, acerca da faculdade a que alude o § 1º do mesmo dispositivo.

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos na unidade, registrando-se no Sistema Único. Em havendo recurso, voltem-me os autos conclusos para juízo de reconsideração.

Cumpra-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República
- Em substituição ao 5º Ofício -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 31/PR-PI/GABPR7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000186/2022-11 instaurado a partir de representação dando conta de possível fraude em processo licitatório para contratação de obras destinadas à ampliação e reforma de escolas públicas municipais situadas na cidade de Altos/PI, dentre elas: (a) Reforma e Ampliação da Unidade Escolar José Tibúrcio; e (b) Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Antônio Gonçalves da Costa;

CONSIDERANDO que, durante a instrução do presente procedimento, a Prefeitura Municipal de Altos/PI encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 004/2021-CPL e do Procedimento Licitatório nº 004/2021, que teve como objeto a "Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para a Prestação de Serviços de Reforma e Ampliação das Escolas Municipais (Zona Rural e Urbana) do Município de Altos/PI;

CONSIDERANDO que, após diligência junto ao TCE/PI, "foi informado que não foram localizados procedimentos de análises sobre possíveis constatações de irregularidades no procedimento licitatório, até mesmo, porque o exercício financeiro de 2021 ainda não foi objeto de análise e conforme consta no TC-020336/2021, na peça-3, a Portaria da Presidência de nº 784/2022, datada do dia 28/09/2022, designando os técnicos para análise das Contas de Gestão do Exercício de 2021";

CONSIDERANDO que, em virtude da situação ora apontada, foi determinada a suspensão do presente procedimento por 120 (cento e vinte dias) dias (Informativo SEJUD nº 16/2018), prazo ainda não ultimado;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a regularidade dos processos licitatórios para contratação de obras destinadas à ampliação e reforma de escolas públicas municipais situadas na cidade de Altos/PI, dentre elas: (a) Reforma e Ampliação da Unidade Escolar José Tibúrcio; e (b) Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Antônio Gonçalves da Costa;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

INSTAURAR, com base no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, por meio da presente PORTARIA, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.27.000.000186/2022-11 tendo por objeto apurar possível fraude em processo licitatório para contratação de obras destinadas à ampliação e reforma de escolas públicas municipais situadas na cidade de Altos/PI, dentre elas: (a) Reforma e Ampliação da Unidade Escolar José Tibúrcio; e (b) Reforma e Ampliação da Unidade Escolar Antônio Gonçalves da Costa.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.259, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 01 de dezembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 01 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.260, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Designa o Procurador da República para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 30 de novembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 30 de novembro de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 1.261, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Revoga a Portaria PRRJ Nº 1246/2022 e concede férias remanescentes ao Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA nos dias 15 e 16 de dezembro de 2022.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - a Portaria PRRJ Nº 1246/2022, publicada no DMPF-e Nº 223 - Extrajudicial de 30/11/2022, página 61, que cancelou as férias do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA nos dias 15 e 16 de dezembro de 2022, e

II - que o referido Procurador da República solicitou a fruição de férias remanescentes nos dias 15 e 16 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º Conceder férias remanescentes ao Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA nos dias 15 e 16 de dezembro de 2022, excluindo-o da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nestes dias.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000378/2021-10, com o objetivo de apurar a autorização pela Universidade de Vassouras oferta de cursos superiores no Campus de Maricá sem a prévia autorização do MEC;

Considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

Considerando que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000378/2021-10 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-se e publicando-se no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão nos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000380/2021-81 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Procedimento pautado em cópias de representação anônima remetida ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Apura abandono do imóvel onde funcionava o antigo Cinema Odeon (Cinema Icaraf), localizado na Praia de Icaraf, Niterói, tombado pela Prefeitura deste município em 04/06/2001 (Lei 1.838/01) em favor da Universidade Federal Fluminense (UFF) e pelo Estado do Rio de Janeiro em 28/11/2008 (Processo INEPAC E-18/1.281/2008).

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001999/2022-23.
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório decorre de representação formulada pelo Instituto Nacional de Cardiologia, na qual noticia supostas irregularidades na cotação eletrônica 63/2022, para compra de insumos (kits liofilizados) para exames de cintilografia, que culminou na contratação da sociedade empresária EKERT & ZIEGLER por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSM PF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 271, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001214/2022-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos autos do presente procedimento preparatório;

CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.001214/2022-12 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de apurar possíveis irregularidades no INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no credenciamento de avaliadores e especialistas responsáveis por aferir a acreditação inicial e a continuidade dos Organismos de Avaliação de Conformidade, bem como a regularidade dos pagamentos feitos a tais avaliadores e especialistas, no âmbito da COORDENAÇÃO GERAL DE ACREDITAÇÃO - CGCRE/INMETRO.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2) Juntem-se os documentos e os áudios das oitivas realizadas por videoconferência na data de hoje;
- 3) Expeça-se o ofício ao TCU e aguarde-se a resposta por 30 dias.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA PR-RJ Nº 275, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001101/2022-17 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.001101/2022-17 foi instaurado há mais de 180 dias a partir de cópia da Notícia de Fato Criminal nº 1.30.001.000850/2022-27, enviada à área da Tutela Coletiva para apuração de possível ato de improbidade administrativa praticado pela ex-servidora pública Danielle Cruz de Carvalho e objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 25000.052928/2021-33, do Ministério da Saúde; e

Considerando as Resoluções CSM PF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001101/2022-17 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, adotando-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Patrimônio Público. Possível ato de improbidade administrativa praticado pela ex-servidora pública Danielle Cruz de Carvalho por suposta prática de abandono de cargo e inassiduidade habitual e objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 25000.052928/2021-33, do Ministério da Saúde.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMFP nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA IC Nº 7, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Procuradora da República: LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA. Objeto: “Averiguar a (ir)regularidade das medidas disciplinares e internas que foram tomadas pela Universidade Federal de Santa Maria em relação ao fato ocorrido em 29/11/2021 nas dependências da Casa do Estudante, a partir da descrição narrada pela noticiante Sara Moreno Cyrino Carvalho” . . Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP n. 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil impôs, em seu art. 37, à administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que pelo princípio da moralidade impõe-se, aos administradores e administrados, a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

CONSIDERANDO que “a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal” (inciso I do Código de Ética do Servidor Federal – Decreto n. 1.171/94);

CONSIDERANDO que “o servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e §4º, da Constituição Federal” (inciso II do Código de Ética do Servidor Federal – Decreto n. 1.171/94);

CONSIDERANDO que é dever do servidor público “ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum” (inciso XIV, c, do Código de Ética do Servidor Federal – Decreto n. 1.171/94);

CONSIDERANDO que também são deveres do servidor público zelar pela conservação do patrimônio público, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar com urbanidade as pessoas (art. 116, VII, IX e XI, da Lei n. 8.112);

CONSIDERANDO que “em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura” (inciso XVI do Código de Ética do Servidor Federal – Decreto n. 1.171/94);

CONSIDERANDO que, no âmbito dos processos administrativos, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, “aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (art. 2º, caput, da Lei n. 9.784);

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o explícito dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência (arts. 48 e 49 da Lei n. 9.784);

CONSIDERANDO que este Parquet e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM firmaram acordo nos autos da Ação Civil Pública n. 5003903- 08.2021.4.04.7102, cujo acompanhamento e fiscalização também é objeto do PA n. 1.19.008.000350/2021-65;

CONSIDERANDO que, por meio do referido pacto, comprometeu-se a instituição de ensino superior a “adotar e garantir de maneira contínua e duradoura, no âmbito do setor Comissão Permanente de Sindicância e Inquérito Administrativo (COPSIA), o princípio da razoável duração do processo, a regularidade da infraestrutura e o funcionamento do setor suficiente para que haja análise tempestiva e eficiente dos processos” (Cláusula Primeira);

CONSIDERANDO que também se estabeleceu que “[...] a fim de evitar a prescrição das sanções administrativas nos processos a seu cargo, [a COPSIA] deverá zelar pelo fiel cumprimento dos ditames da Lei nº 8.112/90, devendo, para tanto, priorizar que a instauração de processos

administrativos disciplinares, com o juízo de admissibilidade, a publicação da respectiva portaria de indicação da comissão processante e sua conclusão, se dê em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da ciência do fato pela autoridade competente" (Cláusula Terceira);

CONSIDERANDO que o presente expediente ocorreu pelo encaminhamento, à PRM de Santa Maria, da Notícia de Fato n. 00866.000.021/2022, pela Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria, noticiando evento fatídico que resultou na queda, do segundo andar da Casa do Estudante, de moradora do local e da menor Ester, filha da notificante;

CONSIDERANDO que, em razão disso, questionou-se a regularidade das medidas disciplinares aplicadas pela instituição de ensino ao servidor CARLOS DA SILVA PADILHA e ao discente TIAGO AZAMBUJA RODRIGUES, marido de Sara e pai de Ester, o qual foi afastado da Casa do Estudante;

CONSIDERANDO que, até então, apurou-se que os processos disciplinares, tanto do discente quanto do servidor, ainda não foram finalizados, estando, em relação ao primeiro, em "fase de Relatório Final, sendo que a tramitação para o julgamento da PRAE aguarda a manifestação por parte da defesa do discente" (Doc. 69.1), e, no segundo, aguardando "portaria de recomposição da comissão para realizar as diligências necessárias" (Doc. 69.4);

CONSIDERANDO a proximidade da expiração do prazo de tramitação deste procedimento, sem que tenham sido esgotadas as diligências necessárias à sua adequada condução;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.29.008.000049/2022-32 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Averiguar a (ir)regularidade das medidas disciplinares e internas que foram tomadas pela Universidade Federal de Santa Maria em relação ao fato ocorrido em 29/11/2021 nas dependências da Casa do Estudante, a partir da descrição narrada pela notificante Sara Moreno Cyrino Carvalho".

1. AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria;

2. COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único;

3. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

4. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 44, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e, Considerando que a Notícia de Fato n. 01512.000450/2022, cuja atribuição foi declinada a esta Ministério Público Federal pela Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo/RS, relata possível ocorrência de danos a imóvel integrante do centro histórico de Hamburgo Velho, bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), denominado "Templo", localizado na Av. Dr. Maurício Cardoso n. 112 ;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.000.005128/2022-18 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "10010 - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeça-se ofício à Superintendência do IPHAN/RS para solicitar que se manifeste sobre os fatos noticiados, especialmente sobre eventual autorização para colocação de cobertura plástica nos fundos do imóvel e sobre as condições de conservação do bem.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 45, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea 'b', 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando informações colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 5022889-94.2018.4.04.7108, dando conta da prática irregular de mineração, há mais de 30 anos, na localidade Morro do Paula, no Município de São Leopoldo/RS, bem como da fixação de residência no local por várias famílias, que têm na atividade extrativa de minério seu meio de subsistência;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea 'd', e inc. III, alínea 'd', da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.000.005908/2022-50 com base na documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea 'b'), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática "11822 - Mineração", tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2010, ficando dispensada a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 30/2018 - 4ª CCR.

Expeçam-se ofícios:

1) à ANM para solicitar que informe quais providências foram adotadas por aquela agência com relação às irregularidades verificadas na extração de minério no local em questão, conforme apurado pela Brigada Militar e pela Polícia Federal;

2) à Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS para solicitar informações sobre a titularidade da área onde está ocorrendo a extração de minério na localidade de Morro do Paula, bem como sobre ações de fiscalização realizadas, medidas adotadas e planos de regularização das atividades de lavra.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 66/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos e informações contidos no PRM-JPR-RO-00006966/2022;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar e articular com as instituições públicas as medidas possíveis a serem adotadas para prestar segurança pessoal para Luiz Carlos Apurinã - Cacique na Aldeia Maunati, Terra Indígena Roosevelt - diante da notícia de ameaças praticadas por Joilson Pícoli dos Santos, expulso da aldeia por deliberação coletiva da Comunidade.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Ji-Paraná-RO, vinte e nove de novembro de dois mil e vinte e dois.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA IC Nº 82, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que o teor da representação formulada pelo Município de Siderópolis, apresentando a construção da Praça Vida Nova, entre as ruas Antenor dos Santos e Tulio Rodrigues Lopes, em área inserida nas poligonais da ACP do Carvão para fins de recuperação ambiental, dentro de poligonal cuja atribuição para recuperação ambiental é da CSN.

Considerando que a área objeto desse procedimento está inserida dentro/próxima a poligonal da ACP do Carvão, e conforme previsto pelo STJ nos autos da ACP do Carvão (REsp nº 647.493/SC), pode-se inferir a responsabilidade da empresa CSN.

Considerando a recusa da CSN em assumir o polígono impactado, e as conversações ocorridas em reunião realizada no dia 15 de setembro de 2022;

Considerando a emissão do RELATÓRIO TÉCNICO Nº 31/2022 - evento 27 - em cumprimento ao despacho PRM-CIA-SC-00006901/2022;

Considerando a expiração do prazo de trâmite do Procedimento Preparatório,
Resolve instaurar Inquérito Civil Público nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino

1) Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000065/2022-42 em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP nº 087/2006;., enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 087/2006;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 087/2006;

4) Adotem as seguintes providências:

a) reitere-se o ofício expedido ao Município de Siderópolis;

b) certifique-se a ocorrência e as conclusões da reunião realizada em 15/09/2022.

DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 181 - GABPR11-DCE, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.33.009.000057/2021-65. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 10.098/2000, lei que rege normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, que deve ser efetivamente cumprida pelas instituições educacionais;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei de inclusão da pessoa com deficiência, e demais leis que regem a temática da acessibilidade, como a Lei nº 10.436/2002, que institui a Língua Brasileira de Sinais;

CONSIDERANDO que todas as instituições de ensino devem respeitar e cumprir as normas vigentes sobre acessibilidade geral e de pessoas com deficiência no âmbito dos estabelecimentos educacionais de todo o país, em especial do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.009.000057/2021-65 versando sobre a necessidade de apurar se as instituições de ensino superior público e privadas, da região de Caçador-SC, possuem condições de acessibilidade a todos os cidadãos e seus frequentadores,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR. EDUCAÇÃO. ACESSIBILIDADE. PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS E PRIVADAS. CUMPRIMENTO DA LEI. ABRANGÊNCIA DA PRM DE CAÇADOR-SC.

b) Publique-se;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 32, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº XXX/2022 - SECGER e nas Portarias/PGJ nº 1917/2022, 2706/2022, 2675/2022, 2719/2022, 2558/2022, 2659/2022, 2786/2022, 2807/2022, 2745/2022 e 2792/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
35ª	Umbaúba	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	01/11 A 19/12/2022
22ª	Simão Dias	RICARDO SOBRAL SOUSA	16 e 17/11/2022
21ª	São Cristóvão	FÁBIO PINHEIRO SILVA DE MENEZES	06 e 07/12/2022
13ª	Laranjeiras	WALTER CÉSAR NUNES SILVA	13 a 20/11/2022
31ª	Itaporanga D'Ajuda	ALDELEINE MELHOR BARBOSA	09 a 11/11/2022
5ª	Capela	SÍLVIA NUNES LEAL	05/12/2022, 06/12/2022 e 07/12/2022
6ª	Estância	FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA GOIS	06 e 07/12/2022
16ª	Nossa Senhora das Dores	SOLANO LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA	30/11/2022, 01/12/2022, 02/12/2022 e 05/12/2022
14ª	Maruim	MARIA RITA MACHADO FIGUEIRÊDO	29/11/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º/11/2022.

Publique-se.

Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000267/2022-11

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de bolsas aos alunos da Residência Multiprofissional promovida pela Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas (FESP).

Os autos foram instaurados a partir das Manifestações de n.º 20220028808, n.º 20220028809, n.º 20220028812, n.º 20220028816, n.º 20220028937 e n.º 20220028973, registradas na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, nas quais foi relatado o atraso no pagamento de bolsas referentes à Residência Multiprofissional promovida pela FESP.

Como diligência inicial, oficiou-se à FESP para que informasse: (a) se as bolsas dos residentes são pagas com recursos federais; (b) se houve atraso no pagamento dessas bolsas e, em caso positivo, em quais meses houve atraso, quais foram os motivos desse atraso e se o pagamento foi regularizado.

Em resposta, a FESP informou que: (i) o financiamento das bolsas de residência acontecem por meio de Recursos Federais, vinculados ao Ministério da Saúde; (ii) de fato, no início do ano letivo-2022, especificamente no mês de março e abril, houve atraso no pagamento de alguns profissionais residentes; (iii) os fatos ocorreram devido à mudança do sistema operacional de folha de pagamento do ministério, em conjunto com a existência de dados bancários equivocados dos residentes; e (iv) na medida em que foram sendo identificadas, as irregularidades foram sendo sanadas, não existindo mais pendências.

Como última diligência, em 29.08.2022, foi solicitado aos representantes, via e-mail, que informassem se as irregularidades foram realmente sanadas.

Ocorre que, até o presente momento, apenas uma representante informou que recebeu a bolsa que se encontrava em atraso e que as irregularidades foram sanadas.

Pois bem. O objetivo principal dos autos era apurar irregularidades no pagamento de bolsas referentes à Residência Multiprofissional promovida pela Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas.

Nas diligências realizadas inicialmente, verificou-se que houve atraso no pagamento das bolsas de residência no início do ano letivo de 2022, em razão de uma mudança no sistema operacional de folha de pagamento do Ministério da Saúde, somada a dados bancários equivocados dos residentes.

Entretanto, posteriormente, foi informado pela FESP que as inconsistências foram identificadas individualmente e a situação foi regularizada. A referida informação foi confirmada por uma das representantes que relatou ter recebido regularmente a bolsa que estava em atraso.

Assim, considerando as informações de que as irregularidades foram sanadas, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se aos representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados (destacou-se).

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SECRETARIA GERAL SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 224/2022
Divulgação: quarta-feira, 30 de novembro de 2022 - Publicação: quinta-feira, 1 de dezembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação